



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720184/2017-11
ACÓRDÃO	2402-012.851 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E SOEMOC – SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. PARCIALMENTE NÃO PREENCHIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE VINCULAM O AUTUADO AO GRUPO DE FATO.

Somente quando demonstrados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes do Grupo constituído, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c//c com os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional.

INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE. NULIDADE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS, QUANDO OS FUNDAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA DECISÃO.

A decisão combatida não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Os requisitos para fruição de isenção, além dos previstos no CTN, artigo 14, são os estabelecidos em Lei nº 12.101/2009.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de viabilizar o descumprimento de requisito previsto na legislação para o gozo de isenção.

EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para comprovação da prestação efetiva dos serviços que justificam pagamentos de entidades em gozo de isenção a autoridade tributária pode intimar o contribuinte a apresentar informações que forem necessárias para demonstrar a efetividade da prestação e a necessidade dos pagamentos.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

O descumprimento de obrigação acessória acarreta a imposição de multa prevista na legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Os integrantes de grupo econômico respondem pelas contribuições previdenciárias lançadas em relação a qualquer um deles.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os administradores respondem solidariamente com o contribuinte pelos créditos tributários que decorrerem da prática de atos ilícitos do qual fizeram parte.

MULTA QUALIFICADA.

As multas aplicadas serão duplicadas quando o contribuinte incorrer em sonegação, fraude e conluio.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA PARA 100%.

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (1)conhecer parcialmente do recurso de ofício, não se apreciando o crédito exonerado da Recorrente principal, por falta de atingimento do limite de alçada vigente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; (2) conhecer do recurso voluntário interposto pela Recorrente, rejeitar as preliminares nele suscitadas e, no mérito, reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento); e (3) quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários: (i) não conhecer aqueles apresentados intempestivamente; (ii) conhecer parcialmente os com inovação recursal, não se apreciando dita inovação; e (iii) nas matérias conhecidas, dar-lhes parcial provimento, excluindo a responsabilidade solidária de Dalton Soares de Figueiredo, Dantes Pires Cafaggi, Sérgio Túlio Silva, Wilson Oliveira e Álvaro Furtado. O Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino votou pelas conclusões quanto à referida exclusão de responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.720184/2017-11, em face do acórdão nº 02-93.606, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 26 de junho de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração – AI lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, AI com valor consolidado, em 4/12/2017, de R\$ 26.774.405,57, referente à exigência de contribuições destinadas à outras entidades e fundos (Sesc, Incra, Salário Educação, e Sebrae), parte patronal, códigos de receita 2352, 2249, 2164 e 2369, incidentes sobre a remuneração de segurados, relativas às competências de 01/2013 a 13/2014.

Relatório Fiscal - RF.

Observa-se que essencialmente o Relatório Fiscal – RF de fls. 97/246 e o Relatório Fiscal de fls. 296/445 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (conexo com este e apreciado conjuntamente) contém as mesmas informações que serão tratadas a seguir.

A ação fiscal teve início em 2/6/2016, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF pelo correio.

O contribuinte se declarou em GFIP com o FPAS 639 (em gozo de isenção), com alíquota Gilrat e Terceiros igual a zero e a fiscalização alterou essas informações

para FPAS 574, Gilrat no percentual de 1%, e Terceiros com alíquota de 4,5%, (relativo a Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae).

Durante o procedimento fiscal foi verificado: o descumprimento de requisitos para se o gozo da isenção/imunidade, com a consequente suspensão da isenção no período e com a apuração das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros e fundos. Também foram identificados descontos de contribuições de segurados não declaradas e não recolhidas.

Em síntese a fiscalização identificou as seguintes situações que impuseram a suspensão do gozo de isenção no período fiscalizado:

a) foi criado um grupo econômico de fato e irregular com a finalidade de produzir blindagem patrimonial, utilizando diversas vezes ações fraudulentas, como interposição de pessoas e artifícios contábeis e jurídicos para dissimular remunerações para os diretores/representantes/sócios da entidade que pretende ser imune/isenta. Sendo utilizada essa estrutura fraudulenta durante todo o período fiscalizado; b) o contribuinte não tinha CND válida no período entre 12/11/2013 até 19/12/2013 (consulta no Anexo 56); c) a autuada possui dívidas tributárias com a seguridade social para o período de 2013 e 2014 (registradas na própria contabilidade) e puderam ser verificados os pagamentos efetuados a menor na própria contabilidade na conta "INSS a recolher", além de débitos existentes identificados nos sistemas disponíveis informatizados da RFB; d) o contribuinte descumpriu obrigação acessória, no que se refere a envio de declarações GFIP, pois mesmo sabendo que não cumpria os requisitos para isenção enviou suas GFIP se declarando como em gozo de isenção; e) a autuada não incluiu todos os segurados existentes nas folhas de pagamento e nas suas GFIP no período de 1/1/2013 a 31/12/2014; f) o contribuinte enviou GFIP em desacordo com o Manual da GFIP no período de 1/1/2013 a 31/12/2014; g) foram informados, nas GFIP transmitidas, valores menores que os valores encontrados nas folhas de pagamento (apresentada em meio digital) no período de 1/1/2013 a 31/12/2014; h) ao descontar o valor de INSS de vários segurados a seu serviço e não informar e recolher tais valores no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, a autuada realizou conduta, que em tese, está tipificada como crime de "Apropriação indébita previdenciária"; i) o contribuinte não comprovou a realização de arrecadação de contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço no período de 1/1/2013 a 31/12/2014; j) houve atraso na apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD tanto para o ano de 2013 quanto para o ano de 2014.

Em razão desses fatos, concluiu, a fiscalização, que o direito à isenção deve ser suspenso no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, por descumprimento de requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, conforme previsto no artigo 32 da mesma Lei e no artigo 42 do Decreto nº 8.242/2014, com o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Multa de ofício aplicada.

Sobre as contribuições lançadas foi aplicada a multa de ofício, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. A multa aplicada foi qualificada (150%) em razão da ocorrência de sonegação, fraude e conluio e demais crimes praticados em tese, conforme determina o referido artigo 44, inciso I e §1 (fatos tratados dos itens 9 a 43 do relatório fiscal).

Grupo econômico de fato irregular.

A partir do item 9 do Relatório Fiscal constam fatos e situações que levaram à fiscalização a concluir pela existência de um grupo econômico de fato, irregular, utilizado para a sonegação fiscal, blindagem patrimonial interposição fraudulenta de pessoas e enriquecimento ilícito.

Sujeição passiva. Responsabilidade solidária.

A fiscalização ao concluir que, para fins tributários, no período considerado nas autuações, houve a configuração de um grupo econômico de fato e irregular que foi utilizado com participação dos administradores das pessoas jurídicas incluiu como responsáveis solidários os administradores das pessoas jurídicas que integravam esse grupo.

Foram considerados responsáveis solidários em relação a essas autuações conforme formulários de autuação de fls. 2/94 as seguintes pessoas físicas: Ana Angélica Gonçalves Paiva, Tânia Raquel de Queiroz Muniz, Dinaura Tedesco Batista, Helane Honório Paiva Bezerra de Melo, Thiago Queiroz Borges Muniz, Adriana Beatriz de Queiroz Silveira, Airan da Paz Fonseca Mota, Alvaro Furtado; Carlos Alberto Martins Vieira, Cristiano Dias Junior, Dalton Soares de Figueiredo, Dante Pires Cafaggi, Eduardo Avelino Pereira, Ivanilde Soares Queiroz Almeida, Jaqueline Siqueira Ruela, Jhonatan Rodrigues Silva, Jose Ferreira da Rocha, Karla Veloso Campos, Leonardo de Andrade, Louise Cristina Cambraia Reis, Luciana Santana Ribeiro, Maria do Rosario Silveira Brito, Maria Elza de Oliveira, Ramon de Carvalho Cleto, Ricardo Borges Muniz, Ricardo Pereira Prado, Romulo Espinola Vilas Boas, Rosilene Maria Silva, Ruy Adriano Borges Muniz, Servio Tulio Silva, Setembrino Lopes Filho, Stela Gleide Martins Leite, Wilson Gonçalves de Queiroz e Wilson Oliveira.

Foram apresentadas impugnações pelos autuados, à exceção de Dinaura Tedesco Batista, Helane Honório Paiva Bezerra de Melo e Louise Cristina Cambraia Reis.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Os requisitos para fruição de isenção, além dos previstos no CTN, artigo 14, são os estabelecidos em Lei nº 12.101/2009.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de viabilizar o descumprimento de requisito previsto na legislação para o gozo de isenção.

EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para comprovação da prestação efetiva dos serviços que justificam pagamentos de entidades em gozo de isenção a autoridade tributária pode intimar o contribuinte a apresentar informações que forem necessárias para demonstrar a efetividade da prestação e a necessidade dos pagamentos.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os administradores respondem solidariamente com o contribuinte pelos créditos tributários que decorrerem da prática de atos ilícitos do qual fizeram parte.

MULTA QUALIFICADA.

As multas aplicadas serão duplicadas quando o contribuinte incorrer em sonegação, fraude e conluio.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, em face do acórdão nº 02-93.605, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 26 de junho de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe e contra os responsáveis solidários discriminados nos formulários de autuação, como apresentado a seguir.

- AI com valor consolidado, em 4/12/2017, de R\$ 126.668.937,56, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte patronal, códigos de receita 2141 e 2158, incidentes sobre a remuneração de segurados, relativas às competências de 01/2013 a 13/2014;

- AI com valor consolidado, em 4/12/2017, de R\$ 2.260.891,40, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, parte dos segurados, códigos de receita 2096, incidentes sobre a remuneração de segurados, relativas às competências de 01/2013 a 13/2014;

- AI com valor consolidado, em 4/12/2017, de R\$ 102.852,15, referente a multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, código de receita 2408.

Relatório Fiscal - RF.

Consta no Relatório Fiscal - RF, as informações que seguem.

Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória.

Foram aplicadas as seguintes autuações pelo descumprimento de obrigação acessória.

1) Multa no valor de R\$ 2.284,05 pela **apresentação de Guia de recolhimento do FGTS e informações para a Previdência Social - GFIP em desconformidade com o manual de orientação**, com os seguintes fundamentos legais: Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 92 e 102 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 283, caput, § 3º, combinado com o artigo 292, inciso II, III e IV e artigo 373. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MF nº 8, de 13/1/2017.

Houve o envio de declarações de GFIP sem movimento, com o erro tendo sido informado nessa GFIP 1 segurado com o nome "sem movimento" e identificado por um NIT de forma totalmente equivocada (conforme "Anexo 70 GFIPs sem movimento e com dados de trabalhador").

2) **Multa** no valor de R\$ 2.284,05 (CFL 59) **pela falta de arrecadação, pela empresa, das contribuições dos segurados a seu serviço**, com os seguintes fundamentos legais:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 92 e 102 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 283, inciso I, alínea "g" combinado com o artigo 292, inciso II, III e IV e artigo 373. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MF nº 8, de 13/1/2017.

O contribuinte deixou de efetuar a arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores

avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme discriminado no Anexo "66a Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (CI), Anexo "66b Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (SE)" e Anexo "69 Consta na folha sem desconto para o segurado".

Tendo sido descumprida a obrigação prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991; e no artigo 4º da Lei nº 10.666, de 8/5/2003, combinado com o disposto no RPS, artigo 216, inciso I, alínea "a".

3) Multa no valor de R\$ 96.000,00 (**CFL 24**) **por ocorrência de falta ou atraso na apresentação da escrituração contábil digital (ECD)**, com os seguintes fundamentos legais: Lei nº 9.779/1999, artigo 16; Medida Provisória nº 2.158-35/01, artigo 57, inciso I, § 2º e §4º.

Conforme documentos aprestados pela autuada restou demonstrado o envio tardio dos arquivos digitais/SPED-ECD, tendo por este motivo a empresa desrespeitado o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/1/1999. Em razão disso foi aplicada multa prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, artigo 57, inciso I, §§ 2º e 4º, com a alteração dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013. (Anexo 51).

4) Multa no valor de R\$ 2.284,05 (**CFL 30**) **pelo não preparo das folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados**, com os seguintes fundamentos legais: Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 92 e 102 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 283, inciso I, alínea "a" combinado com o artigo 292, inciso II, III e IV e artigo 373. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MF nº 8, de 13/1/2017.

Foram apresentadas folhas elaboradas fora das normas e padrões estabelecidos, ou sem relacionar coletivamente todos os segurados a seu serviço. As omissões e incorreções nas folhas de pagamentos foram detalhadas nos seguintes anexos: Anexo "66a Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (CI), Anexo "66b Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (SE)" e no Anexo "68 Consta na GFIP e não consta na FOLHA". A obrigação descumprida está prevista no inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, combinado com o disposto no § 9º e inciso I do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal - RF (fls. 296/445) que:

A ação fiscal teve início em 2/6/2016, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF pelo correio.

O contribuinte se declarou em GFIP com o FPAS 639 (em gozo de isenção), com alíquota Gilrat e Terceiros igual a zero e a fiscalização alterou essas informações para FPAS 574, Gilrat no percentual de 1%, e Terceiros com alíquota de 4,5%, (relativo a Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae).

Durante o procedimento fiscal foi verificado: o descumprimento de requisitos para o gozo da isenção/imunidade, com a consequente suspensão da isenção no período e com a apuração das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros e fundos. Também foram identificados descontos de contribuições de segurados não declaradas e não recolhidas.

Em síntese a fiscalização identificou as seguintes situações que impuseram a suspensão do gozo de isenção no período fiscalizado:

- a) **foi criado um grupo econômico de fato e irregular com a finalidade de produzir blindagem patrimonial, utilizando diversas vezes ações fraudulentas, como interposição de pessoas e artifícios contábeis e jurídicos para dissimular remunerações para os diretores/representantes/sócios da entidade que pretende ser imune/isenta.** Sendo utilizada essa estrutura fraudulenta durante todo o período fiscalizado;
- b) **o contribuinte não tinha CND válida** no período entre 12/11/2013 até 19/12/2013 (consulta no Anexo 56);
- c) **a autuada possui dívidas tributárias com a seguridade social para o período de 2013 e 2014 (registradas na própria contabilidade) e puderam ser verificados os pagamentos efetuados a menor na própria contabilidade na conta "INSS a recolher", além de débitos existentes identificados nos sistemas disponíveis informatizados da RFB;**
- d) **o contribuinte descumpriu obrigação acessória no que se refere a envio de declarações (GFIP), pois mesmo sabendo que não cumpria os requisitos para isenção enviou suas GFIP se declarando como em gozo de isenção;**
- e) **a autuada não incluiu todos os segurados existentes nas folhas de pagamento e nas suas GFIP no período de 1/1/2013 a 31/12/2014;**
- f) **o contribuinte enviou GFIP em desacordo com o Manual da GFIP no período de 1/1/2013 a 31/12/2014;**
- g) **foram informados, nas GFIP transmitidas, valores menores que os valores encontrados nas folhas de pagamento (apresentada em meio digital) no período de 1/1/2013 a 31/12/2014;**
- h) **ao descontar o valor de INSS de vários segurados a seu serviço e não informar e recolher tais valores no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, a autuada realizou conduta, que em tese, está tipificada como crime de "Apropriação indébita previdenciária";**
- i) **o contribuinte não comprovou a realização de arrecadação de contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço no período de 1/1/2013 a 31/12/2014;**
- j) **houve atraso na apresentação da Escrituração Contábil Digital - ECD tanto para o ano de 2013 quanto para o ano de 2014.**

Em razão desses fatos, concluiu, a fiscalização, que o direito à isenção deve ser suspenso no período de 1/1/2013 a 31/12/2014, por descumprimento de requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, conforme disposto no artigo 32 da mesma Lei e no artigo 42 do Decreto nº 8.242/2014, com o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Multa de ofício aplicada.

Sobre as contribuições lançadas foi aplicada a multa de ofício, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. A multa aplicada foi qualificada (150%) em razão da ocorrência de sonegação, fraude e conluio e demais crimes praticados em tese, conforme determina o referido artigo 44, inciso I e §1º, e em razão dos fatos tratados a partir do item 13 do relato fiscal.

Grupo econômico de fato irregular.

A partir do item 13 do relatório fiscal constam os elementos que levaram à fiscalização a concluir pela existência de um grupo econômico de fato e irregular utilizado para a sonegação fiscal, blindagem patrimonial, interposição fraudulenta de pessoas e enriquecimento ilícito e distribuição de parcelas do patrimônio da autuada, com favorecimento de administradores.

Sujeição passiva. Responsabilidade solidária.

A fiscalização ao concluir que, para fins tributários, no período considerado nas atuações, houve a configuração de um grupo econômico de fato e irregular que foi utilizado com participação dos administradores das pessoas jurídicas, incluiu como responsáveis solidários todas as pessoas jurídicas incluídas nesse grupo, bem como seus administradores.

Foram apresentadas impugnações pelos autuados, à exceção de Editora Digital Minas Gerais Ltda, Helaine Honório Paiva Bezerra De Melo, Associação Cultural Indyu E Associação Mantenedora De Estabelecimentos Escolares, Promoção E Ação Social - Amas Brasil.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Os requisitos para fruição de isenção, além dos previstos no CTN, artigo 14, são os estabelecidos em Lei nº 12.101/2009.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Permite-se à autoridade tributária desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado pelo contribuinte, em desconformidade com a lei, com o objetivo de viabilizar o descumprimento de requisito previsto na legislação para o gozo de isenção.

EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para comprovação da prestação efetiva dos serviços que justificam pagamentos de entidades em gozo de isenção a autoridade tributária pode intimar o contribuinte a apresentar informações que forem necessárias para demonstrar a efetividade da prestação e a necessidade dos pagamentos.

CONTRIBUIÇÕES.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

O descumprimento de obrigação acessória acarreta a imposição de multa prevista na legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Os integrantes de grupo econômico respondem pelas contribuições previdenciárias lançadas em relação a qualquer um deles.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os administradores respondem solidariamente com o contribuinte pelos créditos tributários que decorrerem da prática de atos ilícitos do qual fizeram parte.

MULTA QUALIFICADA.

As multas aplicadas serão duplicadas quando o contribuinte incorrer em sonegação, fraude e conluio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não foram conhecidas por intempestivas as impugnações de: Maria do Rosário Silveira Brito e Louise Cristina Cambraia Reis

Conclui o julgado da DRJ no seguinte sentido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos por:

- a) julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Soebras;
- b) não conhecer as impugnações apresentadas por Maria do Rosário Silveira Brito e por Louise Cristina Cambraia Reis;
- c) julgar parcialmente procedentes as impugnações apresentadas por Airan da Paz Fonseca Mota, Ana Angélica Gonçalves Paiva, Eduardo Avelino Pereira, José Ferreira da Rocha, Karla Veloso Campos, Stela Gleide Martins Leite;
- d) julgar improcedentes as demais impugnações apresentadas.

Acordam, ainda, por:

- a) manter parcialmente os créditos tributários tratados no presente processo com as retificações indicadas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do voto;
- a) excluir, a responsabilização solidária relativamente à Ana Angélica Gonçalves Paiva, Eduardo Avelino Pereira, José Ferreira da Rocha e Stela Gleide Martins Leite;
- b) excluir a responsabilização solidária de Karla Veloso Campos relativamente ao período posterior a sua retirada da sociedade da Fasi, qual seja, após 25/11/2013 e de Airan da Paz Fonseca Mota, relativamente ao período posterior a sua saída da direção da Cooperativa Educacional de Montes Claros – Coeducar, após 18/2/2013.

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, inciso I, por de terem sido excluídos sujeitos passivos da lide, conforme Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, artigo 1º, publicado no DOU de 10/2/2017.

Inconformados, foram apresentados recursos voluntários e de ofício.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Preliminar de Admissibilidade

Conforme se constata do acórdão recorrido da DRJ, o recurso de Ofício versa sobre a exclusão da responsabilidade solidária de Ana Angélica Gonçalves Paiva, Eduardo Avelino Pereira, José Ferreira da Rocha, Stela Gleide Martins Leite, Karla Veloso Campos relativamente ao

período posterior a sua retirada da sociedade da Fasi, qual seja, após 25/11/2013 e de Airan da Paz Fonseca Mota, relativamente ao período posterior a sua saída da direção da Cooperativa Educacional de Montes Claros – Coeducar, após 18/2/2013, bem como a exclusão parcial de crédito tributário:

Código Receita	Valor Original	Valor Mantido pela DRJ	Valor Crédito Exonerado
2249	R\$404.936,63	R\$383.777,94	R\$21.158,69
2164	R\$5.061.709,42	R\$4.797.224,02	R\$264.485,40
2369	R\$607.405,02	R\$575.666,86	R\$31.738,16
2352	R\$3.037.025,61	R\$2.878.334,40	R\$158.691,21

Trago conclusão da decisão proferida pela DRJ:

Portanto em face do exposto, além das retificações propostas pela fiscalização na informação fiscal/Anexos (fls. 18046/18055 e fls. 18490/2290), que são essencialmente idênticas às contidas nos documentos de mesmo nome de fls. 19055/19064 e fls. 23898/23909 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, deve ser efetuada a exclusão dos efeitos relativos a consideração de que Ana Cecília Estevão, bem como sua remuneração de R\$ 1.394,58, o valor de desconto da parte devida pelo segurado de R\$ 125,51, não teriam sido incluídos na folha de pagamento e nas GFIP de 04/2014.

Os valores lançados devem ser retificados conforme Tabela 1, 2, 3 e 4

(valores em reais sem calcular ainda os juros e a multa qualificada) que seguem .

a) por manter parcialmente os créditos tributários tratados no presente processo com as retificações indicadas nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do voto;

a) por excluir, a responsabilização solidária relativamente à Ana Angélica Gonçalves Paiva, Eduardo Avelino Pereira, José Ferreira da Rocha e Stela Gleide Martins Leite;

b) por excluir a responsabilização solidária de Karla Veloso Campos relativamente ao período posterior a sua retirada da sociedade da Fasi, qual seja, após 25/11/2013 e de Airan da Paz Fonseca Mota, relativamente ao período posterior a sua saída da direção da Cooperativa Educacional de Montes Claros – Coeducar, após 18/2/2013.

Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, inciso I, por ser o valor do crédito superior ao previsto na Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, artigo 1º, publicado no DOU de 10/2/2017 em razão de terem sido excluídos sujeitos passivos da lide.

A admissibilidade do Recurso de Ofício deve observar o disposto na PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 que assim dispõe:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º **Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Desta forma, considerando que o valor exonerado é inferior ao limite de R\$15.000.000,00, deixo de conhecer do recurso de ofício quanto ao valor exonerado.

Por outro lado, conheço do recurso de ofício quanto a exclusão dos responsáveis solidários tendo em vista o valor total da autuação ser superior a R\$15.000.000,00.

DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ANA ANGÉLICA GONÇALVES PAIVA, EDUARDO AVELINO PEREIRA, JOSÉ FERREIRA DA ROCHA, STELA GLEIDE MARTINS LEITE, KARLA VELOSO CAMPOS E DE AIRAN DA PAZ FONSECA MOTA

Conforme se constata da decisão recorrida, em sua grande maioria, o fundamento para a exclusão da responsabilidade solidária foi por ausência de prática de ato infracional ou ausência de poderes de administração.

Da análise do Relatório Fiscal não vislumbro razão para modificação da decisão recorrida.

Neste ponto, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

Ana Angélica Gonçalves Paiva. Qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp. Responsabilização (defesa de fls. 16471/16477).

Ana Angélica Gonçalves Paiva, qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp, apontou: que sua a inserção como responsável solidária é indevida, pois não praticou qualquer ato infracional, que no período de 2013 a 2014 sequer era sócia do Icesp, que nunca teve qualquer cargo de direção ou participou do quadro societário da Soebras e que transferiu, em 2008, as cotas que possuía no Icesp, não exercendo cargo de gestão.

De acordo com o Anexo 03 (que integra o RF) Ana Angélica Gonçalves Paiva era diretora do Icesp, desde 6/9/2006.

Constata-se, pela apreciação do Estatuto do Icesp aprovado pela AGE de 19/12/2012 (assinado por Tânia Raquel de Queiros Muniz, qualificada no documento como presidente e secretaria Executiva e por Adriana Beatriz Queiroz Silveira, qualificada no documento como diretora financeira e administrativa), de fls. 17133 a 17168, que, de fato, na época da ocorrência dos fatos geradores, o Icesp era administrado por sua diretoria (artigo 10º do Estatuto), sendo que tal diretoria, era constituída pelos seguintes cargos (presidente, diretor financeiro, diretor administrativo e secretário executivo (artigo 11 do estatuto).

Verifica-se, ainda pela apreciação desse documento, que no período fiscalizado o Icesp tinha como sócios Tânia Raquel de Queiros Muniz, (59% das cotas), Ruy Adriano Borges Munis (49% das cotas) e Adriana Beatriz Queiroz Silveira (1% das cotas).

Observa-se pela leitura da Ata da Assembleia Geral Extraordinária – AGE realizada em 19/12/2012 (documento de fls. 17169/17176) que: a) antes um dos sócios do Icesp foi Thiago de Queiroz Borges Muniz, que Raquel Muniz acumulou os cargos de presidente e secretária executiva do Icesp e que Adriana Beatriz Queiroz Muniz acumulou os cargos de diretora financeira e de diretora administrativa.

Sendo assim, uma vez que a fiscalização não trouxe aos autos outros elementos para demonstrar que no período de ocorrência dos fatos geradores Ana Angélica Gonçalves Paiva, qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp, de fato, o era, tem-se que não há como manter sua responsabilização com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III.

Além disso, como a responsabilização de administradores com base do disposto no CTN 124, inciso I, no caso dos autos, se refere à identificação de condutas que viabilizaram a existência de um grupo econômico de fato e irregular que, no caso concreto, para sua existência, se valeu de práticas viabilizadas por administradores no comando das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, tem-se que, no caso dessa impugnante, como não restou comprovada a sua atividade na administração durante o período tratado nos autos, tem-se que também não pode lhe ser atribuída a responsabilidade prevista com base nesse dispositivo.

Portanto, Ana Angélica Gonçalves Paiva deve ser excluída do pólo passivo das autuações.

Eduardo Avelino Pereira (fls. 18474/18481). Argumentos específicos.

Eduardo Avelino Pereira, em sua defesa diz: a) que o Anexo 3 lhe relaciona como diretor da Ambar Saúde tendo sido incluído a partir de 4/3/2009., que não exerceu cargos de direção na Ambar e na Soebras. Explica que em 30/12/2008 foi eleito Diretor de Operações da Ambar Saúde, mas que passados sete meses foi homologada a sua renúncia do cargo, ocasião em que foi eleita a Sra. Eliana de Paula Martins, quem tomou posse no mesmo dia para cumprir o mandato até 30/12/2012 e que em 29/11/2012 foi eleito o Sr. Jhonatan Rodrigues Silva para o cargo de Diretor de Operações (em substituição à Sr. Eliana) que tomou posse e passou a exercer o mandato em 31/12/2012.

Constata-se pela apreciação dos documentos juntados à fls. 18485/18523 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, notadamente AGE e termos de posse, que no dia 30/12/2008, foi eleito Diretor de operações da Ambar, em 29/11/2012, o Sr. Jonathan Rodrigues Silva, com mandato de 31/12/2012 a 30/12/2016.

Nesses documentos não se vislumbra que Eduardo Avelino Pereira tenha exercido o cargo de diretor na Ambar como apontado no Anexo 03 do RF, portanto, diante da inexistência de provas com integrante da administração, no período de ocorrência dos fatos geradores, tem-se que sua responsabilização tributária deve ser afastada.

Jose Ferreira da Rocha. Referido no Anexo 03 como Diretor do Hospital São Lucas Sociedade Simples Ltda, mas que é relacionado à Femg (Defesa de fls. 16663/16686).

Resta verificar se as alegações, no sentido de que não tinha poder decisório no período considerado nas autuações se sustentam.

Como alega a defesa, constata-se, pela apreciação do Anexo 03 combinado com o Anexo 02 e dos formulários de autuação, que a fiscalização considerou como responsável solidário, além do Sr. Jose Ferreira da Rocha, o diretor presidente da Femg, Leonardo de Andrade, o diretor vice presidente Dante Pires Cafaggi, e o diretora administrativa financeiro, Maria do Rosário Silveira Brito, Setembrino Lopes Filho (que atuou até 29/1/2013) e Thiago Queiroz Borges Muniz (que atuou na direção até 29/1/2013).

Constata-se com base na alteração do estatuto social da Femg (documentos de fls. 16996/17017 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), capítulo IV, que o Conselho Curador seria um órgão deliberativo e que o conselho diretor

seria um órgão administrativo, o primeiro se reuniria ordinariamente, duas vezes no ano, uma vez a cada semestre, e quando, convocado.

O conselho curador (de acordo com artigo 9º do estatuto): elege novos membros e destitui conselheiros do conselho curador, elege, dentre seus membros, o presidente, elege e destitui os membros do conselho diretor e do conselho fiscal, fixa diretrizes de atuação da fundação e exerce a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos; aprova a proposta orçamentária, as contas, os balanços e acompanhar a execução orçamentária, aprovar o critério de determinação dos valores dos serviços, produtos e bens contratados ou adquiridos para a consecução dos objetivos da fundação, aprovar a prestação de contas anual, pronunciar-se sobre a estratégia da fundação, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos, aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da fundação, deliberar, sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a entidades de financiamento que onerem os bens da fundação, autorizar alienação, o arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da fundação, aprovar a participação da fundação em outras entidades, apreciar e aprovar a criação de estruturas administrativas, aprovar o quadro de cargos e salários e suas alterações, bem como fixar diretrizes de salários, vantagens e outras compensações, escolher auditores independentes, aprovar o Regimento interno, aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos cujos valores sejam superiores a R\$ 100.000,00.

Compete ao presidente do conselho curador (artigo 10) convocar e presidir o conselho, fazer a interlocução do colegiado com a instância executiva da fundação.

No período considerado nas autuações conforme documentos de fls. 17.017/17.025 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), o Sr. José Ferreira da Rocha não foi eleito como presidente do conselho, mas era apenas um dos membros do conselho curador como outros que não foram incluídos como responsáveis solidários, tal como Adão Afonso Lima Pacheco, Amarildo da Silva Araujo (alguns conselheiros foram considerados responsáveis solidários em relação à sua função como administradores em outras pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02).

Pela apreciação do Anexo 03, não houve a inclusão de outros integrantes do Conselho Curador da Femg, por ocuparem apenas essa posição, no período de 2013 a 2014.

Por sua vez, observa-se pela análise do mesmo estatuto, que as atribuições efetivas de administração e de execução (artigo 19 a 21 do estatuto) são dos membros do conselho diretor, sendo os seus integrantes que podem movimentar contas bancárias, representar a entidade perante terceiros.

Não há no relato fiscal, a indicação específica de qualquer razão para sua inclusão como responsável solidário, portanto, seu caso deveria estar submetido aos

mesmos fundamentos de inclusão das demais pessoas físicas/administradores: atuação na condição de administrador que viabilizou as condutas caracterizadoras do grupo econômico irregular e de fato.

Os documentos juntados das fls. 17026/17039 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, inclusive laudo médico de 17/5/2010, declarações no sentido de que ele não ocupou cargos e não compareceu à universidade a partir de 2010, a lista de presença de atas de reuniões de 17/12/2012, 2015, que apontam que o Sr. Jose Ferreira da Rocha, nasceu em 27/6/1924, e que, em 17/5/2010, era portador de um quadro clínico demencial, reforçam a impossibilidade de sua atuação na administração na Femg durante o período de ocorrência dos fatos geradores.

Sendo assim, considerando-se que o Sr. Jose Ferreira da Rocha não exercia nem cargo no conselho diretor e nem foi eleito, no período da atuação, como presidente do conselho curador, tem-se que deve ser prestigiada as alegações da defesa no sentido de que ele não poderia ter atuado na condução dos negócios da Femg em conjunto com a atuada ou outras pessoas jurídicas do grupo econômico irregular.

Dessa feita, ele deve ser excluído do pólo, passivo. Em razão de sua exclusão, as demais alegações atinentes à sua incapacidade física para exercer a condução dos negócios da Femg não serão apreciadas por perda de objeto.

Karla Veloso Campos (fls.17057/17078). Sócia administradora do Sistema de Ensino Superior Ibituruna.

A própria impugnante alega que a Fasi – Faculdade de Saúde Ibituruna, conforme se verifica pela sétima alteração contratual, datada de 31/10/2011 e registrada em 2/1/2012, teve como sócios, antes de sua entrada na sociedade, Jose Gilson Veloso Caldeira e seu filho Leonardo Rocha Caldeira, que nessa data passou a ser sócia dessa instituição juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz, e que, em 1/11/2011, um dia após a alteração referida, foi assinado por ela, pelo Sr. Thiago Queiroz Borges Muniz (sócios da Fasi) e pela presidente da Única Educacional, Sra. Tânia Raquel de Queiroz Muniz, um “Contrato de Cessão de direitos” transferindo a manutenção da Fasi para a Única Educacional (por meio do qual foram transferidos todos os cursos mantidos pela Fasi, sem que houvesse exploração de atividades por essa pessoa jurídica).

Tal fato combinado com a constatação fiscal de que a personalidade jurídica da Fasi foi mantida, bem com a titularidade de contas bancárias que foram movimentadas em favor de outras pessoas jurídicas do grupo levam a crer que Karla Veloso Campos, na condição de sócia administradora, mesmo após a transferência da manutenção para outra instituição do grupo Soebras, exerceu juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz a administração da Fasi, que

dispunha de patrimônio próprio, que foi usado na prática dos ilícitos arrolados pela fiscalização.

Como exposto no RF, as contas bancárias da Fasi também foram utilizadas no procedimento de migrar recursos financeiros da Soebras para outras empresas do grupo blindando e ocultando o patrimônio da Soebras, no esquema de distribuição de patrimônio/renda com favorecimento de administradores e terceiros, em descumprimento aos requisitos para fruição do gozo de isenção e com adoção de medidas que dificultariam a recuperação dos valores não recolhidos como devidos.

Dessa feita, tendo em vista que não há elementos que permitam afastar a responsabilização de Karla Veloso Campos que (de forma incontestada era administradora da Fasi) exercia a função de diretoria juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz (cláusula décima, décima terceira e décima quarta do contrato, documento de fls. 17088/17094 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e que em conjunto com ele podia, gerir a empresa (inclusive, movimentar e encerrar contas bancárias, admitir e demitir empregados, etc), tem-se que sem a sua participação não poderiam ter sido praticados os ilícitos tratados nos autos, cabendo sua responsabilização com base no CTN, artigo 135, inciso III, bem como no CTN, artigo 124, inciso I (por atuar em nome de empresa integrante em grupo econômico irregular).

Contudo, considerando-se as informações contidas nos mesmos documentos e o pedido alternativo da defesa, tem-se que a responsabilização de Karla Veloso Campos deve ser limitada ao período de ocorrência dos fatos geradores em que ainda integrava o quadro societário, qual seja, de 01/2013 a 25/11/2013. Devendo ser excluída sua responsabilização do pólo passivo relativamente a períodos posteriores.

Airan da Paz Fonseca Mota (fls. 18188/18196). Argumentos específicos.

De fato os documentos juntados às fls. 18208/18226 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, notadamente a AGE da Funorte revelam: a) que Airan da Paz Fonseca Mota exercia a diretoria administrativa da Funorte na data da realização da AGE de 18/7/2011, quando foi eleita e alterada a diretoria dessa pessoa jurídica, que Airan não foi reconduzida a nenhum cargo na diretoria (nessa época a presidente eleita foi Ivanilde Soares Queiroz Almeida e passou a ser o diretor administrativo o Sr. João Luiz Almeida Filho), que os eleitos seriam empossados no dia 31/8/2011, que a data de exercício de administração na Cooperativa Educacional de Montes Claros – Coeducar se encerrou em 18/2/2013.

Dessa feita, a responsabilização de Airan da Paz Fonseca Mota somente pode se dar relativamente a condutas praticadas na gestão na Coeducar e limitado aos fatos geradores ocorridos de 01/2013 a 18/2/2013, devendo ser excluída em relação ao

período que não integrou a administração. Portanto, em relação a Airan da Paz Fonseca Mota, deve ser excluída sua responsabilização solidária relativamente a período posterior a 18/2/2013.

Stela Gleide Martins Leite. (fls. 16622/16632). Administradora da Amas Brasil (Apas)

Stela Gleide Martins Leite admite em sua defesa que foi presidente da Associação de Promoção e Ação Social – Apas, que teve sua denominação alterada para Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares, Promoção e Ação Social – Amas Brasil, contudo alega: que foi primeira Dama do Município de Montes Claros, do qual seu cônjuge Luiz Tadeu Leite foi prefeito nos períodos de 1983 a 1986, 2003 a 2006 e de 2008 a 2012, que em razão disso era presidente da Apas até 12/2012, que na versão do estatuto social em vigor quando de sua presidência não havia sequer eleição, que a utilização desvirtuada da Apas que propiciou o reconhecimento de grupo econômico ocorreu após o seu mandato.

Além disso, ela cita relato do Ministério Público – MP (relativo à apropriação da Associação para o ajuizamento de demanda judicial contra responsáveis pelo ato na fl. 16628/16631) no qual consta: que em 01/2013 Ruy Muniz assumiu o cargo de prefeito de Montes Claros e que Raquel Muniz foi designada sua chefe de gabinete, tendo assumido a presidência da Apas, que eles teriam impedido o ingresso de pessoas estranhas ao seu grupo nos órgãos de direção da associação e que no início de 2014 eles conseguiram preencher todos os cargos de administração, fiscalização e controle da Apas com seus parentes e “laranjas”. Aduz que não há menção de seu nome na petição do MP.

Alega ainda: que sejam procedentes ou não, as acusações do MP, o fato é que toda a movimentação que fundamentou o reconhecimento do grupo econômico ocorreu após o término do seu mandato, sendo impossível pretender imputar-lhe débitos de outras entidades no período no qual esteve na Presidência da Apas se naquele momento a associação informal das empresas e entidades ainda não existia, que, como a gestão na associação estava ligada ao mandato do cônjuge como prefeito, a entrada de Raquel Muniz na associação implicava na saída da outra do cargo diretivo pela disposição estatutária (artigo 17, inciso I).

De fato o MPF de Minas Gerais noticiou as informações referidas pela defesa, dentre as quais, aquela que indica que a partir de 2013 Ruy Muniz tomou posse como prefeito da Apas, que passou a se denominar Amas Brasil após 01/2014 (conforme documento de fls. 16645/16650 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Constata-se que, de fato o artigo 17, inciso I, combinado com o artigo 13, inciso I, do estatuto da Apas, comprova a alegação de que o cônjuge do prefeito é o presidente da associação na condição de cargo nato. (documento juntado à fls. 16636/16644 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Sendo assim, uma vez que a fiscalização não trouxe aos autos outros elementos para demonstrar que no período de ocorrência dos fatos geradores Stela Gleide Martins Leite, qualificada pela fiscalização como Presidente da Amas Brasil, de fato o era, ainda que informalmente, tem-se que não há elementos nos autos que autorizem a sua responsabilização com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III.

Além disso, como a responsabilização de administradores com base do disposto no CTN 124, inciso I, no caso dos autos, se refere à identificação de condutas que viabilizaram a existência de um grupo econômico de fato e irregular que, no caso concreto, para sua existência, se valeu de práticas viabilizadas por administradores no comando das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, tem-se que, no caso dessa impugnante, como não restou comprovada a sua atividade na administração durante o período tratado nos autos, tem-se que também não pode lhe ser atribuída a responsabilidade prevista com base nesse dispositivo.

Portanto, Stela Gleide Martins Leite deve ser excluída do pólo passivo das autuações.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Entendo que não há margem para conhecimento de parte dos recursos voluntários apresentados em decorrência da ausência de apresentação de Impugnação em Primeira Instância com relação aos responsáveis Dinaura Tedesco Batista, Helane Honório Paiva Bezerra de Melo e Louise Cristina Cambraia Reis.

Neste mesmo sentido trago o precedente abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2018 RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

Não há como conhecer de Recurso Voluntário quando a fase contenciosa não é regularmente instaurada na instância inferior por ausência de apresentação de Impugnação. Mera apresentação de petição, sem demonstração de insurgência, na instância inferior não configura apresentação de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Henrique Nimer Chamas que votou pelo conhecimento do recurso. O Conselheiro Henrique Nimer Chamas manifestou intenção de apresentar declaração de voto

Acórdão 1302-007.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Relatora: Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

Da mesma forma, deixo de conhecer os recursos voluntários apresentados por Louise Cristina Cambraia Reis e Maria do Rosário Silveira Brito, tendo em vista a apresentação intempestiva das impugnações em primeira instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo é a tempestividade, desde que suscitada em preliminar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhes provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-009.804, de 26 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.720107/2007-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Acórdão nº 9202-009.809 – CSRF / 2ª Turma

D.J. 26 de agosto de 2021

Saliento que os recursos apresentados não trazem como preliminar a tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

Deixo de conhecer os recursos acima relacionados por ausência de apresentação de impugnação em primeira instância ou por intempestividade da mesma.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS

SOEBRAS – Sociedade Educativa do Brasil Ltda.

Com relação ao recurso voluntário apresentado pela SOEBRAS, em não havendo novas preliminares, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário

além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

Fruição do gozo de isenção. Requisitos a serem observados. Legislação aplicável. Vinculação da autoridade tributária ao disposto na legislação tributária em vigor.

Como alegado pelo contribuinte, ao tratar das contribuições para a Seguridade Social, a CR de 1988, no seu artigo 195, utilizou a expressão "isenção" e não "imunidade". Tem-se que por esse motivo, a Lei nº 12.101/2009, ao regulamentar os requisitos para fruição desse direito, se valeu igualmente da expressão "isenção" e não de "imunidade".

Tal circunstância, ao contrário do que entende o contribuinte, não tem o condão de inviabilizar a interpretação de que para o gozo desse direito (imunidade) seja exigido o cumprimento dos requisitos contidos na Lei nº 12.101/2009.

Em que pesem as alegações do contribuinte em sentido contrário, pelo fato da constituição ter utilizado a expressão "lei" e não "lei complementar", tem-se que os requisitos contidos na referida Lei Ordinária nº 12.101/2009 devem ser atendidos para que o contribuinte exerça os direitos conferidos pela Constituição da República.

Especificamente com relação à argumentação de que as exigências contidas na Lei nº 12.101/2009 seriam inconstitucionais, esclareça-se que este órgão julgador não pode desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico sob a alegação de inconstitucionalidade, inclusive, por expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com relação às decisões judiciais referidas pela defesa para fundamentar seus argumentos de que o disposto no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 seria inconstitucional e que para fruir a do direito à denominada na isenção deveria ser observado apenas o disposto no CTN, artigo 14, tem-se que, como elas não foram exaradas com força vinculante para a Administração Tributária e, estando em vigor os dispositivos da Lei nº 12.101/2009, a autoridade julgadora não pode acatar o entendimento da defesa.

Esclareça-se, ainda, que a vinculação desta Delegacia de Julgamento às conclusões exaradas pelo STJ ou pelo STF, em desfavor da União, no âmbito de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (que eram tratados no antigo CPC, artigo 543-C, em vigor quando da publicação da portaria que referida a seguir), é regida pelo que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 12/2/2014, publicada no DOU de 17/2/2014:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cientificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das matérias incluídas no

Acompanhamento Especial Nacional, bem como acerca das matérias de interesse da Fazenda Nacional submetidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

[...] Art. 2º A PGFN cientificará a RFB acerca das decisões de interesse da Fazenda Nacional proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do acórdão.

[...] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º Fls. 59 e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

[...] (grifo nosso)

Art. 6º Os atos normativos e interpretativos da PGFN e da RFB divergentes das Notas Explicativas de que trata esta Portaria deverão a elas se adequar.(grifo nosso)

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.(grifo nosso)

Assim, como inexistia qualquer nota explicativa da PGFN, nos termos da citada portaria, apta a obrigar a DRJ a decidir que o disposto na Lei nº 12.101/2009, notadamente no seu artigo 29, seria inconstitucional ou que os requisitos aplicáveis para fruição de isenção/imunidade seriam apenas aqueles contidos apenas no CTN, artigo 14, tem-se que os argumentos do contribuinte não podem prosperar.

A autoridade tributária que deve efetuar o lançamento de forma vinculada à legislação tributária em vigor por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do disposto no CTN, artigo 142, não pode para fins de verificação do direito a imunidade/isenção deixar de considerar o disposto no artigo 29 da lei nº 12.101/2009.

O CTN, artigo 144 determina que:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, para verificação dos critérios a serem cumpridos para o gozo da isenção/imunidade deve-se observar a legislação em vigor durante a ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso a legislação em vigor é a que segue.

Lei nº 12.101/2009:

Fls. 60 Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; I- não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II- aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III- apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV- mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V- não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI- conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII- cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII- apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por

auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I- a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II- a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1ºdeverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Fls. 61 I- nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º(terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II- o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

[...] Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; Fatos apurados pela fiscalização que impossibilitam o gozo da isenção previdenciária.

De acordo como Relatório Fiscal – RF (e como será visto no tópico que identificou condutas irregulares que configuram a existência de um grupo irregular de fato, surgido com o objetivo de reduzir ilicitamente os tributos devidos, ocultar patrimônio dificultando a recuperação de créditos tributários e destinar recursos da autuada para terceiros, inclusive administradores) a autuada descumpriu requisitos para fruição de isenção/imunidade previstos, tanto na Lei nº 12.101/2009, inciso I, quanto no inciso I do artigo 14 do CTN.

Ela se valeu de negócios simulados, transferiu recursos e adquiriu bens em favor de administradores e familiares desses administradores, por meio de uma movimentação financeira que revelou confusão patrimonial entre as empresas arroladas como integrantes do grupo econômico e administradores dessas empresas.

Fls. 62 Foram descumpridos, ainda, os requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso III (não foi apresentada CND válida para todo o período fiscalizado) e no inciso VIII (não foram cumpridas algumas obrigações acessórias).

Descumprimento do requisito previsto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso VII. Obrigações acessórias descumpridas.

De acordo com RF, o contribuinte deixou de cumprir as obrigações acessórias cometendo infrações que não se confundem com as obrigações principais lançadas, nem com as multas aplicadas relativamente às essas obrigações principais, não havendo que se falar em ocorrência de bis in idem como alegado pela defesa. Apresenta-se a seguir a análise das infrações e das alegações atinentes a essas infrações.

Código de Fundamentação Legal - CFL 24 / Código de Infração 1157.0044. Envio tardio de Sped-ECD Consta-se que o contribuinte foi autuado pela entrega de ECD com atraso.

A defesa não contesta a entrega das declarações em atraso, alega, essencialmente: que esse fato não pode servir de fundamento para suspensão da imunidade, que o mero atraso na entrega de qualquer declaração não se caracteriza um descumprimento de obrigação acessória, e que esse requisito não foi estabelecido no CTN, artigo 14, não podendo resultar na suspensão do direito à imunidade.

Essas alegações não podem prosperar pelas razões que seguem.

O Decreto nº 6.022, de 22/1/2007 determina que:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

A Lei nº 9.779, de 19/1/1999, determina que:

Art.16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Em atenção a essa autorização legislativa, a IN RFB nº 1.420, de 19/12/2013, em vigor em relação aos anos calendário de 2013 e 2014, determinava que:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Fls. 63 Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

[...] Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real; II- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de

cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e III- as pessoas jurídicas imunes e isentas.

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.510, de 05 de novembro de 2014)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

[...] § 4º Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)

[...] Pela leitura dos dispositivos citados, percebe-se que não procede a alegação da defesa no sentido de que a entrega de ECD com atraso não configuraria o descumprimento de obrigação tributária acessória.

Fls. 64 Os recibos de entrega, juntados no Anexo 51 (fls. 1.446/1.447 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), comprovam o relato fiscal acerca da ocorrência de entrega de ECD, de 2013 e 2014, apenas em 2016.

Sendo assim, uma vez que a defesa não infirma as informações fiscais, limitando-se a apontar que a entrega de ECD não constitui obrigação acessória, tem-se que deve ser considerado que houve o descumprimento da obrigação acessória. Como visto, o descumprimento dessa obrigação acessória configura também o descumprimento de um dos requisitos para o gozo de isenção/imunidade, previsto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso VII.

Nesse caso, os efeitos da suspensão da isenção/imunidade, considerado apenas o descumprimento desse requisito, se dariam a partir de 31/5/2013, data em que, segundo a informação fiscal, deveria ter sido entregue a ECD de 2013 (nos termos do disposto da Lei nº 12.101/2009, artigo 32, § 1º).

Código de Fundamentação Legal - CFL 30 / Código de Infração 1157.0005.

A Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso I, § 9º, estabelece que:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...] De acordo com o relato fiscal, as folhas de pagamento foram elaboradas em desconformidade com a legislação de regência, pois deixaram de ser incluídos, nesses documentos, segurados que foram remunerados pelo contribuinte no período.

Por ocasião da lavratura dos autos de infração, os segurados/verbas não incluídos nas folhas de pagamento foram discriminados, conforme destacado no RF, no “Anexo 66a Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (CI)”, de fls. 8.350/8.355 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, no “Anexo 66b Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (SE)”, de fls. 8.356/8.369 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 e no “Anexo 68 Consta na GFIP e não consta na FOLHA” de fls. 8.397/8.530 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

Pela apreciação desse anexo, constata-se que, mesmo depois de considerados os documentos e manifestações apresentados pela defesa por ocasião da Fls. 65 diligência fiscal restou evidenciada a ausência de inclusão de segurados nas folhas de pagamento, sendo que a primeira omissão se refere à competência 08/2013.

Esclareça-se, ainda, que diante da apresentação de documentos no formato digital “pdf” relativos às folhas de pagamento (por ocasião da diligência fiscal e da manifestação acerca da informação fiscal elaborada durante essa diligência) que demonstrariam que os segurados incluídos nas GFIP foram também incluídos nas folhas de pagamento, os casos de desconformidade das folhas de pagamento identificados no “Anexo 68 Consta na GFIP e não consta na FOLHA”, devem ser desconsiderados.

Como o valor da multa aplicada é único e independe da quantidade de ocorrências de omissão e erros nas folhas de pagamentos, não têm o condão de alterar o valor da multa aplicada.

Portanto, essa infração configurou o descumprimento de requisito para fruição de isenção com efeitos a partir de 08/2013 (nos termos da Lei nº 12.101/2009, artigo 32, § 1º).

Código de Fundamentação Legal - CFL 59 / Código de Infração 1157.0022 A Lei nº 8.212/1991 dispõe que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Conforme RF, o contribuinte deixou de arrecadar mediante desconto, a contribuição devida pelos segurados a seu serviço.

A defesa, essencialmente, alega que não haveria valores que não tenham sido descontados e recolhidos.

Como visto, em razão da apresentação de documentos por ocasião da defesa e em decorrência de diligência fiscal, a fiscalização promoveu retificações/exclusões (que serão tratados em tópico específico do voto), mas essas retificações não têm o condão de afastar a ocorrência da infração em comento.

Depreende-se da apreciação dos Anexos X (fls. 23905/23907) e Y (fls. 23908/23909 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), combinados com a apreciação dos Anexos 67, Anexo 72 e Anexo 73, que após a diligência fiscal, somente podem ser consideradas como situações que configuraram ausência de arrecadação por meio de desconto do segurados (portanto, que não se referem à apropriação indébita), os casos contidos no “Anexo N”, de fl. 21295 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (que integra a informação fiscal de fls. 19055/19064 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Especificamente, acerca do Anexo N, esclareça-se que a fiscalização, ao analisar documentos apresentados por ocasião da defesa e solicitados durante a diligência, Fls. 66 concluiu pela necessidade de retificar as informações relativas às omissões em folha de pagamento, tendo elaborado esse anexo em substituição aos demonstrativos “Anexo 66a Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (CI)” e “Anexo 66b Consta na DIRF e não consta na GFIP/FOLHA (SE)”.

Pela apreciação desse anexo, em que pesem as alegações da defesa, constata-se que, mesmo depois de considerados os documentos e manifestações apresentados pela defesa por ocasião da diligência fiscal restou evidenciada a infração em relação aos mesmos segurados e remunerações que não foram incluídos nas folhas de pagamento, sendo que a primeira infração se refere à competência 08/2013.

Também em relação a essa autuação, convém esclarecer que, como o valor da multa aplicada é único e independe da quantidade de ocorrências de omissão e erros nas folhas de pagamentos, as retificações/exclusões não têm o condão de alterar o valor da multa aplicada.

Portanto, a infração configura o descumprimento de requisito para fruição de isenção com efeitos a partir de 08/2013 (nos termos da Lei nº 12.101/2009, artigo 32, § 1º).

Código de Fundamentação Legal - CFL 91 / Código de Infração 1157.0039 A Lei nº 8.212/1991 determina que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...] IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de

interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; Conforme relato fiscal, o contribuinte apresentou GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, pois enviou GFIP sem movimento, informando um segurado com nome “Sem movimento” e identificado por um NIT, conforme “Anexo 70 GFIP SEM MOVIMENTO e com dados de trabalhador” (fls. 8.683/8.684 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13). Observa-se, com base nesse demonstrativo, que tal situação ocorreu em várias competências, sendo a mais antiga a de 01/2013.

A defesa não infirma as constatações fiscais.

De fato, o envio da forma efetuada pelo contribuinte está em desconformidade com o disposto no Manual da GFIP/Sefip para usuários do Sefip 8.4 aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008 (com vigência a partir de 17/10/2008).

Portanto, a infração configura o descumprimento de requisito para fruição de isenção com efeitos a partir de 01/2013 (nos termos da Lei nº 12.101/2009, artigo 32, § 1º) até o último mês considerado nas autuações (12/2014).

Fls. 67 CFL 78 – Envio de GFIP com FPAS 639 aplicável a entidades que podem fruir da isenção.

Com relação à informação da fiscalização, no RF, de que teria ocorrido outra infração de obrigação acessória (que não resultou em autuação) decorrente do envio da GFIP com omissão de fatos geradores e de contribuições patronais pela informação de código FPAS aplicável apenas às entidades que podem fruir de isenção (639), tem-se que, como tal conduta determinou a lavratura de auto de infração para o lançamento de obrigação principal, com multa de ofício que visa a apenas essa mesma conduta (multa prevista na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I), não há que se falar que houve o descumprimento de obrigação acessória como apontado pela fiscalização. Tanto é assim que não restou aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória por essa constatação fiscal.

Descumprimento do requisito contido na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso VII. Obrigações acessórias descumpridas. Conclusão.

Restou, portanto, evidenciado o descumprimento de obrigações acessórias, que em face do disposto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso VII, e no artigo 32, § 1º, impõe a suspensão do direito ao gozo de isenção/imunidade em relação a todas as competências consideradas nas autuações (01/2013 a 12/2014).

Ausência de CND ou CPD-EN.

Conforme relato fiscal, o contribuinte não dispunha de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN (requisito para fruição do gozo de isenção/imunidade das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos contido na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso III).

Em atenção às alegações da defesa, esclareça-se que conforme o disposto no inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, a ausência de CND válida para o período é situação apta, por si só, a suspender o direito ao gozo de isenção. Além disso, não se aplica ao caso a Súmula Carf nº 22.

A esse respeito, não procede à alegação da defesa de que fiscalização se limitou a dizer que a autuada não possui CND entre 12/11/2013 até 19/12/2013, pois se observa que consta no Relato Fiscal (item 11.4) que há elementos probatórios que comprovam que o contribuinte não dispunha CDN ou CPD-EN nesse período.

O próprio contribuinte acaba por admitir o descumprimento desse requisito relativamente ao período informado pela autoridade tributária na medida em que afirma que ela deixou de ser renovada e que não precisou apresentar CND nesse período.

Ora, depreende-se do disposto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso III, que a entidade beneficente certificada, para estar em gozo da isenção tratada nos autos deve possuir CND ou CPD-EM. Dessa feita, o contribuinte precisava dessa certidão para comprovar o atendimento desse requisito.

Conclui-se, que a autuada não poderia estar em gozo de isenção no período de 12/11/2013 a 19/12/2013, se fosse considerado apenas esse requisito.

Fls. 68 Descumprimento de requisito previsto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso I e previsto no CTN, artigo 14.

Passa-se a seguir à análise dos demais elementos que revelam o descumprimento do disposto do requisito previsto tanto no CTN, artigo 14, inciso I, quanto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso I. Dentre esses elementos está a identificação de grupo econômico irregular de fato que se configura ao mesmo tempo em que se constata a infração ao mencionado requisito.

Existência de grupo econômico irregular. Situações e pessoas relacionadas aos fatos tributários. Prática de ilícitos.

Para evitar qualquer tipo de confusão acerca dos nomes de algumas das pessoas tratadas nos autos, esclareça-se que quando o RF se refere a Raquel Muniz e a Ruy Muniz, está se reportando, respectivamente a Tânia Raquel de Queiroz Muniz, CPF nº 485.577.143-53 e a Ruy Adriano Borges Muniz, CPF nº 464.189.546-53. Da mesma forma, quando se refere ao Ruy Gabriel, Ruy Gabriel Muniz ou Ruy Gabriel Borges Muniz se está tratando de Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz (filho de Ruy Adriano Borges Muniz). Por essa razão, para facilitar o entendimento, no relatório e no voto também foram adotadas essas designações abreviadas.

O Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10/12/2018, publicado no DOU de 12/12/2018, determina que:

Normas Gerais de Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Art. 124, I, Ctn. Interesse Comum. Ato Vinculado Ao Fato Jurídico Tributário. Ato Ilícito. Grupo Econômico Irregular. Evasão e Simulação Fiscal. Atos que

Configuram Crimes. Planejamento Tributário Abusivo. Não Oposição ao Fisco de Personalidade Jurídica Apenas Formal. Possibilidade.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, Fls. 69 não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. e processo 10030.000884/0518-42.

[...] 10. Cabe observar que a responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN (doravante simplesmente denominada "responsabilidade solidária") não pode se dar de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara do seu alcance. Ela não se confunde com a responsabilidade tributária de que trata o art. 135 do CTN, não obstante em algumas situações poderem estar presentes os elementos de ambas as responsabilidades. Seu signo distintivo é o interesse comum, e é por ele que a presente análise se inicia.

[...] 13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

14. Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I do art. 124 do CTN não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF), o qual deve ser aplicado pelo seu duplo aspecto: (i) substantivo, em que a graduação do caráter pessoal do imposto ocorre "segundo a capacidade econômica"; (ii) adjetivo, na medida em que é facultado à administração tributária "identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Fls. 70 14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária [...]

[...] 19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Grupo econômico irregular 20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a

responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

[...] 22.Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23.Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

Fls. 71

[...] 24.Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ (grifo nosso):

Sendo assim, passa-se à análise dos elementos presentes nos autos que justificaram a identificação de um grupo econômico irregular de fato, com implicações tributárias.

A autoridade tributária apontou no Relatório Fiscal - RF uma série de conclusões que configuram a existência de ilícitos, com reflexos tributários, praticados por pessoas jurídicas, além da autuada (com a participação de pessoas físicas – administradores de pessoas jurídicas). Especificamente, constam, no Relatório Fiscal - RF, as informações que seguem.

Verificou-se que a autuada (portadora de Cebas) teve, no período fiscalizado, como administradores de fato, Ruy Adriano Borges Muniz, presidente de honra (Ruy Muniz – CPF nº 464.189.546-53) e Tânia Raquel de Queiroz Muniz (Raquel Muniz, CPF nº 485.577.143-53).

Constatou-se que, no período fiscalizado, além de administrar a Soebras (que se declarou indevidamente, nas GFIP, como em gozo de isenção, pois descumpriu requisitos para a fruição desse direito), Ruy Muniz e Raquel Muniz também são administradores (embora não tenham sido formalizados como tal) de diversas instituições no Brasil que têm por finalidade a prestação de serviços nas áreas de educação e saúde arroladas no Anexo 02 que integra o RF.

Identificou-se a formação de um grupo econômico irregular de fato integrado, pela Soebras e por outras pessoas jurídicas relacionadas (conforme Anexo 02) no qual, associações/fundações e empresas ligadas à autuada estão sendo utilizadas, conjuntamente com a Soebras, para a prática de fraudes tributárias que favoreceram Ruy Muniz, Raquel Muniz, seus familiares, além de outras pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas tratadas no Anexo 02 como se verá no decorrer do voto.

Essencialmente, de acordo com o relato fiscal, os ilícitos identificados que levaram à configuração do grupo econômico irregular de fato, são: a) o descumprimento de requisitos para fruição de isenção/imunidade, inclusive, com adoção de fraudes (envolvendo pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02) para dificultar/afastar o conhecimento por parte das autoridades tributárias relativamente a esse descumprimento (no caso da concessão de vantagens/aplicação de patrimônio em favor, direto ou indireto de administradores), b) a ocultação de patrimônio (blindagem patrimonial) com criação de receitas (formalização de negócio jurídico que não foi efetivo) e confusão patrimonial relativamente aos ativos das pessoas jurídicas (notadamente recursos financeiros), c) a interposição de pessoa física e jurídica para destinação irregular de patrimônio de entidade que se declarou como tendo o direito à fruir da isenção.

Fls. 72 Existência de grupo econômico irregular de fato.

A Soebras e a Única Educacional.

Conforme se depreende do diagrama incluído no Relatório Fiscal - RF, a autuada e a Única Educacional eram mantenedores de instituições de ensino e saúde.

Constata-se que essas duas instituições, apesar de possuírem personalidade jurídica formalmente autônoma, não se conduzem dessa maneira. Fatos identificados pela fiscalização revelam que elas são gerenciadas de forma unívoca e atuam em busca de interesses comuns e na prática de diversos ilícitos. Fundamentam essa conclusão, as seguintes constatações fiscais não infirmadas pela defesa.

a) A Soebras possuía mais de 100 estabelecimentos filiais cadastrados no CNPJ; a Única Educacional possuía 43 estabelecimentos filiais cadastrados no CNPJ; contudo, 40 estabelecimentos das duas empresas possuem endereço em comum (conforme demonstra o Anexo 01); b) Os presidentes e diretores informados no CNPJ da Soebras e Única são familiares de Ruy Muniz ou são pessoas de sua confiança (conforme demonstram o Anexo 03 e Anexo 04) e; c) Há três aeronaves, registradas em nome da Única Educacional, e que segundo informações obtidas pela fiscalização são utilizadas também, de forma particular, por Ruy Muniz e família, conforme demonstra o Anexo 05 que evidencia o uso de uma dessas aeronaves (um helicóptero), pelo cônjuge de Ruy Muniz, Raquel Muniz, na campanha eleitoral como candidata a deputada federal em 2014); d) Foi identificado conflito de informações acerca da manutenção das instituições pela atuada e pela Única.

Especificamente, por meio de pesquisa realizada na internet acessando o endereço do site http://www.faculdadepromove.br/bh/arquivos_up/documentos/eb92b79ff9721e422999ac7f65e4da138.pdf (acesso em 22/11/2017), foi encontrado um documento denominado Relatório Social 2014 Promove Soebras, que traz as seguintes informações (conforme comprova o Anexo 06 de fls. 473/489 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13):

O Promove Soebras é constituído por aproximadamente 60 mil alunos e 4 mil funcionários em todo o Brasil, que compõem um núcleo articulador de cultura e conhecimento diferenciado que não busca apenas homogeneidade no seu ensino, mas qualidade e pluralidade integrada.

[...] O Promove Soebras possui instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, Ensino Médio, Educação para jovens e adultos, Cursos Técnicos, Graduação, Pós-graduação e Mestrado em várias cidades do país, formando assim um grande complexo educacional.

O Promove Soebras mantém instituições de ensino básico de qualidade, atuando nas áreas de ensino infantil, fundamental e médio, nas cidades de Belo Horizonte, Januária e Montes Claros.

Fls. 73 Escolas próprias:

-Sistema Promove -4 unidades -Colégio São Norberto -1 unidade -Colégio Indyu - 2 unidades -Ímpar Escola de Criança -1 unidade -Colégio Ruy Lage -1 unidade - Colégio Ceiva -1 unidade -Instituto Betel -1 unidade -Colégio Integral -1 unidade -Colégio Brasileiro -1 unidade Medicina, Direito, Engenharia Civil, Administração, Odontologia, Gastronomia e dezenas de outros cursos ministrados em cidades do estado de Minas Gerais e no Distrito Federal.

Atualmente, mais de 41 mil alunos cursam carreiras de graduação nas escolas do Promove Soebras.

[...] Instituições Próprias Minas Gerais

[...] Instituições de Ensino Superior Faculdade de Ciências Jurídicas Prof. Alberto Deodato | Instituto Superior de Educação de Janaúba | Faculdade Promove de Janaúba | Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo | Faculdade Setelagoana de Ciências Gerenciais | Faculdades Promove de Minas Gerais | Faculdade Promove de Belo Horizonte | Faculdades Integradas do Norte de Minas | Faculdade do Alto Médio São Francisco Brasília

[...] Instituições de Ensino Superior Faculdades Integradas Promove -ICESP | Instituto Superior de Educação de Brasília

[...] No campo da saúde, atendemos à comunidade através do Hospital de Olhos da Fundação Hilton Rocha, em Belo Horizonte, da Farmácia e do Hospital das Clínicas Doutor Mário Ribeiro da Silveira, localizada no Campus Amazonas da Funorte, em Montes Claros.

Foi localizado documento apresentado pela Soebras à RFB em setembro de 2014 (Processo Administrativo Fiscal no 12221.003852/2014-47) em que a autuada se apresenta como mantenedora das seguintes doze Instituições de Ensino Superior - IES:

Fls. 74 Faculdades Integradas do Norte de Minas – Montes Claros (MG); Instituto de Ciências Sociais e Humanas – Janaúba (MG); Instituto Superior de Educação de Janaúba – Janaúba (MG); Faculdade Promove de Janaúba – Janaúba(MG); Faculdades Kennedy de Belo Horizonte – Belo Horizonte(MG); Faculdade de Ciências Jurídicas Prof. Alberto Deodato – Belo Horizonte(MG); Faculdade Promove de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG); Faculdade Promove de Belo Horizonte – Belo Horizonte (MG); Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo – Curvelo (MG); Faculdade Sete Lagoas de Minas Gerais – Sete Lagoas (MG); Faculdade Setelagoana de Ciências Gerenciais – Sete Lagoas (MG); Instituto Superior de Educação do ICESP – Brasília (DF).

Por meio de consulta ao Portal do Servidor de Minas Gerais na Internet

(https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/documentos/convenios/educacao_basica/convenio-04-13-unica-educacional-02.pdf, acesso em 22/11/2017, Anexo 39 de fls. 1.401/1.411 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), foi encontrado um convênio assinado entre Única Educacional e o Governo de Minas Gerais em abril/2013, sendo que nesse documento há uma cláusula informando que uma alteração do estatuto da Única Educacional aprovou a manutenção das 5 instituições (a seguir) e que a aprovação da transferência de manutenção estava em tramitação no Ministério da Educação – MEC: Faculdade Promove de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG); Faculdade de Direito Promove – Belo Horizonte (MG); Faculdade Infórium de Tecnologia – Belo Horizonte(MG); Colégio Promove Mangabeiras – Belo Horizonte (MG); Colégio Promove Pampulha – Belo Horizonte(MG).

A RFB, em procedimentos preparatórios para a instauração da fiscalização na Soebras, solicitou-se ao Ministério da Educação - MEC informações sobre as instituições realmente mantidas por ela e sobre aquelas sob a manutenção da Única Educacional. Em resposta o MEC informou, em Março/2015, a existência dos seguintes registros como mantenedoras, conforme Quadro incluído no item 14.11 do Relatório Fiscal dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

e) A Soebras tinha o intuito de transferir a manutenção da maioria das instituições para a Única Educacional.

Identidade de endereços entre as pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico.

Foi constatada, ainda, pela fiscalização, a existência de confusão de estruturas/estabelecimentos, como ocorrido em relação à Única e a Soebras, com diversas empresas arroladas como integrantes do grupo econômico conforme pode ser verificado no Anexo 01 (fls. 446/455 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Verifica-se que a fiscalização arrolou no RF, os principais casos de estabelecimentos (das diferentes pessoas jurídicas) que tem como domicílio fiscal/endereço formal o mesmo endereço no período da apuração realizada pela fiscalização.

A defesa não infirma essas constatações.

Existência de unidade de direção entre as pessoas jurídicas arroladas como integrantes do mesmo grupo econômico irregular de fato. Ruy e Raquel Muniz como administradores, de fato, do grupo.

Fls. 75 Além disso, constata-se que há circunstâncias e fatos que corroboram a conclusão fiscal no sentido de haver uma unicidade de direção entre as pessoas jurídicas arroladas nos autos, inclusive com confusão patrimonial. Essa unicidade de direção decorre, dentre outras causas, do fato (não infirmado pela defesa) de que, apesar de diferentes pessoas constarem como administradores das pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico, no período considerado nas autuações, a administração do grupo era exercida por Ruy Muniz e por Raquel Muniz.

No relatório fiscal foram trazidas pela fiscalização informações que demonstram a existência de relações pessoais entre Ruy Muniz e alguns dos principais administradores das pessoas jurídicas arroladas nos autos. Nesse item consta como segue.

a) Tânia Raquel de Queiroz Muniz (Raquel Muniz), CPF nº 485.577.146-53 (Raquel Muniz): é cônjuge de Ruy Muniz; foi diretora geral das Faculdades Promove BH até 2014, quando foi eleita deputada federal.

b) Thiago Queiroz Borges Muniz, CPF nº 061.150.526-61: é filho de Ruy Muniz e foi presidente da Icesp de 2011 a 2013.

c)Ricardo Borges Muniz, CPF nº 321.451.286-20, é irmão de Ruy Muniz e sócio da Cap-10.

d)Moisés Jackson Borges Muniz, CPF nº 598.382.996-34: é irmão de Ruy Muniz, é sócio da construtora MGM e da Moises Motos.

e)Adriana Beatriz de Queiroz Silveira, CPF nº 569.595.756-72: cunhada de Ruy Muniz, irmã de Raquel Muniz.

f)Ivanilde Soares Queiroz Almeida, CPF nº 775.810.596-34: há indícios de que seja parente de Raquel Muniz, inclusive pelo seu sobrenome “Queiroz”. De acordo com informações contidas no site <http://funorte.edu.br/corpo-dirigente/> (acesso em 22/11/2017, Anexo 40), é gestora administrativa da Funorte/Campus São Luís, uma das instituições mantidas pela Soebras.

7)Leonardo de Andrade, CPF nº 460.048.746-04: foi presidente da comissão de transição na prefeitura de Montes Claros após eleição de Ruy Muniz, era presidente da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB em Montes Claros na gestão do prefeito Ruy Muniz; foi Secretário de Serviços Urbanos na gestão de Ruy Muniz; sua mãe Márcia Mercedes Graça de Andrade (CPF 000.956.24600) também tem relação de confiança com Ruy Muniz, pois segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral -TSE, doou R\$ 100.000,00 para o candidato a prefeito em 2012.

8)Setembrino Lopes Filho, CPF nº 435.688.156-72: atuou junto a Ruy Muniz em golpe no Banco do Brasil em 1987 – os dois foram presos pelos crimes cometidos (conforme reportagem juntada no Anexo 41 de fls. 1.415/1.416 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13). De acordo com informações contidas no site <http://www.kennedy.br/corpoadministrativo>, acesso em 22/11/2017, ele é vice-diretor geral e diretor administrativo das Faculdades Kennedy (conforme demonstra o Anexo 42 de fls.

1.417/1.418 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Fls. 76 9)Jhonatan Rodrigues da Silva, CPF nº 087.044.606-18: no seu perfil no Facebook (<https://www.facebook.com/jhonatan.rodrigues.52012/about?lft=1250290114%3A100000871757342%3A1511360663>), apresentava-se como biomédico professor da Funorte e ex-aluno da Funorte, mas informa (no período da fiscalização) que está trabalhando no Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira e indica, como trabalho anterior, o exercido nas Faculdades Unidas do Norte de Minas – Funorte (conforme demonstra o documentos juntado no Anexo 43 de fls. 1.419/1.420 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Também foi encontrada, no Facebook, foto de panfleto de propaganda eleitoral em que Jhonatan aparece como candidato a vereador de Montes Claros em 2012 ao lado de Ruy Muniz então candidato a prefeito daquela cidade (cópia de panfleto reproduzida à fl 323 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13). Verificou-se que obteve 399 votos e ficou como suplente pelo PTC.

Jhonatan participou, ainda, da comissão de transição, na área de saúde, do prefeito eleito Ruy Muniz (em 2012/2013).

A fiscalização também constatou, por meio de acesso ao site <http://funorte.edu.br/corpo-dirigente>, que Jonathan é apresentado como diretor da Unidade HCMR (Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira), com demonstra o documento juntado no Anexo 40 de fls. 1.412/1.414 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Em entrevista à rede Globo em Julho/2013, sobre a abertura do Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro da Silveira em Montes Claros, foi tratado como “diretor de operações da Ambar Saúde, organização social responsável pela gestão da instituição”. <http://g1.globo.com/mg/grandeminas//videos/v/hospital-das-clinicas-mario-ribeiro-da-silveirae-instalado-em-montesclaros/2669731/>, (acesso em 22/11/2017, conforme endereço internet indicado no Anexo 44 de fl. 1.421 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13). Em Montes Claros é de conhecimento público e notório que este hospital é conhecido como o hospital do Ruy Muniz.

A comparação entre essas informações e o conteúdo dos demonstrativos Anexo 03 e 04 (fls. 457/467 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) associam diversas pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico a Ruy e Raquel Muniz.

Mas não é só, a fiscalização também traz outros elementos que corroboram sua conclusão de que, para fins tributários, estão na direção do grupo, Ruy e Raquel Muniz.

De acordo com o relato fiscal, essa constatação se deu com base em declarações do próprio Ruy Muniz, em vídeo encontrado na internet (http://www.youtube.com/watch?feature=player_detailpage&v=juqivt2hjDQ, acesso em 30/6/2017, Anexo 05 com endereços para visualização às fls. 468/471 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e divulgado na época de sua campanha a deputado federal em 2010.

De fato, neste vídeo, Ruy Muniz explica que não é dono da Soebras, mas “seu administrador” e traz outras informações conforme segue: a) que a primeira empresa que ele fundou foi o Indyu Vestibular em 1981; b) que criou a Funorte em 1988; c) que criou cinco associações em 1988 para expandir os negócios na área de ensino; que d) comprou um curtume em Montes Claros para construir o Campus JK da Funorte; e) que comprou o Hospital São Vicente em Januária, reformou e criou o Ceiva; f) que tentou transformar a Funorte em uma entidade filantrópica, já que considerava enfrentar uma alta carga tributária, mas encontrou Fls. 77 barreiras burocrática e procurou, como solução fazer parceria com alguma entidade de Montes Claros que já contasse com o certificado garantidor da imunidade tributária, tendo procurado o padre que era dono do Colégio São Norberto para concretizar esta parceria, g) que o padre rejeitou o negócio, porém, em 1997, o padre estaria aposentando e o convidou para

comprar os imóveis que estavam em seu nome e, naquela oportunidade, o padre transferiu para Ruy Muniz a associação Soemoc que detinha o Certificado de entidade beneficente (Cebas), h) que, em seguida, alterou o nome da associação para Soebras, i) que, posteriormente, doou (incorporou) as escolas que lhe pertenciam para a Soebras e ela foi crescendo e virou um complexo de várias escolas.

Nas suas declarações nesse vídeo, como relatado pela fiscalização, Ruy Muniz afirma:

Dono da SOEBRAS, do Promove, da Kennedy, da Funorte são os alunos, os professores [...], a gente administra [...]. Eu sucedi vários empreendedores, pessoas que tinham escola, [...] Colégio Integral, Promove [...]. O que importa na vida é ajudar as pessoas.

De fato, como, informado pela fiscalização, em outro vídeo de 20/8/2010

(<http://www.youtube.com/watch?v=fWvzAJ56MVK>, acesso em 30/6/2017, Anexo 05), Ruy Muniz afirma que assumiu a gestão de instituições em dificuldades financeiras, como as Faculdades Kennedy, o Instituto Hilton Rocha e o grupo Promove. Nesse vídeo cita, inclusive, dados gerenciais das três instituições, demonstrando que, de fato, participava da gerência possuindo informações que não estão afeitas a quem não gerencia.

Essas falas, que tem por objetivo demonstrar, perante o eleitor, as qualificações de Ruy Muniz como um bom gestor, revelam que ele se considerava, atuava e se apresentava com administrador das empresas vinculadas ao grupo.

Conforme relato fiscal, foi encontrada, ainda, uma reportagem da TV Record (<https://www.youtube.com/watch?v=tEsrVgRTtbo>, acesso em 30/6/2017, Anexo 05) sobre a incorporação do Icesp pela Soebras em que Ruy Muniz se apresenta à imprensa como responsável pelo grupo Soebras e comenta sobre a "aquisição" e as perspectivas da unidade de ensino.

Constata-se, ainda, pela análise do contrato de trespasse pactuado entre Icesp e Soebras, em 21/12/2007, referente à incorporação, disponível no Processo Administrativo Fiscal nº 10166.005420/2010-23 e constante do Anexo 10 (fls. 800/840 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), que ele (como informado pela fiscalização) foi assinado por Ruy Muniz e Elaine Fagundes Silva, representando o presidente da Soebras naquela data (João Luis de Almeida Filho). Verifica-se que: a) em 4/7/2008, foi assinado um aditivo deste contrato e, novamente, o presidente da Soebras foi representado por Ruy Muniz; b) em 21/12/2008 foi assinado um Anexo ao contrato com o inventário dos bens, direitos e obrigações integrantes do ativo e passivo do Ices no qual Ruy Muniz é quem assina pela Soebras.

Observa-se que, a fiscalização informou, ainda, que no mesmo processo digital citado (nº 10166.005420/2010-23) há um documento de 31/3/2011, assinado por Helane Honório Paiva Bezerra de Melo, inscrita no CPF sob nº 000.565.564-11 e

presidente do Icesp de 25/09/2006 a 22/7/2011 (de acordo com o CNPJ). Neste documento, ela relata:

Fls. 78 Passei a empresa para a Soebras administrá-la e assumi-la pagando todos os débitos do ICESP com a receita dos cursos que eram do ICESP e hoje são da Soebras, atual dona do ICESP. [...] Atualmente, trabalho para a Soebras, apenas com o propósito de trazer mais alunos para a Faculdade [...] a Soebras assumiu o ICESP no final de 2007

[...].

Também foi identificado, pela fiscalização, anexado um vídeo de um informe publicitário da Funorte/Soebras (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=w485i5Ehd1I>, acesso em 22/11/2017 - Anexo 45), a respeito de uma cerimônia, ocorrida em 17/9/2014, para assinatura de convênio entre Soebras e Broward College. Verifica-se que nesse evento participaram, a então presidente formalizada da Soebras, Ivanilde Soares Queiroz Almeida, que assina o documento. Contudo quem presidiu a mesa do evento foi Ruy Muniz, quem cumprimenta o representante da Broward College celebrando a parceria. Neste mesmo informe publicitário ele é entrevistado sobre a importância do convênio, sem que houvesse participação da presidente da Soebras.

Além disso, em 2015, como se verá a seguir, houve a atuação de Ruy Muniz e Raquel Muniz como se administrassem os interesses e representassem o grupo econômico referido, ainda que não fossem formalizados como administradores das pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização.

Em 27/5/2015, foi lavrado um Termo de Constatação (Anexo 11 de fls.

841/845 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), pela Delegacia da RFB em Montes Claros, sobre uma visita a um hospital do grupo irregular identificado que foi conduzida por Ruy Muniz (motivada por um processo de importação de equipamentos médico-hospitalares pela empresa Amas Brasil que funciona em prédio da Soebras, como outras empresas do grupo irregular), com a presença de Raquel Muniz.

Esse Termo de Constatação demonstra que Ruy Muniz, apesar de não fazer parte formalmente das empresas interessadas no assunto tratado durante a visita da autoridade tributária ao Hospital da Clinicas Dr. Mario Ribeiro da Silveira (endereço que indicado como domicílio tributário de 4 pessoas jurídicas diferentes, quais sejam, Ricardo Borges Muniz Me, Ambar Saúde, Funorte Iamotecnia, Amas Brasil) foi quem conduziu a visita às dependências e quem prestou as informações sobre o Hospital e sobre a Funorte. Revela, ainda, que tal visita foi acompanhada pelo seu cônjuge.

Esse fato, em que pesem as alegações da defesa em sentido contrário, por revelar domínio de situações muito afeitas ao estabelecimento visitado de interesse de outra pessoa jurídica, vai além da representação dos interesses

públicos que eventualmente Ruy Muniz pudesse ter, e corrobora a conclusão fiscal de que a direção do grupo econômico é exercida por Ruy Muniz e pelo cônjuge Raquel Muniz.

No mesmo sentido, a Ata de reunião realizada em 10/7/2015 (em razão da Amas Brasil continuar a enfrentar dificuldades para realizar regularmente os procedimentos de importação), Anexo 12 (fls. 846/851 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), para atender à solicitação de Ruy Muniz junto ao Delegado da RFB em Montes Claros, demonstra que ele não era formalizado como administrador ou sócio/associado das pessoas jurídicas, mas na prática exercia a direção dessas pessoas jurídicas.

Isso restou evidenciado porque, como relatado pela fiscalização, apesar da reunião ter sido solicitada por Ruy Muniz, como ele não era formalizado como Fls. 79 administrador/diretor da pessoa jurídica interessada diretamente na importação e não possuía procuração (não podendo ter acesso a informações sigilosas desse contribuinte), o presidente da Amas Brasil assinou um termo, no dia da reunião, autorizando a participação de Ruy Muniz. Depreende-se, ainda, da leitura da ata dessa reunião que é inequívoca a atuação de Ruy Muniz como gestor da Amas Brasil durante a referida reunião.

Conforme relatado pela fiscalização, depois dessa reunião em Montes Claros, houve uma tentativa de ingerência de Ruy Muniz e Raquel Muniz (na condição de deputada federal) junto ao Secretário da RFB para viabilizar a importação referida (sem que nenhum dos dois compusesse formalmente o quadro diretivo da associação e sem que houvesse procuração outorgada a eles por essa instituição para representá-los). Tal circunstância foi demonstrada, pela fiscalização, pela juntada de cópias de e-mails (Anexo 13 de fls. 852/856 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Todas essas circunstâncias e fatos combinados revelam que há uma administração unívoca relativamente a todas as pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização (Anexo 02 de fl. 456 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e que o alinhamento, unicidade e defesa de interesse comum, são viabilizados pela condução das atividades pelos administradores não formalizados Ruy e Raquel Muniz, com a participação dos administradores formalizados nas pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02.

Como se verá, isso obrigou à fiscalização a responsabilizar, por força do previsto no CTN, artigo 135, inciso III, juntamente com as demais empresas arroladas como integrantes do grupo econômico, os administradores pessoas físicas que atuavam como tal nos anos de 2013 e 2014, discriminados no Anexo 03.

Foram ainda encontrados outros elementos pela fiscalização, não infirmados pela defesa, que corroboram essas conclusões fiscais:

De acordo o relato fiscal, a Delegacia da RFB em Montes Claros, ao enfrentar a questão da importação de equipamentos médicos, em tese, irregular, ouviu

algumas pessoas que ocupam cargos de diretoria e conselho fiscal da Amas Brasil e da Soebras e lavrou uma informação fiscal com suas constatações.

Especificamente, conforme consta nessa informação fiscal, constatou-se que os administradores da Associação Amas Brasil, por força da existência de uma linha diretiva única, indicam como domicílio tributário perante o Fisco (informação notoriamente relevante para a recuperação de créditos tributário inadimplidos), endereços de imóveis que não refletem de fato seus domicílios ou que, pelas condições materiais desses imóveis revelam a impossibilidade de serem tais pessoas os reais administradores, tudo como se observa das situações a seguir informadas.

1) Vice-presidente da Amas Brasil, Elza Gonçalves Queiroz:

É mãe de Raquel Muniz (cônjuge de Ruy Muniz) e, de acordo com informação publicada em jornal, é sócia da Papelaria Xodó que também teve como sócia Raquel Muniz. O Domicílio tributário eleito por ela foi Rua Melo Viana, Morrinhos, Montes Claros (MG), foto à fl. 326 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com o relato fiscal, em diligência, Elza Soares Queiroz, apresentou esclarecimentos que levaram a fiscalização, corretamente, que ela não apresentava Fls. 80 as qualidades técnicas e experiência suficientes para ocupar a vice-presidência da Amas Brasil (como havia sido formalizado), uma vez que não participava das reuniões da Amas e não conhecia os documentos contábeis que atestariam a saúde econômica e financeira dessa associação. Além disso, essa senhora informou, inicialmente, vindo a se contradizer junto à fiscalização, que recebia remunerações da Amas.

2) Tesoureiro da Amas e membro do Conselho Fiscal do Hospital Mário Ribeiro, Joelton Uemerson Dias:

Joelton Uemerson Dias tem vínculo empregatício com a Papelaria Xodó (sócia atual é a mãe de Raquel Muniz) e indicou como domicílio tributário o imóvel situado à Rua Nirceu Lopes Silva, 350, Major Prates, Montes Claros (MG), fotografia à fl. 327 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com o relato fiscal, ele recusou-se a responder qualquer pergunta relativa à Amas e limitou-se a afirmar que trabalha na Papelaria Xodó e que realizou a abertura de contas correntes em instituições financeiras em nome da Amas Brasil.

3) Secretária Amas e Conselheira Fiscal titular da Soebras, Edna Maria Araújo da Silva:

Edna Maria Araújo da Silva tem vínculo empregatício como coordenadora pedagógica da Rede Soebras e apontou como domicílio tributário o imóvel situado à Rua Alferes José Lopes, 199, Alto São João, Montes Claros (MG), foto à fl. 328 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com o relato fiscal, inquirida, ela recusou-se a responder as indagações realizadas pela fiscalização, limitando-se a declarar que desconhece a rotina de verificações de demonstrações contábeis, o que levou a fiscalização a concluir que ela não possui conhecimento compatível para levar a efeito o cumprimento das atribuições que os estatutos lhe confere.

De fato, como concluiu a fiscalização a sua formalização como conselheira não reflete a realidade, pois não é crível que, sem conhecimentos de contabilidade, ela pudesse exercer tal atribuição que lhe foi atribuída formalmente e efetuar a auditoria das contas apresentadas pelas associações na qual atua.

4) Vice-presidente do Conselho Fiscal da Amas, Maria Luzia Rodrigues:

De acordo com o relato fiscal Maria Luzia Rodrigues tem vínculo empregatício com a Papelaria Xodó e indicou como domicílio tributário o imóvel situado à Rua Paulo Avelino Neto, 135, Antônio Pimenta, Montes Claros (MG), fotografia à fl. 329 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13. Constam remunerações na DIRF da citada papelaria (2015).

Conforme relato fiscal Maria Luzia Rodrigues disse: que é aposentada; que nunca trabalhou na Amas; que uma pessoa, não se recordando quem seja, mas que representava a Amas, pediu para ela assinar uns papeis que eram da Amas, que nunca participou de reunião alguma da Amas, que pediu desligamento, mas não se recorda de ter assinado documento para tal. Concluiu a fiscalização que essa ela foi enganada para assinar documentos.

Fls. 81 5) Titular do Conselho Fiscal da Amas, Marilda Rodrigues Pereira Lima:

De acordo como relato fiscal Marilda Rodrigues Pereira Lima possui vínculo empregatício como copeira do Hospital Mário Ribeiro e tem como domicílio tributário o imóvel sito à Rua Cônego Chaves, 308, Centro, Montes Claros (MG), foto à fl. 330 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com a informação fiscal, Marilda Rodrigues Pereira Lima disse:

que, até os dias atuais, não analisou demonstrações contábeis por falta de interesse, que desconhece as atribuições de um conselheiro fiscal, que não participou de reunião alguma nesse sentido, que Ruy Muniz, Jhonatan e Luciana a convidaram para participar do Conselho Fiscal da Amas e que jamais se manifestou sobre as contas da Amas.

6) Suplente Conselho Fiscal da Amas e Soebras, Elma Patrícia dos Santos:

Elma Patrícia dos Santos possui vínculo empregatício com a Soebras (conforme DIRPF 2015) e elegeu como domicílio o identificado na Rua Cônego Marcos, 552, Cintra, Montes Claros (MG).

Conforme relato fiscal Elma Patrícia dos Santos disse: que está cedida ao Sindicato dos Auxiliares de Administração (SAAE MG) pela Soebras, que exercia a função de auxiliar de secretaria na Soebras, que em 2014 renunciou à suplência do Conselho Fiscal da Soebras e da Amas, que seu ingresso na suplência do Conselho Fiscal se

deu por iniciativa da Amas e da Soebras, que um "funcionário" da Soebras do qual não se recorda o nome que lhe deu ciência da participação como conselheira, posteriormente, a seu ingresso formal.

Com relação à Sra. Elma constatou, a fiscalização, que havia um pedido de renúncia protocolizado em 25/7/2014, muito antes, portanto, da importação, razão pela qual a autoridade tributária concluiu ser ela isenta de responder pela concorrência na ilicitude.

7) Suplente do Conselho Fiscal da Amas e da Soebras, Maria Ivone Dias de Oliveira:

Maria Ivone Dias de Oliveira possui vínculo empregatício com a Soebras

(conforme DIRPF 2015) e tem como domicílio tributário aquele situado à Rua Correa Machado, 1.408, Vila Santa Maria, Montes Claros (MG), fotografia à fl. 332 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com o relato fiscal, Maria Ivone Dias de Oliveira disse: que é bibliotecária da Soebras (Funorte), que participou de uma única reunião, que não possui conhecimentos acerca das realizações da Amas e da Soebras, que não tem acesso a nenhuma demonstração contábil por falta de participação em reuniões, que assinou uma ata em reunião das associações e que, posteriormente, assinou outro documento, mas não sabe dizer qual.

8) Presidente do Conselho Fiscal da Soebras, Cleunice Maria Dourado Maria Fulgêncio:

Em relação à Cleunice Maria Dourado Maria Fulgêncio não foi identificado vínculo com rendimentos e o domicílio tributário eleito por ela foi o localizado à Rua Padre Eustáquio, 310, Carlos Prates, Belo Horizonte (MG), fotografia à fl. 333 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

Fls. 82 Consta na informação fiscal que não foi possível colher declarações a respeito de sua atuação, pois, conforme declarou o responsável pela guarda da chave do imóvel relativo ao domicílio tributário (há dez anos) jamais a conheceu no domicílio tributário.

9) Vice presidente do Conselho Fiscal da Soebras, Loren Cordeiro Barbosa:

Loren Cordeiro Barbosa tem como domicílio tributário eleito aquele situado na Rua Dermeval Campos, 367, Vera Cruz, Montes Claros (MG), fotografia à fl. 334 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

Conforme informação fiscal, não foi possível colher maiores informações a respeito dessa conselheira, pois o contato foi intermediado por sua mãe, que disse desconhecer do paradeiro da filha, sabendo apenas que ela trabalha na Funorte.

10) Suplente do Conselho Fiscal da Soebras, Solange Rodrigues Nogueira Colen:

Solange Rodrigues Nogueira Colen recebeu rendimentos em 2015 do Fundo do Regime de Previdência Social (conforme DIRPF 2015) e tem domicílio tributário situado na Quadra 1006 Sul, Alameda 04, Lote 24, Plano Diretor Sul, Palmas (TO). Consta na informação fiscal que, em relação a essa conselheira, não foi possível colher declarações a respeito de sua atuação, pois, conforme informações colhidas na vizinhança, jamais alguém a conheceu nesse endereço.

11) Diretora de Operações da Soebras, Maria Elza de Oliveira Lopes:

Maria Elza de Oliveira Lopes possui vínculo empregatício com a Indyu

(Grupo de Ruy Muniz) e tem domicílio tributário situado na Rua Bom Jesus, 367, São Judas, Montes Claros (MG), fotografia do imóvel à fl. 335 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

De acordo com as informações fiscais Maria Elza de Oliveira Lopes declarou: que sua única ocupação é auxiliar administrativa e diretora de eventos do Indyu, que não sabe como se deu o convite e sua participação na diretoria da Soebras, que desconhece o que é um balancete contábil e que há três anos não assina nada.

De fato, como concluiu a fiscalização, essa senhora não demonstrou qualificação para atuar na função de diretoria de uma associação que administra mais de cem entidades de ensino Brasil (a Soebras).

A informação fiscal elaborada por auditor-fiscal da RFB da Delegacia de Montes Claros (Processo Administrativo Fiscal n. 10670.720637/2015-71), que contém fotos dos domicílios tributários de pessoas físicas arroladas como administradores ou membros da Amas Brasil, evidencia a incompatibilidade entre seus cargos, as empresas que administram e os imóveis que estão cadastrados como seus domicílios tributários (as fotos desses imóveis contidas na informação fiscal referida foram reproduzidas no Relatório Fiscal – RF), bem como que tais pessoas apenas foram formalizadas como administradores/conselheiros dessas associações e que são relacionadas com a família e os negócios administrados por Ruy e Raquel Muniz.

Fls. 83 Portanto, essas informações, além de demonstrar que pessoas jurídicas arroladas como integrantes do mesmo grupo econômico irregular são, de fato, administrados por Ruy Muniz e Raquel Muniz, também corroboram a conclusão fiscal pela existência de um grupo econômico de fato irregular, bem como de interposição de pessoas físicas na condição de responsáveis/administradores.

Fazem parte da direção da Amas Brasil, segundo o relato fiscal, outras pessoas arroladas que possuem parentesco ou vínculos com Ruy Muniz, membros da diretoria e do conselho fiscal da Soebras, da Amas Brasil e do Hospital Mário Ribeiro, quais sejam:

-Jhonatan Rodrigues Silva, presidente da Amas, diretor de operações do Hospital Mário Ribeiro, sócio-administrador da Funorte Iamotécnia que possui vínculo empregatício com a Soebras; -Adriana Beatriz Queiroz, diretora administrativa da

Soebras, presidente do Conselho Fiscal da Amas e irmã de Raquel Muniz; - Ricardo Borges Muniz, irmão de Ruy Muniz e diretor do Hospital Mário Ribeiro, bem como suplente do Conselho Fiscal da Amas -Ivanilde Soares de Queiroz Almeida, presidenta da Soebras, prima de Raquel Muniz; -Luciana Santana Ribeiro, presidenta do Hospital Mário Ribeiro; -Eduardo Avelino Pereira, diretor do Hospital.

De acordo com o relato fiscal, acerca da coleta de informações e declarações de pessoas ligadas à Amas, Ambar Saúde e à Soebras :

a)quando das declarações de Luciana Santana, Presidente do Hospital, houve um contato telefônico imediato e, a partir desse momento, ela recusou-se a continuar com as declarações, bem como a assinar o termo; b)quando ocorreu à visita ao hospital pelos Auditores-Fiscais, o Diretor Eduardo Avelino Pereira disse não possuir vínculo com o hospital, contrariando os registros documentais que dão conta dessa condição dele; c)foi identificada procuração conferida ao filho do casal, Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz, com poderes ilimitados para controlar toda a movimentação financeira advindo dos recursos de toda natureza da Amas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

A defesa não apresenta nenhum elemento apto a infirmar essas constatações fiscais.

De fato, essas informações fiscais, amparadas por declarações, registros e fotografias, corroboram a conclusão fiscal de que havia uma forma atuar na condução dos negócios das empresas referidas, que demonstra a participação de Ruy Muniz e Raquel Muniz, na medida em que há evidências de que houve a seleção de pessoas próximas a eles (algumas com grau de parentesco, outras, empregados de qualquer natureza do grupo econômico, tais como os integrantes do Conselho Fiscal e da Diretoria das Associações: Amas Brasil, Soebras Fls. 84 e Ambar Saúde), para, formalmente, responderem pelas associações, quando na realidade quem movimentava e dispunha dos recursos financeiros advindos das operações dessas pessoas jurídicas eram eles.

Essas constatações também corroboram a conclusão fiscal de que a administração, de fato, das pessoas jurídicas relacionadas como integrantes do grupo econômico irregular (Anexo 02) era efetuada por Ruy Muniz e Raquel Muniz, que vem utilizando, de pessoas interpostas para compor o quadro diretivo e consultivo de empresas desse grupo. Tal conclusão como se verá, restará ainda evidenciada pela identificação de um fluxo financeiro com utilização de contas e ativos de diferentes pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 como se não existissem tais pessoas, que serviu, inclusive, para beneficiar os administradores e seus familiares.

Utilização de informações, vídeos, documentos que antecederam e sucederam o período de autuação.

As alegações da defesa no sentido de que a fiscalização tratou de fatos anteriores e posteriores ao período considerado nas autuações para fundamentar a suspensão do direito à isenção, ou a responsabilização de administradores não podem prosperar.

Os fatos narrados que antecedem e que são posteriores aos fatos geradores considerados na autuação foram relatados para evidenciar, e o fazem, a existência e a continuidade de uma gestão unívoca visando a um fim tributário ilícito, com participação de administradores formalizados e não formalizados como tal.

Portanto, os vídeos, documentos e fatos relatados, relativos a períodos anteriores a 2013 e posteriores a 2014 (não infirmados pela defesa) não devem ser considerados individualmente, pois foi pela combinação das informações deles decorrentes que se constatou a existência de uma conduta que se estendeu ao longo do tempo por eles tratado, iniciada antes do período da ocorrência dos fatos geradores, mas que impactou da forma pretendida pelos sujeitos passivos no período a que se referem às autuações e as infrações identificadas, sendo que, muitas vezes, tais circunstâncias avançaram do período fiscalizado.

Nesse caso, embora alguns dos elementos considerados não se refiram especificamente ao período fiscalizado, as situações por eles reveladas, combinadas com outras circunstâncias identificadas no período considerado nas autuações (como, por exemplo, a constatação de que o Ruy Muniz e Raquel Muniz e seus familiares foram beneficiados com a utilização de bens e recursos financeiros oriundos da atuada em 2013 e 2014) corroboram as conclusões fiscais acerca da atuação dessas pessoas físicas, em que pesem suas alegações em sentido contrário, durante os anos de 2013 e 2014.

Ora, não é crível que o favorecimento referido tenha sido construído sem participação daqueles que fundaram o grupo e que vêm, ao longo do tempo como visto no RF, se apresentando e atuando como administradores.

Percebe-se, portanto, que, apesar de não serem formalizados como gestores/administradores, no período considerado na fiscalização (2013/2014), é inequívoco que Ruy Muniz e Raquel Muniz se apresentavam e atuavam como gestores das empresas arroladas com pertencentes a grupo econômico irregular de fato antes e durante o período considerado nas autuações.

Fls. 85 Tal fato além de constituir elemento que obriga a autoridade tributária a considerá-los como responsáveis solidários, nos termos do CTN, artigo 135, inciso III, e nos termos do CTN, artigo 124, inciso I (em razão da confusão patrimonial existente entre a atuada e essas pessoas físicas) é mais um elemento que comprova a existência de um grupo econômico de fato.

Identidade de Prestadores de serviços, de procuradores para empresas do grupo.

De acordo como o relato fiscal, há prestadores de serviço em comum entre as pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico irregular e que pela análise de algumas declarações de pessoas jurídicas exigidas pela RFB foi

constatado que declarações de diferentes empresas foram transmitidas a partir do mesmo computador, mesmo Mac Address/endereço Mac (endereço físico associado à interface da comunicação que conecta um dispositivo à rede que é único, não havendo duas portas com a mesma numeração, e sua identificação é gravada em hardware).

Foram destacadas algumas dessas situações no RF no item 19 do RF (fls. 337/338 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13): MAC 00-0C-6E-75-B6-34, 83 declarações transmitidas (DIPJ, DCTF e DIF Papel) de sete empresas do grupo; MAC 00-2522-5B-30-D3, 159 declarações transmitidas (DIPJ, DCTF, DACON, DIRF e DIF Papel) de quatorze empresas do grupo; MAC AC-22-0B-2C-FB-E3, 159 declarações transmitidas (DCTF e DIPJ) de quatorze empresas do grupo.

Consta no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, item 19.3, uma figura que demonstra tal situação indicando o CNPJ de cada uma das pessoas jurídicas por endereço Mac. Tal constatação é corroborada pelas informações contidas na planilha do Anexo 16 que discrimina os dados das declarações transmitidas de 2011 a 2014.

Como consta no relatório fiscal, a fiscalização efetuou, ainda, um levantamento das procurações outorgadas pelas empresas sob fiscalização para representação junto à RFB, que também revela coincidência de representantes constituídos em relação a essas pessoas jurídicas.

Consta no RF um diagrama que demonstra que as pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 firmaram procurações tendo outras pessoas jurídicas indicadas no mesmo Anexo (grupo econômico irregular de fato) como outorgadas, havendo alguns outorgados por mais de uma pessoa jurídica do grupo.

Tal constatação restou evidenciada pela apreciação do demonstrativo Anexo 17 de fls. 1.016/1.019 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 que contém a relação de procurações, ativas e expiradas, apresentadas à RFB.

Páginas na internet das empresas arroladas como integrantes do grupo econômico.

Conforme Anexo 18 (fls. 1.020/1.047 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e como informado pela fiscalização, uma pesquisa nas páginas de internet das empresas envolvidas revela indícios da estreita relação entre as diferentes pessoas jurídicas referidas no Anexo 02. A fiscalização apresentou no RF alguns exemplos dessas situações no item 20 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, são elas:

Fls. 86 a) Na página do Icesp ("<http://www.icesp.br/nossahistoria/>", acesso em 22/11/2017, Anexo 46, há a seguinte informação:

Em dezembro de 2007, a gestão da Faculdade é assumida por uma rede de ensino superior de Minas Gerais, que teve como proposta aumentar o número de alunos das faculdades e manter o padrão de qualidade sempre existente [...].

De acordo com informação fiscal, é um fato notório que a instituição que assumiu a rede Icesp foi a Única Educacional.

b)A página da Gapo Consultoria, "www.cursosgapo.com.br" apresenta, como parceiros, as empresas Funorte, Soebras e Fundação Hilton Rocha.

c)A página do Sistema de Ensino Superior Ibituruna – Fasi, (<http://www.fasi.edu.br>), aponta, como parceiros, a Funorte, Soebras, Faculdades Promove, Faculdades Promove de Janaúba e Faculdades Kennedy.

d)Na página da Funorte ([ww.funorte.com.br](http://www.funorte.com.br), acesso em 22/11/2017, Anexo 47), há textos sobre a atuação da Soebras e indicação de outras empresas do grupo como parceiras: Faculdades Promove, Fasi, Faculdades Promove de Janaúba, Faculdades Kennedy, Inciso H, Ceiva, Facic e Indyu. Nela também se informa que a Soebras é mantenedora da Funorte.

e)Na página da Funam (http://funorte.edu.br/wp-content/uploads/2016/06/Informativo_ASEMANA_30.pdf, acesso em 22/11/2017, Anexo 48), traz uma notícia/reportagem sobre a “incorporação” dessa fundação pela Soebras/Funorte, inclusive com depoimento de Raquel Muniz, cônjuge de Ruy Muniz, que foi indicada na reportagem, como diretora da Funorte e presidente da Soebras.

Consta nessa reportagem, que a Rede Funorte/Soebras firmou recentemente parceria com a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco – Funam:

Segundo a diretora pedagógica da Funam, Teresinha Medeiros Vaz, é grande a expectativa para a nova fase da instituição. “Estamos muito confiantes nessa parceria com a Funorte/Soebras. Consideramos que a Funam está renascendo, ela vive um novo momento. Será mais forte, podendo oferecer mais opções para nossa cidade, e mais cursos em vários níveis”, destacou.

Consta, ainda, que o diretor presidente da Funam, Dalton Figueiredo, explicou que as negociações com a Funorte/Soebras começaram no final de 2013, quando a Fundação Funam começou apresentar alguns problemas financeiros:

Acreditamos que nossa instituição será renovada e que conseguiremos reerguê-la em pouco tempo, com o apoio da Funorte/Soebras. Estamos ansiosos e felizes com a nova parceria. Sabemos que teremos em Pirapora toda a estrutura usada pela Funorte em Montes Claros”, disse.

Por sua vez, na mesma reportagem, consta que a diretora geral da Funorte e presidente da Soebras, Raquel Muniz, comemora a parceria e diz que irá recuperar e reerguer a Funam, ela disse:

A cidade de Pirapora é parceira da Funorte/Soebras há muitos anos. [...] Estamos assumindo a FunamM e fazendo verdadeiramente uma parceria, como já fazemos com Fls. 87 outras escolas no Brasil afora [...] vamos levar para Pirapora toda nossa experiência, adquirida ao longo dos anos de trabalho. O que vai acontecer, de fato, é tornar acessível todos os espaços que temos disponíveis na rede Soebras/Funorte para a Funam. Temos um carinho muito grande por Pirapora que

é uma cidade que sempre nos prestigiou nas nossas instituições. A partir de agora, a Funam/Funorte/Soebras é uma só escola”. (grifo nosso).

Muito embora a existência de parceria, por si só não seja capaz de evidenciar a existência de grupo econômico irregular, no presente caso tais constatações, combinadas com os demais elementos expostos e aqueles que serão tratados a seguir, em que pesem as alegações da defesa, corroboram as conclusões fiscais de existência de grupo econômico irregular de fato.

Por sua vez, a participação de Raquel Muniz e a existência de um modo de gestão unívoco voltado para finalidade comum resta evidenciado tanto pela fala revelada na reportagem, quanto pelas informações contidas nas páginas de diversas pessoas jurídicas.

Mas não é só.

Fornecedor exclusivo Cap-10 e Gapo.

Foram identificadas relações entre a Soebras, a Cap-10 e a Gapo que também revelam a existência de uma condução unívoca em relação às demais pessoas arroladas no Anexo 02.

De acordo com o relato fiscal, em relação à Cap-10 – Consultoria e Administração de Cursos de Pós-graduação, que:

a)ela é um dos maiores fornecedores da Soebras de acordo com consulta às notas fiscais eletrônicas – NF, sendo que o faturamento da Cap-10 em 2013 e 2014 totalizou aproximadamente, R\$ 8.200.000,00 e mais de 90% das vendas da Cap-10 foram para a Soebras (houve apenas dois clientes identificados no período, a autuada e uma pessoa física que adquiriu um valor não significativo em relação ao faturamento total b)A sede da Cap-10 fica em uma sala de um edifício em Contagem (MG), região metropolitana de Belo Horizonte (MG) junto a estabelecimento do Soebras.

Constata-se, com base no relato fiscal, corroborado também por fotografia trazida pela fiscalização aos autos, no item 21.2, do RF, fl. 341 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, acerca do imóvel referido que:

1)o setor do 1º andar de edifício é separado por uma porta de blindex, sendo que, nesse setor umas das salas depois dessa porta é a sede da Cap-10; 2)nas demais salas desse andar, do mesmo edifício, estão registradas filiais da Soebras e da Única Educacional; 4)outros comerciantes estabelecidos no edifício confirmaram que estas salas são ocupadas pela Funorte/Soebras, nenhum dos comerciantes citou a Cap-10 5)foi efetuada uma tentativa de chamada telefônica para o número da Cap-

10 constante do CNPJ e sites de Internet Fls. 88

(<http://www.123achei.com.br/servicos/livrarias/livrarias/mg/contagem/cap10-consultoria-eadministracao-de-cursos-de-pos-graduacao-ltda-epp.html>) - (31) 39116849, mas o telefone não atende. Encontrou-se outro telefone no endereço

eletrônico

<https://plus.google.com/103834164559620226826/about?gl=br&hl=pt-BR> - (31) 25676043 e., no único contato realizado com sucesso, quem atendeu se identificou como estando representando a Funorte; 6) o objeto social da Cap-10 é o comércio atacadista de materiais didáticos e profissionalizantes impressos no sistema de livros e apostilas ou pelo sistema digital (mídia eletrônica); a impressão, editoração e venda de livros, de revistas, de fascículos, de jornais, de estudos acadêmicos e científicos impressos ou pelo sistema digital (mídia eletrônica); a locação de bens móveis e de espaço físico; a consultoria e administração de ensino superior e pósgraduação.

7) os sócios da Cap-10 são: Alvaro Furtado, Jaqueline Siqueira Ruela, Carlos Alberto Martins Vieira (também sócio da Iepo), Gabriela Garcia Ruela, Ricardo Pereira Prado (também é sócio da Iepo), Ricardo Borges Muniz (irmão de Ruy Muniz).

Ainda de acordo como o relato fiscal, um dos sócios da Cap-10 é irmão de Ruy Muniz, sendo que os demais trabalham em empresas do grupo Soebras, sendo que alguns desses sócios também são sócios da Gapo Consultoria.

Tal constatação fiscal é corroborada pela apreciação do documento contido no Anexo 19 (fls. 1.049/1.055 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) que contém uma cópia dos atos constitutivos da Cap-10.

Acerca da Gapo Consultoria, consta no relato fiscal:

a)A Gapo é uma clínica odontológica e um núcleo de pós-graduação em Odontologia, que também funciona dentro no Instituto Hilton Rocha, localizado no bairro Mangabeiras em Belo Horizonte (MG); b)sendo a Soebras mantenedora da Funorte e de várias outras escolas e, em face de haver necessidade de um curso de pós-graduação ter de ser reconhecido pelo MEC e pelo Conselho Federal de Odontologia, a Funorte viabiliza a pós-graduação da Gapo e a Gapo passa a ser um dos representantes da Funorte em Minas Gerais; c)o coordenador da pós-graduação na Gapo é Rômulo Espínola Vilas Boas, CPF 367.397.316-91, de Alfenas, sócio da Gapo e ex-sócio da Cap-10.

Demonstrações contábeis.

Conforme relato fiscal, uma análise dos dados contábeis (inclusive com dados das fiscalizações anteriores e dados apurados pelos setores de planejamento/pesquisa da RFB) da Única Educacional e Soebras (cópia das Demonstrações Contábeis de algumas empresas do grupo econômico consta no Anexo 20 de fls. 1.056/1.127 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), no período de 2012 a 2013, revelam outros indícios da existência de grupo econômico. Ainda conforme relato fiscal:

1)a Única contabilizou em seu ativo imobilizado em 31/12/2012, o recebimento de uma aeronave por doação da Soebras pelo valor de R\$ 387.728,76; Fls. 89 2)a Única registrou receitas de administração de ativos da Soebras, tendo auferido

R\$ 930.983,00 em 2012, R\$ 6.513.905,00 em 2013 e R\$ 5.644.451,00 em 2014. Essas receitas representam, respectivamente, 40%, 75% e 88% das receitas operacionais da Única esses anos; 3) o objeto do convênio (cópia dos convênios consta no Anexo 22 de fls.

1.129/1.134) referente à administração de ativos seria:

“administração, pela ÚNICA EDUCACIONAL, de recursos financeiros pertencentes à SOEBRAS, de forma a preservar a integridade dos recursos recebidos pela SOEBRAS de convênios firmados com entes públicos e/ou privados.

4) a Única também celebrou convênio com a Apase (outra empresa do grupo) para que essa administre parte de seus recursos financeiros (da Única), 5) por força desses convênios, recursos financeiros da Soebras são mantidos em contas bancárias da Única e recursos dessa são mantidos em contas da Apase.

Tais constatações, não infirmadas pela defesa, reforçam a conclusão fiscal de que a Soebras e a Única Educacional tentam blindar seu patrimônio mediante transferência de bens e de recursos financeiros entre a Soebras e as empresas do grupo irregular conforme demonstra o Anexo 57 de fls. 1.635/2.921 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

Também reforça essa conclusão, o conteúdo do Anexo 36 de fls. 1.378/1.394 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13- Redução a termo de entrevista/Docs apresentados” que consta do procedimento fiscal realizado na Única (processo nº 10166.720.683/2017-32).

Ainda para comprovar a confusão patrimonial, a fiscalização identificou e apontou que conforme se observa nos documentos juntados no Anexo 57, onde são identificados lançamentos relacionados a transferências de recursos entre as pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02.

Em 2013 e 2014, por exemplo, a conta de passivo "Operações com Outras Instituições" da Soebras totalizou R\$ 340.937.434,95 a débito (conforme fazem Anexo 57). Os maiores valores foram lançados contra as seguintes pessoas jurídicas (conforme demonstrativo do relatório fiscal): Femg, Funorte, CTB, Única Educacional, Icesp, Indyugraf, Santa Ursula, Apase, Islec, Sesi, Fasi, Ambar Saude, Coeducar.

Ainda, de acordo como o relato fiscal: a) as demonstrações da Soebras demonstram, no seu balanço patrimonial, que no “passivo não circulante” há uma conta denominada "Débitos com entidades incorporadas", e analisando o balancete contábil, a autoridade tributária verificou que se trata da conta "2.2.1.2.01.003 - Fundação Educacional Minas Gerais”.

De fato, tal situação leva a conclusão de que: a) a própria Soebras reconhece que "incorporou" a Fundação Educacional Minas Gerais - Femg, b) houve o registro de pagamento de despesas da Soebras com utilização de recursos de outras empresas.

Tal informação é corroborada pelo demonstrativo fiscal incluído no RF, elaborado a partir dos registros contábeis da Soebras. Constata-se, com base na leitura do demonstrativo incluído nesse item do RF, que os registros contábeis evidenciam que a CTB Fls. 90

(Promove Telecom) pagou a folha salarial da Soebras e que os recursos sequer saíram das contas bancárias da Soebras, visto que a contrapartida dos lançamentos é um débito na conta “Salários a Pagar” (redução do saldo de salários a pagar pela Soebras).

De fato, como consta no relato fiscal, tal situação reforça a conclusão fiscal da intenção de blindagem patrimonial da Soebras e da existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, pois ao utilizar esse procedimento revelado pela sua contabilidade, se valendo de pessoas jurídicas ligadas ao grupo irregular, evitaria, por exemplo, bloqueios judiciais de recursos em suas contas bancárias decorrentes de execuções judiciais ou afastaria a tomada de medidas cautelares.

Situação encontrada em relação à Facic.

De acordo com o relatório fiscal, a Fundação Educacional de Curvelo – Facic, inscrita no CNPJ sob nº 19.992.502/0001-74, também integra o grupo econômico irregular. Isso se deve ao fato de que foi constatado que todos os bens móveis e imóveis da Facic foram cedidos à Soebras por um prazo de 15 anos, prorrogáveis por igual período. Observa-se, com base no contrato assinado e anexado (conforme comprova o Anexo 23 de fls. 1.135/1.151 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) que:

1) o objeto da cessão é o lote de terreno com 22.503,62 m², com todas as suas benfeitorias, equipamentos e mobiliários constante de lista que integra o contrato, situado na Av. JK, n. 1441, Bairro Jockey Clube em Curvelo (MG); 2) todos os débitos junto a fornecedores, obrigações fiscais, encargos sociais e acertos trabalhistas existente até a assinatura do contrato seriam pagos com recursos repassados pela Soebras; 3) a Soebras assumiu inteira responsabilidade sobre os cursos em andamento; todos os contratos de trabalho e os contratos de serviço em andamento; 4) a Soebras foi autorizada a edificar ou promover benfeitorias de que necessitar ou desejar; 5) a Facic deveria receber R\$ 2.000,00 por mês da Soebras e deveria prestar contas do gasto dos recursos à Soebras trimestralmente; Além disso, identificou-se, da mesma forma que ocorrido em relação a pessoas jurídicas não fundacionais, que havia coincidência de endereços de estabelecimentos da Facic e Soebras, referências em suas páginas de internet e no Relatório Social 2014 Promove/Soebras.

Visita ao Hospital em Montes Claros.

De fato, como consta no RF, o Termo de Constatação Fiscal - TCF (Anexo 11), reforça a conclusão fiscal acerca de existência de confusão patrimonial, além de,

como visto, permitir a identificação de Ruy Muniz e Raquel Muniz como administradores de fato do grupo.

Tal TCF elaborado com base nas informações colhidas pela fiscalização durante uma visita realizada no Hospital das Clínicas Dr. Mário Ribeiro em Montes Claros Fls. 91 revela a presença de mais de uma pessoa jurídica arrolada como integrante do grupo irregular de fato no Anexo 03.

Formalização de segurados que prestam serviços e que são contratadas por outras pessoas jurídicas como se fossem segurados contratados pela Soebras.

Depreende-se da leitura do relatório fiscal que, de acordo com as pesquisas realizadas, foi constatado que várias instituições de ensino e saúde transferiram a quase totalidade dos empregados vinculados a elas para a Soebras, tendo em vista que essa entidade era detentora de Cebas e poderia gozar de imunidade/isenção de tributos federais.

Ainda de acordo com o relato fiscal:

a) essas instituições mantiveram o cadastro ativo no CNPJ e continuaram movimentando recursos em suas contas bancárias; b) os bens imóveis dessas entidades não são transferidos regularmente para a Soebras; c) a maioria dos empregados está registrada apenas na Soebras e as receitas são, a princípio, contabilizadas em outras associações/empresas, como o exemplo da Única Educacional (conforme "Anexo 36 - Redução a termo de entrevista/Docs apresentados"); d) são realizadas transferências de recursos sem justificativa (lastro negocial) das partes envolvidas, entre as entidades que compõem o grupo econômico de fato e irregular que foi identificado.

Segundo a fiscalização, tal situação foi demonstrada com base nos documentos juntados no "Anexo 36 - Redução a termo de entrevista/Docs apresentados", produzido durante fiscalização realizada na empresa Única Educacional. De fato, o Anexo 36 contém informações, que não foram infirmadas pela defesa, que corroboram essa conclusão fiscal.

Modus operandi da formalização de segurados na entidade que detinha Cebas (autuada)

Consta no Relatório Fiscal - RF que a autuada, com a participação de administradores (dentre ele Ruy Muniz), procedia da seguinte maneira, em relação a pessoas jurídicas (não fundacionais), para efetuar a fraude e permitir a redução de tributos:

1) no primeiro momento, havia a abertura de uma filial da Soebras e/ou Única Educacional no mesmo endereço da instituição de ensino existente, e um contrato particular de trespasse era assinado entre ela e a instituição de ensino que funcionava naquele local, transferindo para a autuada todo o complexo de bens organizados para exercício da atividade, compostos sob a titularidade do estabelecimento empresarial (todos os direitos, incluindo ativo e passivo, bem

como a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes e afins); 2)a manutenção da instituição de ensino também é transferida para a Soebras; Fls. 92 3)apesar disso não foram identificados dados que comprovem essa transferência; 4)em seguida o quadro societário da instituição “adquirida” era alterado com a retirada dos sócios antigos e inclusão de pessoas do círculo de confiança de Ruy Muniz; 5)a quase totalidade dos empregados era então transferida para a nova filial da Soebras (portadora de Cebas e que se declarava em gozo de isenção, pois não haviam sido identificadas pela autoridade tributária o descumprimento dos requisitos para essa fruição do direito); 6)as instituições de ensino “adquiridas” pela Soebras mantinham suas inscrições no CNPJ ativas, mas deixavam de ter capacidade operacional, já que os trabalhadores foram transferidos para a Soebras; 7)a fiscalização intimou cartórios de registros de imóveis a prestar informações sobre a regular transferência dos imóveis para a autuada nesses casos, sendo que as respostas dos cartórios constam no Anexo 09 de fls. 547/799 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

Com relação às fundações incorporadas verificou-se um procedimento distinto conforme segue:

1)no caso das fundações não havia trespasse, era assinado um contrato de cessão de uso sobre bens móveis e imóveis, entre Soebras e a fundação, vigente por 15 anos, podendo ser prorrogado por igual período, prevendo a entrega das instalações da fundação para a autuada; 2)não houve mudança formal na administração.

A fiscalização citou, no relatório fiscal, o exemplo da Facic.

Constata-se, com base na informação contida no RF, que a fiscalização, efetuou consultas nos sistemas informatizados da RFB acerca da GFIP de 04/2012 (competência escolhida para demonstrar que, de longa data, a empresa monta todo o arcabouço do esquema para sonegação tributária baseada no grupo econômico de fato e irregular), filtrando, os empregados com remuneração acima de R\$ 500,00. Constatou então a presença de um total de 2.257 empregados nessas condições, em seguida, passou-se a pesquisa dos vínculos empregatícios dessas pessoas e verificou-se que vários foram empregados de outras empresas do grupo.

De fato, o demonstrativo Anexo 15 (fls. 860/980 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e a representação gráfica incluída no RF (que contém a discriminação por CNPJ base, no item 18.3 do RF, fl. 337 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-) demonstram segurados na GFIP da Soebras que já foram informados como segurados empregados vinculados a outras empresas identificadas no Anexo 02.

Ocultação de patrimônio.

Conforme relatório fiscal, a análise dos dados da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF das empresas/entidades (apresentados na planilha do Anexo 02), no período de 2010 a 2014, revela que:

Fls. 93 a) o total movimentado nesse período foi R\$ 2,55 bilhões; b) seis empresas do grupo (Única Educacional, Soebras, Apase, Funorte, Promove Telecom e Fundação Educacional Minas Gerais) movimentaram R\$ 2,27 bilhões 90% desse total; c) a cooperativa de crédito em que as empresas/entidades movimentaram mais de R\$ 1 bilhão em cinco anos tinha uma unidade nas dependências da sede da Soebras (unidade de atendimento no Unicesp Guará, localizado no endereço da sede da Soebras e onde estão registrados estabelecimentos da Única Educacional, Icesp e Funorte; d) no primeiro semestre de 2013, a Soebras foi autuada por dívidas milionárias; e) em 2014, Soebras e Única Educacional reduziram suas movimentações, enquanto outras empresas do grupo (como Fundação Educacional de MG, Apase e Funorte) passaram a movimentar os recursos financeiros; f) a diminuição do trânsito financeiro nas empresas Soebras e Única Educacional não é reflexo de uma queda de suas receitas; g) houve o deslocamento financeiro do resultado dessas receitas para outros CNPJ que integram o grupo.

O Gráfico contido no RF demonstra que dentre as empresas mencionadas, a Soebras é que teve a menor movimentação financeira nos cinco anos considerados (de 2010 a 2014), o que corrobora a conclusão fiscal de que houve um "esvaziamento" das contas bancárias da Soebras.

De fato, as informações contidas na Tabela do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, incluída no item 31.17, bem como as incluídas no gráfico Evolução da Movimentação financeira (item 31.14 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) demonstram que houve um deslocamento financeiro do resultado dessas receitas para outros CNPJ, o que corrobora a conclusão fiscal de que houve ocultação e blindagem patrimonial da Soebras/Única tentando fugir das execuções.

A fiscalização apontou os fatos que levaram a conclusão de ocorrência de ocultação de patrimônio da Soebras e da Única que somente foi possível com a participação de outras pessoas jurídicas, demonstrando, mais uma vez a existência de grupo econômico irregular, conforme segue.

a) Promove Telecom:

1) A empresa CTB Cia de Telecomunicações do Brasil Ltda (Promove Telecom) foi constituída em 12/11/2000, seu presidente é Thiago Queiroz Borges Muniz (filho de Ruy Muniz) que é sócio junto com Setembrino Lopes Filho.

2) Seu domicílio fiscal é Rua Timbiras, 1532, Pavimento 09, Funcionários - Belo Horizonte (MG) que também é o endereço da Faculdade Promove Centro, funcionando no mesmo edifício a filial CNPJ nº 22.669.915/0060-87 da Soebras e a filial CNPJ nº 10739.240/0043-15 da Única Educacional; Fls. 94 4) Na portaria do

prédio, há uma placa do condomínio (Condomínio Cowan) identificando as empresas em funcionamento naquele local (conforme comprova fotografia reproduzida no RF no item 32.5, fl. 378 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) e nela consta a informação de que o 9º andar é ocupado pela Faculdade Promove/Infórium, mantida pela Soebras (essa informação segundo relato fiscal foi confirmada em visita ao 9º andar, tendo sido encontradas salas de aula dessas instituições de ensino (conforme comprova fotografia aposta no item 32.5 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), pois apesar das salas estarem fechadas, havia um papel afixado informando que as salas daquele andar eram destinadas a aulas dos cursos ofertados pela Faculdade Promove/Infórium.

5)A administração do condomínio informou por meio de contato telefônico que desconhece a empresa Promove Telecom.

6)Na homepage da Promove Telecom (www.promovetelecom.com.br), acesso em 29/9/2014 foram encontradas informações sobre a prestação de serviços de "voz sobre IP" (representante da empresa TellFree).

7)Na versão digital do Diário do Comércio

(www.diariodocomercio.com.br, acesso em 29/11/2017, conforme demonstrando em cópia de tela aposta no item 32.6 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) de 10/11/2007, há notícia sobre a abertura dessa empresa:

[...] o Sistema Promove de Ensino, que desde 2006 tem como mantenedora a Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS), passará a atuar no ramo de telefonia pela internet (VoIP) a partir deste mês. Para que isso aconteça, a empresa comprou a unidade da TellFree BH, que faz parte da multinacional de mesmo nome, e irá inaugurar, no próximo dia 12, a Promove Telecom”.

Contudo, de acordo com o relato fiscal, não foi identificada qualquer filial da Tellfree Brasil Telefonia IP S.A., CNPJ nº 07.350.260/0001-36, nome de fantasia Tellfree Brasil, que pudesse ser a referida “Tellfree BH”. A reportagem também cita que o diretor de planejamento do Grupo Promove Soebras, Thiago Queiroz Borges Muniz afirmou que o principal motivo para a aquisição da firma foi economizar cerca de 50% dos gastos com telefonia da Soebras que giravam em torno de R\$ 50 mil mensais; ou seja, uma economia anual em torno de R\$ 300 mil em 2007.

8)A Escrituração Contábil Digital – ECD da Soebras em 2013/2014 revelou uma movimentação de R\$ 66 milhões em uma conta do passivo não circulante denominada “CTB Cia de Telecomunicações”, código 2.2.01.02.001.002, sendo que a conta sintética associada que engloba essa conta é “Operações com outras instituições”, código 2.2.01.01.

9)A fiscalização identificou registros contábeis efetuados nessa conta em quadro incluído no item 32.8 do relatório fiscal dos autos do processo nº

14041.720182/201713 por meio dos quais a Soebras escriturou vários milhões a débito dessa conta com indicação clara de pagamento de folha de pagamento dos seus empregados, e apontou, no item 32.9, por meio de outro demonstrativo, as transferências entre contas Soebras/CTB nos registros contábeis por amostragem.

10)Em relação a essas transferências de ativos financeiros registrados na contabilidade, a fiscalização não identificou dados que indicassem prestação de serviços, pois, Fls. 95 como os valores não transitaram por contas contábeis de resultado, essas transferências não foram contabilizadas como custo, despesa ou algum outro encargo operacional da atividade da Soebras, não tendo sido encontradas notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pela CTB (Promove Telecom) que justificassem essas transferências.

11)A Promove Telecom apresentou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2007 a 2009 informando que a forma de tributação era o lucro presumido, sendo que a receita declarada foi: zero em 2007, R\$ 21 mil em 2008 e R\$ 59 mil em 2009, não tendo sido apresentada DIPJ para 2010 e 2011 e, para os anos de 2012 e 2013, foi apresentada DIPJ zerada, tendo se declarado como isenta/imune e não declara segurados nas GFIP desde 04/2011.

12)Por meio de demonstrativo elaborado pela fiscalização e incluído no RF, no item 32.12, que evidencia as receitas declaradas na DIPJ e nas DIRF e a movimentação financeira de 2008 a 2013, relativas à Promove Telecom é possível constatar evidente incompatibilidade, pois as movimentações financeiras representam quantias milionárias, enquanto que a receita auferida e declarada alcançou poucos milhares de reais, por exemplo, em 2013, a movimentação financeira totalizou R\$ 34.411.722,39 e as receitas declaradas na DIRF totalizaram R\$ 8.138,48 (conforme declarado pela TellFree, fonte pagadora das comissões).

13)De acordo com o relato fiscal, o valor declarado pela TellFree em DIRF representa apenas 0,03% da movimentação financeira da Promove Telecom em 2012 e 0,02% em 2013 e de acordo com a ECD da Soebras, a autuada registrou uma movimentação financeira em Dimof que totalizou R\$ 159 milhões de transferências entre a Promove Telecom e a Soebras de 2012 a 2014.

14)A Promove Telecom teve suas contas bancárias utilizadas por outras pessoas jurídicas relacionadas como integrantes do grupo econômico irregular.

b) Única Educacional:

1)A Única firmou um convênio (conforme Anexo 22) com a Soebras cujo objeto é administração, pela Única, de recursos financeiros pertencentes à Soebras, "[...] de forma a preservar a integridade dos recursos recebidos pela SOEBRAS de convênios firmados com entes públicos e/ou privados".

2)Constatou-se, ainda que, por sua vez, a Única formalizou um convênio com a Apase, outra empresa do grupo, para que essa administrasse parte de seus recursos financeiros (recursos financeiros da Soebras são mantidos em contas

bancárias da Única Educacional e recursos dessa são mantidos em contas da Apase.

3)O gráfico incluído no RF que permite a comparação entre as receitas auferidas pela Única com o dito "convênio" e as outras receitas nos exercícios de 2012 a 2014, revelam que as primeiras representaram, principalmente em 2013 e 2014, a maior parcela do total de receitas, evidenciando uma representatividade muito menor das outras receitas auferidas pela Única.

4)A Única Educacional adquiriu bens (imóveis e aeronaves).

c) Apase:

Fls. 96 1)A Associação de Proteção Ambiental, Saúde, Educação, Segurança Alimentar e Assistência Social - Apase, teve suas contas bancárias utilizadas para movimentar grande parte dos recursos do grupo irregular.

2)Seu domicílio fiscal é Rua Coronel Joaquim Costa, 507, Sala 1, Centro – Montes Claros (MG), no mesmo edifício está cadastrada a sede da Amas Brasil, e a filial CNPJ nº 22.669.915/0012-80 da Soebras.

3)De acordo com seu estatuto (Anexo 29), a Apase é uma associação civil de direito privado para fins não econômicos e é regida pela legislação pertinente às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, tendo como presidente, Leonardo de Andrade, pessoa de confiança de Ruy Muniz (como visto).

4)A Apase não auferiu receitas operacionais em 2012 e 2013 (demonstrações contábeis no Anexo 20) e não declarou empregados no período sob análise (2012 a 2015); entretanto, movimentou R\$ 317 milhões em suas contas bancárias de 2012 a 2014.

5)A análise dos dados bancários das empresas integrantes do grupo sob fiscalização, mostrada posteriormente neste relatório, evidenciam que as contas da Apase também foram utilizadas para blindagem patrimonial.

d) Femg:

1)A Fundação Educacional Minas Gerais -Femg (nome fantasia é Escola de Engenharia Kennedy) está domiciliada na Rua José Dias Vieira, 46, Visconde do Rio Branco – Belo Horizonte (MG), e no mesmo edifício está localizada a filial CNPJ nº 22.669.915/0018-75 da Soebras.

2)De acordo com seu estatuto (Anexo 29), a Femg é uma fundação de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, de finalidade filantrópica e sem fins lucrativos, de natureza beneficente de assistência social, de saúde e educação, sendo que Thiago Queiroz Borges Muniz (filho de Ruy Muniz) foi seu presidente de 2008 a 2013 e a partir de 2013, assumiu a sua presidência, Leonardo de Andrade, pessoa de confiança de Ruy Muniz.

3)A Escola de Engenharia Kennedy é uma das instituições que foram incorporadas ao grupo Soebras com transferência dos segurados mas com manutenção do CNPJ e das contas bancárias.

4)A partir de 2014, as contas da Femg passaram a ser muito movimentadas pelo grupo, com movimentação financeira de R\$ 470 mil em 2013 para R\$ 238 milhões em 2014.

5)Apesar da modificação na movimentação financeira a Femg não declarou empregados nos dois anos.

6)Essa pessoa jurídica também teve suas contas bancárias utilizadas para movimentar grande parte dos recursos do grupo.

d) Funorte:

Fls. 97 1)A associação Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte foi a primeira empresa do grupo econômico a ofertar curso superior (segundo seu site www.funorte.com.br, acesso em 11/4/2016)e hoje seria a maior instituição de ensino do norte de Minas Gerais, mantida pela Soebras.

2)As contas bancárias da Funorte também foram utilizadas para movimentar grande parte dos recursos do grupo irregular.

3)A Funorte tem seu domicílio fiscal à Av. Osmane Barbosa, 11.111, JK – Montes Claros (MG), onde fica o seu campus JK, sendo que no mesmo endereço estão domiciliadas a filial CNPJ nº 22.669.915/0007-12 da Soebras e a filial CNPJ 10.739.240/002886 da Única Educacional.

De fato, a coincidência de estabelecimentos situados no mesmo local, combinada com a utilização de contas bancárias de uma pessoa jurídica por outra pessoa jurídica corrobora a conclusão fiscal pela existência de um grupo econômico de fato e irregular.

Tem-se, ainda, em face do exposto, em que pesem as alegações da defesa, que a Promove Telecom foi utilizada para blindar o patrimônio da Soebras, pois como também constatou a fiscalização (demonstrado por amostragem), as receitas recebidas nas contas da Soebras são transferidas no mesmo dia para as contas da Promove Telecom que são utilizadas para quitação de obrigações da Soebras.

Essas constatações também corroboram a conclusão fiscal no sentido de que houve a simulação de um convênio para justificar a transferência de recursos financeiros da Soebras para a Única com a criação formal de receitas decorrentes desse convênio.

O Anexo 36 - Redução a termo de entrevista/Docs apresentados”, produzido durante fiscalização realizada na empresa Única Educacional reforça as conclusões fiscais no sentido de que o convênio firmado entre a Soebras e a Única para gestão dos recursos financeiros não reflete a realidade.

Em que pesem as alegações da defesa, não restou comprovada a necessidade fática, ou o propósito negocial que justificasse a formalização de um contrato de gestão de recursos financeiros da Soebras pela Única e da Única pela Apase, corroborando a conclusão fiscal de que a razão de existir da Única Educacional se confunde com intenção de ocultação do patrimônio da Soebras para beneficiar Ruy Muniz e familiares.

Portanto, deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que as contas da Única Educacional foram "alugadas" para a autuada mediante um contrato atípico de administração de recursos financeiros com claro objetivo de blindagem patrimonial, tendo sido a maior parte das receitas da Única fabricadas com base nesse contrato para aplicar recursos da entidade Soebras fora da sua finalidade.

Fluxo de recursos financeiros.

De acordo com o relato fiscal houve o afastamento do sigilo bancário de diversos contribuintes para investigação das fraudes envolvendo a Soebras (a quebra do sigilo, para o período entre 1/1/2012 e 31/3/2015, foi deferida pelo juiz federal Umberto Paulini, nos Fls. 98 autos do processo nº 38191-12.2015.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e as decisões que afastaram o sigilo bancário.

No RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37), a fiscalização apresentou elementos obtidos pela análise das contas bancárias do grupo que levam a concluir pela existência de um padrão nas movimentações financeiras que revelam a tentativa de blindagem patrimonial.

Fluxo de recursos financeiros. Padrão de movimentação. Especificamente consta no relato fiscal conforme segue:

a) parte significativa das receitas das empresas do grupo, no período abrangido pela quebra do sigilo bancário, foi recebida mediante transferências do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, creditados em contas na Caixa Econômica Federal – CEF cujos titulares são: Soebras, Única Educacional, Funorte e Fasi; b) em 2014 a Fasi além das transferências do Fies também recebeu transferências da Femg; c) essas contas revelaram a primeira fase da ocultação do patrimônio e que, na 2ª etapa ocorria as transferências sucessivas entre as contas do grupo para dificultar o rastreamento dos valores; d) foi identificado um padrão de movimentação das contas com transferência dos recursos no mesmo dia do recebimento; e) foi identificada a utilização de conta da Promove Telecom na CEF e que ela tem uma função diferente das demais contas na CEF referidas; f) no mesmo dia em que os recursos são depositados na CEF em favor do Promove Telecom, há transferências sucessivas para outras contas, principalmente no Santander e no Sicoob Executivo DF, sendo que grande parte deste montante chega em duas contas na agência 4001 do Sicoob Executivo DF (conta 1035045 da Única Educacional e conta 1063014 da Femg); em seguida, parte é repassada para a conta da Promove Telecom na CEF e, no mesmo dia, são realizados diversos saques em cheque; g) a CEF foi intimada a apresentar cópia de diversos cheques

(Anexo 25) e o nome do beneficiário dos R\$ 30 milhões sacados em cheque na conta, R\$ 20 milhões foram destinados a Fábio Sílvio dos Santos, CPF nº 031.999.986-66 e NIT 1.270.687.1115; h) Fábio Sílvio dos Santos é empregado da Soebras, desde 2007, no estabelecimento CNPJ nº 22.669.915/0060-87 que está localizado em um prédio da Faculdade Promove (mantido pela Soebras) em Belo Horizonte onde também seria a sede da Promove Telecom; i) a fiscalização apresentou uma foto no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37.8), obtida no Facebook

(www.facebook.com/fabiosantos.fabinho.5), que demonstra que Fábio Sílvio dos Santos trabalha como motoboy do grupo fiscalizado, na foto percebe-se que ele está usando uma camisa da Faculdade Kennedy (Femg); Fls. 99 j) as cópias dos cheques e as fotografias, dentre as quais aquelas juntadas no RF demonstram que Fábio Sílvio dos Santos foi utilizado para sacar milhões de reais da Soebras; k) a Promove Telecom também possui uma conta no Santander que aparece entre as mais utilizadas pelas empresas/entidades do grupo fiscalizado e conforme gráfico apresentado no RF a evolução do saldo da conta, como ocorre com as demais contas bancárias mencionadas, evidência que o dinheiro é retirado da conta no mesmo dia em que é depositado; l) em dois períodos em que a conta da Promove Telecom no Santander foi muito movimentada (Jan/2012 a Dez/2012 e de Set/2013 a Mar/2015), no primeiro, a conta foi utilizada para circulação dos recursos do grupo, no segundo, os depósitos na conta foram convertidos no mesmo dia em pagamento da folha de salários da Soebras que superou R\$ 78 milhões no período (informação já constatada na contabilidade da Soebras), tendo sido relacionado pelo Santander os beneficiários em três meses selecionados por amostragem (Anexo 25) que são empregados de diversos estabelecimentos da Soebras; m) todas as contas referidas no RF no item 37 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 do têm o saldo reduzido a valores próximos de zero no fim do dia, a única exceção foi a conta da Apase no Santander que manteve saldo durante alguns poucos dias.

n) a fiscalização afirmou ainda ter notícias de vários processos de execução contra a Soebras, principalmente trabalhistas, frustrados em função de não ser encontrado saldo nas contas da empresa.

o) na busca de rastrear o “caminho do dinheiro” da origem (geralmente contas de empresas do grupo na CEF) até seu destino, a fiscalização identificou uma conta da Apase no Sicoob Executivo DF (a Apase é uma associação em Montes Claros sediada em um imóvel modesto e não possui empregados); p) o gráfico incluído no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37.15) que demonstra a evolução do saldo na conta 1041894, agência 4001, do Sicoob Executivo DF, da Apase, mencionada, demonstra que em alguns momentos o saldo nessa conta superou R\$ 30 milhões (tendo sido o saldo médio, no período abrangido pelo afastamento do sigilo bancário, segundo informação fiscal, o montante de R\$ 4,3 milhões); q) a referida conta da Apase no Sicoob foi utilizada como caixa e conta de investimento do grupo econômico, o superávit diário do

grupo circulava por contas diferentes até ser depositado na conta da Apase, o montante era convertido em aplicações do tipo Recibo de Crédito Cooperativo – RDC; sempre que havia obrigações a serem quitadas superiores às receitas do dia, o RDC correspondente era resgatado e circulava novamente pelas contas do grupo para os devidos pagamentos; Costa no relatório fiscal, em relação a essa conta da Apase no Sicoob, que no primeiro período (Jan/2012 a Nov/2012), as entradas na conta são principalmente oriundas de transferências de uma conta da Única Educacional no Sicoob Executivo DF (Ag. 4001 / Conta 1035045), além de depósitos em espécie, e as principais saídas correspondem a transferências para a mesma conta da Única Educacional e a saques efetuados com cheques avulsos.

Fls. 100 r) muitos pagamentos se referiam à aquisição de bens para a família de Ruy Muniz; como casa, apartamento, aviões, automóveis, entre outros.

O demonstrativo incluído no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37.20) ilustra a movimentação de recursos entre as empresas do grupo no período de Jan/2012 a Nov/2012, e evidencia, como relatado pela fiscalização, o papel da conta da Única Educacional no esquema de circulação dos recursos, já que tal conta congregou boa parte das receitas auferidas pela Soebras nas diversas contas bancárias do grupo e a transferiu para a conta da Apase no Sicoob Executivo DF que, por sua vez, funcionou como conta de investimento. Sempre que houve necessidade de recursos, o fluxo se inverteu: foram realizadas transferências da conta da Apase para a Única Educacional e, em seguida, ocorreu à distribuição para as contas destinatárias em que eram quitadas obrigações diversas.

Conforme diagrama incluído pela fiscalização no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37.22), no segundo período (Dez/2012 a Mar/2014), ocorreu um salto nos valores mantidos na conta da Apase no Sicoob Executivo DF, sendo que a conta da Única Educacional continuou sendo operada como aglutinadora e distribuidora dos montantes que circulam nas contas do grupo e a conta da Apase continuou tendo o mesmo propósito.

Ainda de acordo com diagrama incluído no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 no item 37.23, no período de Abr/2014 a Mar/2015:

a) a conta da Única no Sicoob Executivo DF deixou de ser utilizada, as rendas passaram a ser aglutinadas principalmente na conta 1042998 da agência 4001 do Sicoob Executivo DF de titularidade da Funorte; b) grande parte das rendas era sacada em espécie nessa conta; c) havia expressivos depósitos em espécie em outra conta do grupo na mesma agência do Sicoob Executivo DF: conta 1063014 da Femg (Faculdade Kennedy), e d) a conta da Apase, por sua vez, passou a receber depósitos e saques milionários em espécie.

Constatou-se, conforme relato fiscal, que as pessoas que tinham procuração (Anexo 25) para movimentar as contas e que realizaram as transações em espécie foram Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz (filho de Ruy Muniz) e Cleude Rodrigues da Silva (empregada da Soebras).

Inicialmente esclareça-se que não é a proporção entre o volume de movimentação financeira das pessoas citadas na defesa e os valores que a fiscalização conseguiu identificar como distribuição indevida de patrimônio e renda pela autuada, que pode afastar a ocorrência de descumprimento de requisito para fruição de isenção/imunidade.

Essa proporção também não justifica a utilização de recursos financeiros mantidos em conta de uma pessoa jurídica (a) para pagamento de despesas de outra pessoa jurídica, de forma recorrente, como relatado pela fiscalização, ou (b) para o repasse a outra pessoa jurídica que não tem relação (não praticou o negócio jurídico que as gerou) com as receitas que teriam dado origem a esses recursos.

Fls. 101 A defesa não infirma as informações acerca das operações bancárias que revelam, por exemplo, que despesas com salário da Soebras eram pagas com valores que estavam registrados em patrimônio de outra pessoa jurídica, por exemplo, a CTB (Promove Telecom).

Também não se encontram nos elementos trazidos pela defesa, justificativa para a transferência de recursos financeiros de outras pessoas jurídicas (como a Funorte e Única) para a empresa Promove Telecom (CTB).

Ressalte-se que a defesa aponta que a Promove Telecom não teria operações para gerar, em 2013/2014, recursos financeiros próprios. Constata-se, com base na leitura do relatório fiscal e das alegações da defesa, que não houve prestação de serviços da Promove Telecom para a Soebras no período que justificassem os valores que lhe eram transferidos de contas bancárias pertencentes a outras pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02.

Não há justificativas operacionais, em relação à Promove Telecom (CTB)

para movimentações efetuadas entre ela e a Soebras que atingiram R\$ 159 milhões de reais (conforme declarado em Dimof e indicado no RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 no item 32.14, fato não infirmado pela defesa), nem para a ocorrência de transferências de valores recebidos em contas bancárias de outras pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, no mesmo dia, para conta bancária da Promove Telecom (CTB).

As alegações da defesa no sentido de que teriam sido utilizadas as contas bancárias da Promove Telecom para efetuar pagamentos de salário devidos pela Soebras em razão de bloqueio judicial das contas dessa última no Santander, ou ainda, de que foram efetuados alguns pagamentos rotineiros relativos a despesas educacionais e que, praticamente, a Promove Telecom teria parado suas atividades (em razão do mercado), evidenciam a utilização de outra pessoa jurídica para a administração de recursos financeiros pertencentes à Soebras, sem que houvesse lastro negocial.

Tal circunstância reforça a conclusão acerca do modus operandi do grupo irregular de fato identificado (constituído pelas pessoas jurídicas arroladas no

Anexo 02) no que refere ao fluxo e utilização dos recursos, bem como a tentativa de blindagem patrimonial/ocultação de patrimônio.

A defesa, que dá a entender que foram apenas alguns os pagamentos efetuados dessa forma, não junta documentos e demonstrativos para apontar quais seriam esses pagamentos e/ou como essa utilização de recursos estaria amparada em operações da Promove Telecom.

Outro elemento que reforça a conclusão de que a Promove Telecom, por meio de contas de sua titularidade, seria utilizada para Soebras (com participação de outras pessoas jurídicas identificadas no fluxo financeiro apresentado no RF) para ocultar patrimônio, é o fato de que o presidente dessa pessoa jurídica é filho de Ruy Muniz, Thiago Queiroz Borges Muniz.

Ora, ainda que se admitisse a existência de contratos de mútuos entre essas empresas (fato que revelaria, combinado com as demais constatações fiscais arroladas no RF, no mínimo, a condução gerencial unívoca das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02) para saldar deficiências de caixa para o pagamento de despesas recorrentes e de natureza Fls. 102 estritamente operacional, não é crível que tal prática fosse adotada nos moldes revelados pela fiscalização, apenas por força da concentração de recursos do Fies como alega a defesa.

A defesa não explica, por exemplo, porque razão as contas bancárias recebiam recursos e, praticamente, no mesmo dia, esses recursos eram transferidos. Também não apresenta explicações verossímeis para justificar a razão desses recursos financeiros acabarem, por exemplo, em conta da Apase (que não possui empregados e está situada em um estabelecimento em Montes Claros) que poderia ser movimentada por Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz (filho de Ruy Muniz) e Cleude Rodrigues da Silva (empregada da Soebras).

Portanto, os elementos apresentados pela defesa não possibilitam que suas alegações possam prosperar e não servem para afastar as conclusões fiscais, não sendo possível, com base nesses elementos, justificar a confusão patrimonial relativa à utilização de recursos formalizados como pertencentes a uma pessoa jurídica (depositadas em conta bancária de sua titularidade) para o pagamento de despesas e para a realização de depósitos/transferências em favor de outras pessoas jurídicas, principalmente quando se considera que algumas delas não têm relação com as atividades que deram origem às receitas que geraram o recebimento de dinheiro (como é o caso da Apase).

A alegação de que não são verdadeiras as informações fiscais, acerca (a)

da ocorrência de saques em dinheiro a partir de 2014 nas contas da Apase, (c) de que haveria um desconto de cheque e no mesmo momento seria feito um pagamento de um débito de obrigação da Soebras ou Única, ou depositado o valor em conta de empresa ou fundação para pagamento de passivos de outras instituições para as quais houve assunção de passivo, não pode ser acolhida

porque veio desacompanhada de elementos que justificassem o saque e o pagamento de obrigação da Soebras, ainda que a título exemplificativo.

Além disso, o fato de haver bloqueio judicial de conta bancária da Soebras (operado no sistema Bacenjud conforme Anexo 41 da defesa, documentos não pagináveis juntados pela defesa à fl. 17.053 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), assim como, o fato de haver um acordo trabalhista ocorrido ao final do período considerado na fiscalização, 21/11/2014, corroboram a informação fiscal de que havia execuções judiciais não satisfeitas pela Soebras e processos que se converteriam em novas execuções no período fiscalizado. Tais fatos reforçam, ainda, a conclusão fiscal de que o desenho do fluxo financeiro entre as instituições (diferentes pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02), muito além de representar uma parceria para restaurar e viabilizar a manutenção de oferta de serviços de ensino e saúde por outras entidades serviu ao propósito de ocultação de patrimônio e de blindagem patrimonial.

O depoimento do Sr Fábio Silvio dos Santos, na Delegacia de Polícia Federal, no dia 9/9/2016, atesta as informações contidas no relato fiscal acerca do fato dele ser motoboy que ficava a serviço da Faculdade Kennedy e a serviço da Faculdade Promove, trabalhando para o “grupo Soebras”.

Esse depoimento, ao contrário do que alega a defesa não se presta a comprovar que os valores sacados e emitidos contra ele tenham sido utilizados para pagar compromissos das instituições a quem pertenciam tais contas, mas reforçam a conclusão fiscal de que ele sacou recursos de contas de pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 e depositou em contas bancárias de outras pessoas. Nesse depoimento (documentos não pagináveis juntados pela defesa à fl. 17.053 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) consta a informação de que o Sr. Fábio não se recorda em favor de quem foram feitos os depósitos.

Fls. 103 Os documentos juntados pela defesa, Anexo 42, documentos não pagináveis juntados pela defesa à fl. 17.053 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, no qual consta uma guia de depósito judicial trabalhista emitida pela Soebras e uma cópia de cheque no mesmo valor da guia emitido pela CTB - Cia de Telecomunicação do Brasil (Promove Telecom) não se referem aos cheques considerados pela fiscalização que tiveram o motoboy da Soebras, Fábio Silvio dos Santos como favorecido.

Aliás, percebe-se que, diferentemente dos demais cheques, esse não foi sacado nominalmente contra Fábio Silvio dos Santos, não tendo, tais documentos, o condão de afastar a conclusão fiscal de que, por meio de Fábio Silvio dos Santos, valores pertencentes a Soebras que transitaram pela conta bancária do Promove Telecom foram dirigidos a outras pessoas sem lastro negocial que justificasse tal transferência.

Ora, nesse caso, a defesa, com vistas a afastar a conclusão de que teria havido favorecimento de pessoas ligadas à direção da Soebras ou a outras empresas do grupo, poderia ter trazido aos autos elementos para demonstrar a que se referia

cada um dos saques ((indicados pela fiscalização no Relatório Fiscal dos autos do processo nº 14041.720182/201713 - item 37.7) relativos aos cheques cujas cópias foram juntadas no Anexo 25.

Contudo, nenhuma das pessoas arroladas como sujeito passivo trouxe qualquer documento para demonstrar onde cada um dos valores sacados foi aplicado, de modo a afastar a conclusão fiscal que é compatível com a movimentação financeira revelada e com o fato de haver utilização de outras pessoas jurídicas que nada tem haver com a finalidade da Soebras (como no caso da Apase).

Diante de todas essas constatações, que não foram infirmadas pela defesa, tem-se que é inequívoca a utilização de movimentações entre contas bancárias de várias pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 que não decorreram de negócios, mas transferências de recursos que reforçam (combinadas com as demais constatações acerca das relações entre as essas mesmas pessoas jurídicas) que o procedimento servia à ocultação do patrimônio e à utilização de recursos da Soebras em favor de outras pessoas, dentre elas, os seus administradores, como se verá.

Única e Soebras.

Também não há explicação viável, nas peças de impugnação, para o fato de conta bancária da Única realizar papel de conta “aglutinadora” de recursos financeiros com outras instituições, efetuando pagamentos e transferência de recursos da Soebras.

Todas as constatações referidas, notadamente aquelas que evidenciam como os recursos financeiros circulavam entre as pessoas jurídicas indicadas no RF, demonstram a utilização da Única e da Apase no fluxo de transferência de recursos financeiros, bem como evidenciam a aquisição de ativos em nome da Única que serviram para beneficiar terceiros.

Ora, a alegação da defesa de que a Única atuaria como parceira na gestão dos ativos de várias pessoas jurídicas referidas pela fiscalização, inclusive a autuada, não se sustenta, até mesmo porque, (a) segundo a defesa ela teria sido constituída para atender ao disposto na MP nº 446/2008, concentrando atividades assistenciais específicas, mas que com a não conversão em lei, dessa MP, manteve-se a Única na execução de atividades educacionais Fls. 104 em parceria com a Soebras e, (b) não há qualquer elemento que demonstre a efetividade da contratação dessa pessoa jurídica para centralizar recursos financeiros.

A respeito da existência de um instrumento de contrato de gestão de ativos financeiros da Soebras pela Única e dos ativos dessa pela Apase, a defesa afirma que não é vedada a gestão de ativos financeiros de uma pessoa jurídica por outra. Observa-se, contudo, que não foi a formalização desses negócios jurídicos que foram considerados como inexistentes. A fiscalização apontou a ausência de efetividade relativamente à contratação (prestação efetiva de serviços

necessários aos titulares dos ativos que seriam administrados) e que os objetivos pretendidos com tal formalização seriam outros (ilícitos).

Embora a defesa traga considerações para demonstrar a necessidade e as vantagens que o formalizado “convênio de gestão de ativos” apresentavam relativamente à Soebras, não se vislumbram nos autos (e a defesa não junta), elementos suficientes para demonstrar a existência de finalidade diversa daquela identificada pela fiscalização (consistente na criação de receitas formais e transferências de recursos).

Não foram juntados quaisquer elementos que comprovassem, por exemplo, que a estrutura organizacional da Única contava, em 2013 e 2014, com trabalhadores especializados na gestão financeira, ou ainda, que a Única atuasse nesse segmento oferecendo os mesmos serviços que a Soebras teria contratado (e que representam a maior fatia de faturamento formal da Única no período fiscalizado) para outras instituições não ligadas aos ilícitos e situações arroladas no RF (e discriminadas no Anexo 02).

Também não foram trazidos aos autos, pela defesa, elementos aptos a demonstrar que a partir de sua criação, a Única passou a concentrar, para a realização do objeto contratual mencionado pelos sujeitos passivos (e nos instrumentos contratuais de gestão de ativos), uma estrutura física (equipamentos, espaço físico, softwares) e mão de obra especializada e diferente das demais pessoas jurídicas a quem prestaria serviços, notadamente da Soebras, de modo a justificar e embasar a necessidade de sua contratação na gestão dos ativos, inclusive financeiros, bem como a efetividade da prestação de serviços de gestão que foram remunerados durante os exercícios sob fiscalização.

Não foi demonstrado, pela defesa, nem mesmo como a Única se organizava para a gestão desses recursos financeiros da Soebras, parte dos quais seriam transferidos para outras pessoas jurídicas que, segundo a defesa, da mesma forma que a Soebras, teriam contratado os mesmos tipos de serviços junto a Única (por exemplo, Funorte, Icesp e Apase). Considerando-se que há uma comunhão gerencial e de interesses entre a Única e a Soebras, admitida pela defesa, tem-se que seria possível à defesa apresentar informações que detalhassem a prestação de serviços.

Não se encontra nos autos (e a defesa não traz) qualquer elemento que demonstre, por exemplo, a proporcionalidade entre os custos de operação da Única com o seu faturamento (obtido, principalmente, pelos preços dos serviços formalizados como prestados à Soebras em decorrência do instrumento contratual de gestão de ativos, como contido no relatório fiscal e não infirmado pela defesa).

Tal proporcionalidade seria de se esperar, porque formalmente tal pessoa jurídica não teria finalidades lucrativas e teria sido contratada por entidades a ela vinculadas, Fls. 105 com administração unívoca, ou seja, haveria nesse caso, obrigatoriamente, convergência de interesses financeiros no contrato.

Ora, considerando-se que a Soebras se trata de pessoa jurídica que pretende gozar de imunidade, devendo prestar contas de suas aplicações, não é crível que não houvesse, à disposição da autuada, ou mesmo da Única (também impugnante) informações e documentos que demonstrassem a necessidade e a viabilidade dessa contratação, bem como os resultados e a sua efetividade.

Corroborar, ainda, a conclusão fiscal de que o dito convênio de gestão de ativos (por meio do qual se autorizava se transferiam os recursos financeiros da Soebras para a Única e dela para outras empresas) não reflete a realidade, o fato de que, conforme visto, a Única também formalizou a mesma contratação com a Apase.

A defesa também não traz provas da efetividade da contratação da Apase pela Única para gestão de parte de ativos financeiros que seriam de sua propriedade.

Não é crível, como visto em relação à Única, que essa pessoa jurídica que, conforme alega a defesa, teria sido contratada para gerir ativos da Soebras, por sua vez, também tivesse necessidade de contratar outra pessoa jurídica para gerir os seus próprios ativos.

Ora, caso a Única tivesse sua estrutura e objeto real voltada para a administração de recursos financeiros, nada justificaria a formalização de um convênio dela com a Apase para a administração de seus recursos, sobretudo, porque, conforme informações do RF, não há elementos que levem a conclusão de que a Apase (e a defesa não traz aos autos nenhuma comprovação acerca desse fato) tenha estrutura (não há segurados formalizados) e experiência que lhe conferissem qualquer distinção mercadológica na movimentação de recursos financeiros/ativos.

A ocorrência, no caso, da formalização concomitante (Soebras contrata Única e Única contra a Apase) desse tipo de negócio jurídico, fato não infirmado pela defesa, acaba por corroborar a conclusão fiscal de que as receitas relativas a esses instrumentos contratuais serviram para criar, de modo fraudulento, a aquisição de recursos financeiros por meio de receitas inexistentes, e para justificar a transferência desses mesmos recursos da Soebras para essas pessoas jurídicas e para outras finalidades, dentre as quais, ocultar o patrimônio da Soebras e adquirir ativos que beneficiam os administradores da autuada.

Dessa feita, considerando-se as informações fiscais atinentes às movimentações financeiras contidas no relato fiscal, tem-se que deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que os contratos, firmados entre as pessoas jurídicas arroladas como integrantes desse grupo irregular econômico no Anexo 02, com características similares, não se fundamentam na efetiva prestação de serviços e que as remunerações seriam utilizadas para formalizar/justificar a transferência de recursos da Soebras para outras pessoas, inclusive favorecendo seus administradores.

Corroboram, ainda, tal conclusão, as informações trazidas pela autuada em sua defesa que seguem: a) que as rotinas transacionais de Contas a Pagar e Receber,

Departamento Pessoal, Compras e Contabilidade são centralizadas no Centro de Serviços Compartilhados (CSC) que mantém desde 2010 em Brasília para centralizar as atividades de backoffice das escolas que administra, b) que Cleide Rodrigues da Silva é funcionária da Fls. 106 Faculdade Icesp desde 2006 e que em 2010 passou a exercer o cargo de Gerente Financeiro no Centro de Serviços Compartilhados, que ela lidera como gerente financeira uma equipe de cerca de 15 pessoas que trabalham no mesmo ambiente; c) que essa equipe realiza pagamentos de todas as escolas gerenciadas pelo CSC no Brasil e a conciliação bancária e de cartões de crédito, gestão de gateway de pagamentos, baixa de títulos a receber e a pagar, cuida também da tesouraria, gerenciando as contas correntes, limites de cheque especial e conta garantida, aplicações financeiras e seguros.

Mais uma vez, se essa equipe gerencia, por exemplo, pagamentos e aplicações financeiras das escolas do Brasil, qual o papel de eventual equipe na Única ou na Apase na gestão dos ativos da Soebras e de outras pessoas jurídicas.

As alegações acerca da formação e da qualificação dos procuradores constituídos para fazer pagamentos e saque de recursos da Soebras (Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz e Cleide Rodrigues da Silva), inclusive movimentando as contas da Apase, não têm o condão de explicar o real motivo das transferências entre as diversas pessoas jurídicas, os pagamentos de despesas de uma pessoa jurídica com valores depositados em conta bancária de outra e as operações de saques que são realizadas, por exemplo, nas contas da Apase e da Única. Essas alegações também não são suficientes para afastar a conclusão de que houve favorecimento de administradores da Soebras.

Além disso, a defesa não refuta a constatação fiscal de que a autuada, a Única, e a Ambar foram constituídas e geridas de forma unívoca, admite, ainda, que são os familiares vinculados à Soebras e pessoas próximas a esses familiares que administram tais empresas (como contido expressamente na peça de defesa da autuada).

Todas as circunstâncias arroladas, notadamente, o fluxo de movimentação financeira, combinada com a ausência de documentos e informações aptos a fundamentar a efetividade da prestação de serviços de gestão de ativos, pela Única à Soebras e da Apase para a Única, corroboram a conclusão fiscal de que a formalização dessa contratação serviu para criar receitas para a Única (como remuneração pelos serviços prestados) e para Apase, viabilizando a utilização de recursos financeiros que efetivamente pertenciam à Soebras (portadora de Cebas), mas que acabaram formalizados como se fossem da Única e da Apase, para em seguida favorecer administradores e remunerar colaboradores (dando destinação de recursos da Soebras não compatível com suas finalidades assistenciais).

Esclareça-se, que ainda que não restasse demonstrada a utilização de ativos formalizados em nome da Única e da Apase em favorecimento de

administradores da Soebras, como se verá em tópico específico do voto, a ausência de elementos suficientes a comprovar a realidade negocial subjacente aos instrumentos contratuais referidos, revela que a aquisição de ativos em nome da Única, com recursos da Soebras, consubstancia aplicação de parcelas de seu patrimônio em favor de outra pessoa jurídica.

Desvio de recursos. Livros digitais adquiridos pela Soebras da Cap-10/Iepo.

Verifica-se que, no RF (a partir do item 25 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), a autoridade tributária passou a relatar situações que demonstram a ocorrência de emprego de bens e recursos da autuada em benefício direto e indireto dos administradores/diretores.

Fls. 107 O modo como foi viabilizado tal emprego de bens e recursos também acaba por corroborar a conclusão de que havia uma gestão unívoca das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, com a participação de administradores, com o fito de descumprir os requisitos para fruição da isenção/imunidade, sem que tal fato fosse constatado pelas autoridades tributárias que deveriam suspender o direito ao gozo de isenção/imunidade, configurando um grupo econômico irregular de fato.

Livros digitais adquiridos pela Soebras da Cap-10/Iepo.

Dentre as situações referidas se encontram a formalização de negócio jurídico de compra pela Soebras de livros digitais da Cap-10 que lhe foram vendidos a essa última pela Iepo.

As situações arroladas a seguir, constantes do RF, demonstram a formalização de negócios jurídicos, com a participação da Cap-10, da Iepo e de seus administradores, favorecido em favor da Cap-10, que serviram para transferir recursos da Soebras, beneficiando, ao fim, ilicitamente, administradores da autuada e administradores dessas pessoas jurídicas.

Também em relação a este ponto, como em relação aos demais até aqui tratados, a formalização dos negócios jurídicos, e o modo como se deu o desvio de recursos da Soebras para o favorecimento de terceiros evidenciam a existência de um grupo econômico irregular.

Basicamente, conforme relato fiscal, a Cap-10 que é um dos maiores fornecedores da Soebras (tendo como um de seus sócios é irmão de Ruy Muniz) vendeu ebooks à Soebras que, por sua vez, foram adquiridos da Iepo Editora Ltda (CNPJ nº 11.247.462/0001-24, sediada em Alfenas - MG, nome fantasia, "On Cursos").

Acerca dessas vendas, a fiscalização, que realizou uma comparação entre os valores faturados em 2013 contra a Soebras pela Cap-10 e as notas fiscais em que a Cap-10 consta como adquirente da Iepo, constatou que essas últimas representam, nesse ano, menos de 5% dos valores vendidos pela Cap-10.

O demonstrativo elaborado pela fiscalização, no qual se faz a aludida comparação para o ano de 2013 (entre os valores das notas fiscais de aquisição dos livros digitais - on line - pela Cap-10 da Iepo e os valores das notas fiscais de venda da Cap-10 para a Soebras de livros digitais) demonstra que: a) as diferenças entre o custo de aquisição dos ebooks e o preço de venda dos mesmos são significativas, chegando a uma variação de 1.568%; b) a Cap-10 revende todos os livros para a Soebras no mesmo dia em que os adquire da Iepo ou em até três dias; c) a Cap-10 realizou, sistematicamente, uma compra mensal de livros (edição on line); d) em cada operação são vendidas milhares de unidades de um mesmo livro.

Essas operações formalizadas nas notas fiscais eletrônicas, combinadas com outras constatações, levaram à fiscalização a concluir que a compra pela Soebras ocorreu com favorecimento indevido da Cap-10 tendo sido pago um preço pelos e-books muito superior ao de aquisição sem justificativa negocial, com vistas a destinar recursos financeiros da Soebras para terceiros.

Especificamente, constam como informações que levaram a essa conclusão as situações e fatos arrolados a seguir que não foram infirmados pela defesa.

Fls. 108 1) Todas as NF-e emitidas pela Iepo, no período considerado pela fiscalização, têm como destinatário a Cap-10. De acordo com demonstrativo elaborado pela fiscalização item 26.5 do RF, constata-se que, em todos os meses de 2013 houve emissão de notas fiscais (quase todas com numeração sequencial) contra a Soebras pela Cap-10 e que tais notas se referem à venda de livros digitais (edição on line). Tal circunstância revela, como concluiu a fiscalização, que o único cliente da Iepo é a Cap-10 e que a única cliente significativa (em termos de faturamento) da Cap-10 é a Soebras. A própria Soebras, em sua defesa admite que tem contrato de exclusividade para aquisição desse material da Cap-10.

2) São sócios da Iepo, Carlos Alberto Martins Vieira, Ramon de Carvalho Cleto, Ricardo Pereira Prado, Marden Oliveira Bastos, Renato Pimentel e Rômulo Espinola Vilas Boas, sendo que todos receberam, em 2013, dividendos conforme Quadro incluído no item 27.3 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

3) A Cap-10 e a Iepo Editora tem sócios que são comuns, quais sejam, Ricardo Pereira Prado e Carlos Alberto Martins Vieira (em 2013 ambos detinham 25% do capital social da Iepo); 4) Ricardo Pereira Prado e Carlos Alberto Martins Vieira exercem funções na Soebras, como coordenadores de cursos de pós graduação.

5) A Cap-10 possui domicílio fiscal na Av. José Faria da Rocha, 6202, sala 07, Bairro Eldorado, Contagem (MG) e o estabelecimento da Soebras que consta como adquirente nas notas fiscais emitidas pela Cap-10 é de CNPJ nº 22.669.915/0081-01 que fica nesse mesmo endereço, alterando apenas o número da sala (de 07 para sala 04) e no mesmo prédio, está registrado situado o estabelecimento CNPJ nº 10.739.240/0004-09 da Única Educacional - salas 03, 04 e 08.

6) Observa-se, conforme informação obtida em site da internet (que foi trazida ao relatório fiscal no item 28.2, fl. 349 dos autos do processo nº 14041.720182/201713), que no mesmo edifício funciona um centro administrativo da Funorte (endereço eletrônico <http://www.cursospos.com.br/>, acesso em 27/11/2017).

7) A Cap-10 foi objeto de quebra de sigilo bancário, conforme Anexo 24 e 25, fls. 1.152/1.157 (relativo ao período entre 1/1/2012 e 31/3/2015, deferida pelo Juiz Federal Umberto Paulini, nos autos do processo nº 38191-12.2015.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

8) A Cap-10 possui duas contas na agência 3876 do Banco Santander – conta nº 130005892 e conta nº 130005294 (tendo sido elaborado dois gráficos no item 2.9 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 que demonstram a quantidade e os valores dos depósitos efetuados nessas contas, tendo sido desconsiderados os estornos, devoluções, tarifas, transferências entre contas de mesma titularidade, aplicações e seus resgates).

9) A Cap-10 informou realizar, mensalmente, uma venda de aproximadamente R\$ 350.000,00 para a Soebras, mas os depósitos bancários não superam R\$ 90 mil, sendo que 97% dos depósitos são inferiores a R\$ 10 mil.

10) Os depositantes desses valores são pessoas diversas, evidenciando que se trata de recebimentos múltiplos do grupo Soebras, não há sequer uma transação cujo depositante identificado tenha sido a Soebras.

Fls. 109 11) 50% dos depósitos foram feitos por meio de cheques emitidos por pessoas variadas - o valor médio dos cheques recebidos é R\$ 2.388,27 e 36% foram efetuados mediante depósitos em dinheiro - o valor médio recebido é R\$ 765,64.

12) Não se identificou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, dados declarados por terceiros referentes a pagamentos efetuados à Cap-10 e, no que se refere às NF-e emitidas pela Cap-10, a Soebras é praticamente o único cliente.

13) Quase a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sócios da Cap-10 é proveniente da distribuição de lucros dessa empresa, apesar de atuarem, no período fiscalizado, como coordenadores de pós-graduação da Soebras.

14) Conforme gráfico apostado no item 28.13 do RF (fl 351 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), as retiradas ("débitos" na conta corrente) da Cap-10 ocorreram de forma concentrada: o destino dos recursos debitados nas duas contas bancárias no período abrangido pela quebra de sigilo, em sua maior parte, coube à distribuição de lucros aos sócios, tendo sido identificada que a menor parte dos recursos financeiros é a referente ao pagamento do fornecedor Iepo Editora, tendo sido identificado, também, pagamentos de R\$ 759 mil a Ruy Gabriel Queiroz Muniz, filho de Ruy Muniz, que não é sócio, nem empregado da Cap-10.

15) Os sócios da Cap-10, com exceção de Ricardo Borges Muniz (irmão de Ruy Muniz) e de Gabriela Garcia Ruela (que foi representada por seu pai Wagner de Sousa Ruela no contrato social, também Coordenador de núcleo de pós graduação da Funorte/Soebras, no período em que era menor de idade) são coordenadores de núcleos de pósgraduação da Funorte/Soebras, conforme dados encontrados no endereço eletrônico <http://www.cursospos.com.br>, acesso em 29/12/2015 (em procedimentos preparatórios para a instauração da fiscalização).

16) Ronaldo de Sousa Ruela é pai de Jaqueline Siqueira Ruela (sócia formalizada da Cap-10) e irmão de Wagner de Sousa Ruela, e, apesar de não constar como sócio da Cap-10, é gestor nacional da pós-graduação da Funorte/Soebras, de acordo com vídeo institucional obtido no site <https://www.facebook.com/CAPOSFUNORTE2/videos/865773986831805/> (conforme documento no Anexo 26.)

17) Apesar da condição de coordenadores de núcleos de pós-graduação da Funorte/Soebras não foram identificados vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para Jaqueline Siqueira Ruela e Carlos Alberto Vieira.

18) Álvaro Furtado, sócio da Cap-10, possui vínculo empregatício com a Soebras, mas sua remuneração era aproximadamente R\$ 200,00 até maio/2015 e passou para R\$ 4.665,50 a partir de Junho/2015.

19) Ricardo Pereira Prado, sócio da Cap-10, passou a ter vínculo declarado no CNIS em Novembro/2015 com remuneração de R\$ 762,66.

20) A Cap-10 consta como doador da campanha de Raquel Muniz para deputada federal em 2014, tendo repassado R\$ 80 mil.

Fls. 110 21) de acordo com o perfil, de Gabriela Garcia Ruela (filha de Wagner de Sousa Ruela) no Facebook (<https://www.facebook.com/gabriela.ruela/about?section=yearoverviews&pnref=about>), acesso em 22/3/2016, cópia de tela juntada no relatório fiscal item 30.11, ela indicou, à época, ser estudante universitária cursando Odontologia na Unifenas em Alfenas (MG).

22) Ainda de acordo com consulta a site

(http://www.universomodelo.com.br/modelo/modelos.php?slug=gabriela_garcia), acesso em 22/3/2016, constatou-se que Gabriela Garcia Ruela ela era modelo da agência Universo Modelo, conforme comprova cópia de tela no item 30.12 do relatório fiscal dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13..

23) Em relação a Wagner de Sousa Ruela (pai da sócia formal da Cap-10, Gabriela) apesar de ter sido identificado como gestor do núcleo de pós-graduação da Soebras em Juiz de Fora (MG), não foram encontrados vínculos empregatícios, em relação a ele nas GFIP ou nos sistemas informatizados da RFB, mas foram identificados pagamentos em DIRF efetuados em 2012, 2103 e 2014, tanto pela

Soebras, quanto pela Cap-10, que foram declarados como rendimentos decorrentes de trabalho assalariado, conforme demonstra o quadro incluído no item 30.13 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

24)De acordo com a análise da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -DIRPF relativas aos anos calendário de 2012, 2013 e 2014, Wagner de Sousa Ruela informou ter auferido rendimentos, que incluem, valores recebidos por sua filha Gabriela Garcia Ruela (declarada como sua dependente e sócia da Cap-10), mais de 90% dos rendimentos declarados por ele no período são isentos, sendo a quase totalidade relativa à distribuição de dividendos da Cap-10.

25)Como se constata pela apreciação dos demonstrativos incluídos nos itens 30.13, 30,14 e 30.15 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, os rendimentos auferidos por Wagner de Sousa Ruela como rendimentos decorrentes do salário não são significativos quando comparados aos valores que ele recebeu diretamente da Cap-10, ou os que ele declarou como recebidos por sua dependente Gabriela Sousa Ruela (conforme constam da sua DIRPF ou das Declarações do Imposto sobre a Renda - DIPJ da Cap-10). Especificamente os rendimentos salariais mais altos auferido junto à Soebras, em 2013 e 2014, respectivamente, totalizaram R\$ 27.055,48 e R\$ 39.805,39 enquanto que o rendimentos isentos (auferidos junto à Cap-10) totalizaram, anualmente mais de R\$ 400.000,00.

26)Os dados bancários revelam que a Cap-10 efetuava os depósitos nas contas de Wagner de Souza Ruela no Banco Itaú – agência 6662/conta 3158 e agência 6662/conta 16283.

27)A comparação entre a movimentação financeira de Gabriela Souza Ruela e de seu pai Wagner de Souza Ruela com o total de rendimentos declarados ao Fisco, que pode ser identificada no gráfico incluído no RF no item 30.17, revela que o segundo tem movimentação muito mais significativa e compatível com o montante dos rendimentos declarados como auferidos pela primeira.

A comparação entre a movimentação financeira de pai e filha com os rendimentos totais declarados revelam que a movimentação financeira do pai (Wagner de Sousa Ruela) é incompatível com os rendimentos declarados como auferidos por ele próprio, Fls. 111 mas são compatíveis com os rendimentos auferidos pela filha (formalizada como sócia da Cap10).

Como concluiu a fiscalização, não é crível que o ocupante de um cargo gerencial no grupo Soebras Wagner de Sousa Ruela seja financeiramente sustentado com os rendimentos de sua filha (estudante universitária), sendo mais coerente com a situação encontrada, a conclusão no sentido de que Wagner de Sousa Ruela inseriu sua filha Gabriela no quadro societário da Cap-10, enquanto ela ainda era menor de idade, para reduzir indevidamente a carga tributária incidente sobre sua remuneração devida pela Soebras, tendo ocorrido um cenário de dupla interposição fraudulenta: a Cap-10 teria sido interposta para remunerar

empregados da Soebras e Gabriela interposta no quadro societário da Cap-10 para receber a remuneração devida a seu pai, Wagner de Sousa Ruela.

Há, portanto, constatações, não infirmadas pela defesa, que autorizam que se prestigie a conclusão fiscal de que o vínculo formalizado entre Gabriela Garcia Ruela (sócia) e a Cap-10, existe, de fato, com seu pai Wagner de Sousa Ruela (que atua na Soebras).

Em função de todos esses fatos não há como afastar a conclusão fiscal, como quer a defesa, de que Wagner de Souza Ruela, seja um dos administradores da Cap-10, que sendo integrante da direção referente a cursos de pós-graduação oferecidos pela Soebras, valeu-se das condutas e da fraude relatada, de modo a receber, indevidamente, parte do patrimônio/renda da Soebras, sendo remunerado sem que fosse formalizada essa remuneração, reduzindo valores de contribuição a serem pagos (ainda que a Soebras pudesse gozar de isenção no período) relativos a desconto do segurados, em infração à legislação previdenciária.

Essas circunstâncias reforçam a conclusão da existência de um grupo econômico irregular de fato por meio do qual são adotadas condutas ilegais para favorecer, administradores e pessoas ligadas à fraude.

Ainda acerca dos sócios da Cap-10, há constatações fiscais, também não infirmadas pela defesa, que também levam à conclusão de que os valores pagos como dividendos pela Cap-10 a Jaqueline Siqueira Ruela (outra sócia da Cap-10) na verdade constituam remuneração disfarçada a seu pai, o gestor nacional de pós graduação do grupo, Ronaldo de Sousa Ruela. Acerca de Ronaldo de Souza Ruela, constatou a fiscalização:

a)Ronaldo de Sousa Ruela, pai de Jaqueline Siqueira Ruela (uma das sócias formais da Cap-10) e irmão de Wagner Sousa Ruela, é gestor nacional da pós-graduação da Funorte/Soebras.

b)Jaqueline Siqueira Ruela que é declara ter recebido, de 2012 a 2014, aproximadamente sete vezes mais do que o pai, o que não seria compatível quando se considera que ela exerce, junto à Soebras, a função de coordenadora de um núcleo de pósgraduação da Soebras, enquanto ele é gestor nacional dos cursos de pós-graduação.

c)As principais fontes de Renda de Jaqueline Ruela, conforme declarou em sua DIRP, são os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos e referentes a lucros distribuídos pela Cap-10 (conforme demonstrativo incluído no item 30.21 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Fls. 112 d)No ano de 2013, com 26 anos, Jaqueline Ruela teria recebido aproximadamente R\$ 52 mil mensais para exercer o cargo de diretora de núcleo de pósgraduação.

e)Pela análise das variações patrimoniais e das demais informações contidas da DIRPF de Jaqueline Ruela, constatou-se que, apesar de Ronaldo de Sousa Ruela (gestor nacional de pós-graduação) ser seu superior hierárquico ela além de receber muito mais que ele, como visto, sustentaria financeiramente seu pai, a madrasta e duas irmãs (com empréstimos que apresentam valores crescentes de 2008 a 2014) possuindo, ainda, mais R\$ 500 mil em espécie.

f)Marina Siqueira Ruela (familiar que teria sido beneficiada com empréstimos de Jaqueline) declarou ter recebido R\$ 350 mil de Jaqueline Siqueira Ruela em 2011 e o que valor teria sido guardado em espécie, sendo que, naquele ano, a dívida com a irmã Jaqueline chegou a R\$ 540 mil e que, em 2012, Marina informou que pagou o empréstimo de R\$ 540 mil (ao contrário do declarado por Jaqueline que continuou declarando o empréstimo) e que manteve os R\$ 350 mil em espécie.

g)Não há lastro para o pagamento do empréstimo de R\$ 540 mil, declarado por Marina Ruela (resultando em variação patrimonial a descoberto) e o recebimento do empréstimo em 2011, bem como sua quitação em 2012, também não encontram correspondência na movimentação financeira de Marina Ruela, que perfez o montante, respectivamente de R\$ 39 mil e R\$ 33 mil.

h)Na DIRPF 2014/2013 de Marina, a dívida de R\$ 540 mil volta a ser informada, mas o credor passa a ser outra irmã – Letícia Cezar Ruela, tendo sido declarado que o valor de dinheiro em espécie foi zerado.

i)A movimentação financeira de Marina, em 2013, foi R\$ 103 mil e, apesar da alteração do credor da dívida na DIRPF de Marina, o crédito correspondente continuou sendo declarado na DIRPF por Jaqueline e não por Letícia.

j)Letícia Cezar Ruela declarou na DIRPF 2012/2011 ter recebido R\$ 350 mil de Jaqueline a título de empréstimo e ter mantido o montante em espécie.

k)Na DIRPF 2013/2012, Letícia Cezar Ruela informou que quitou a dívida de R\$ 350 mil, que reduziu a disponibilidade em espécie em R\$ 110 mil e que emprestou R\$ 120 mil para seu pai Ronaldo de Sousa Ruela, o que gerou variação patrimonial a descoberto, uma vez que não constavam rendimentos suficientes para quitar a dívida (declarou R\$ 30 mil de rendimentos e sua movimentação financeira atingiu R\$ 33 mil).

l)Na DIRPF 2014/2013 de Letícia Cezar Ruela a dívida reapareceu, mas com alteração do credor que passou a ser ela própria (o que foi retificado na DIRPF 2015/2014 quando ela declarou que a credora da dívida era sua irmã Jaqueline Siqueira Ruela), nessa DIRPF também informou que seu pai pagou a dívida de R\$ 120 mil apesar de sua movimentação financeira ter atingido apenas R\$ 8 mil em 2013.

m)Ronaldo de Sousa Ruela declarou não ter quitado a dívida de R\$ 120 mil com sua filha Letícia, além de terem ocorrido outros dois empréstimos de filha para pai: R\$ 20 mil em 2013 e R\$ 100 mil em 2014 (estes valores coincidem com aqueles declarados por Jaqueline como empréstimos a seu pai Ronaldo).

Fls. 113 n)A movimentação financeira de Ronaldo Ruela foi R\$ 31 mil em 2012, R\$ 13 mil em 2013 e R\$ 13 mil em 2014, não comportando os empréstimos declarados, sendo que os empréstimos de R\$ 120 mil em 2012 e R\$ 100 mil em 2014 não refletiram em aumento patrimonial.

o)Na DIRPF 2015/2014, Jaqueline Ruela declarou que adquiriu uma casa em São Lourenço (MG) por R\$ 210 mil financiada junto à Caixa, com uma dívida de R\$ 199 mil no fim de 2014, mas no mesmo ano ela também declarou que aumentou suas disponibilidades em espécie em R\$ 80 mil, chegando a R\$ 530 mil.

Como concluiu a fiscalização, é notório que um rendimento de R\$ 52.000,00 por mês, em 2013, para o exercício da função de direção de núcleo de pós graduação, como formalizado em relação à Jaqueline Siqueira Ruela, não é compatível com a realidade do mercado de trabalho naquele ano, sobretudo quando se considera a sua idade, 26 anos, o que inviabilizaria, aquisição de experiência de modo a tornar seu trabalho especialmente qualificado para atividade de pós graduação.

A análise das informações contidas nas DIRF, apresentadas no RF, notadamente as informações acerca da evolução do patrimônio de Jaqueline Ruela e de familiares (que teriam sido indicados como beneficiários de seus empréstimos) corroboram a assertiva de que a situação patrimonial de Jaqueline Ruela e sua remuneração não reflete a realidade.

Não é crível, como apontado pela fiscalização, que uma pessoa que possui meio milhão de reais em espécie e mais de um milhão emprestado a parentes compre uma casa de duzentos mil valendo-se de financiamento bancário.

Por sua vez, tem razão a fiscalização quando aponta que a movimentação financeira dos familiares de Jaqueline Ruela, na maioria dos anos, não comporta as supostas transações a título de empréstimo e que o conjunto dessas operações reflete o objetivo de dificultar a identificação do lastro dos recursos financeiros transferidos da Cap-10 para Jaqueline Siqueira Ruela.

O fato narrado pela fiscalização de que as DIRPF de todos são sempre transmitidas pelo mesmo computador (mesmo MAC Address conforme quadro incluído no item 30.36 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), no mesmo dia e quase no mesmo minuto, revelam que elas são elaboradas conjuntamente o que afasta a hipótese de que as informações prestadas refletirem erro.

As informações relativas às movimentações bancárias de Jaqueline Ruela contidos nos itens 30.40 a 30.46 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, a ocorrência de duas transferências em 2014 para compra de um apartamento, os repasses mensais à família de Ronaldo de Sousa Ruela, bem como a não quitação dos débitos, corroboram a conclusão fiscal de que Jaqueline é pessoa interposta que cede suas contas bancárias para seu pai realizar suas transações financeiras, como recebimento do salário e pagamento de obrigações junto a terceiros.

Todos esses fatos, considerando-se a relação entre a Iepo, Cap-10 e a Soebras (referidas a seguir) acabam por autorizar a conclusão fiscal no sentido de que o estudo do patrimônio declarado por Jaqueline Siqueira Ruela revela interposição fraudulenta de pessoas jurídicas e pessoas, no qual, os recursos provenientes de contrato (favorecido com a Fls. 114 Soebras) eram convertidos em distribuição de lucros, depois em empréstimos que nunca eram extintos (alguns foram efetuados há dez anos) para familiares de sócio da Cap-10, em seguida, os valores eram declarados como dinheiro mantido em espécie (tudo para ocultar a real destinação dos recursos formalizados como receitas da Cap-10).

Essas constatações evidenciam que, por meio de negócio jurídico formalizado com a Cap-10, foram favorecidos com distribuição de parcela do patrimônio, coordenadores vinculados à Soebras, formalizados diretamente como sócios, ou através de pessoas a eles ligadas, conforme diagrama contido no item 30.49 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

A alegação da defesa de que o valores pagos a Cap-10 pela Soebras (que seriam tão discrepantes dos valores de aquisição dos e-book pagos pela primeira) seriam referentes a serviços de cooperação técnica na realização dos cursos de pós graduação, não restou comprovada. Até porque, o fato de sócios da Cap-10 (formalizados e ou representados por interpostas pessoas como identificado no relato fiscal não infirmado) serem coordenadores dos cursos de pós graduação, naturalmente, pressupõe que tais pessoas físicas devam dar suporte técnico e gerencial para a condução dos cursos dessa natureza.

Não foram apresentadas justificativas para que uma pessoa jurídica (a Soebras) se veja obrigada a contratar e remunerar serviços prestados por outra pessoa jurídica, que, em tese, já foram contratados em relação aos seus trabalhadores, pessoas físicas.

A defesa não juntou aos autos elementos para comprovar que as notas fiscais consideradas pela fiscalização, além da compra e venda de e-book também se refeririam à remuneração por outra contratação, de modo a justificar a diferença entre os valores das notas fiscais emitidas pela Iepo contra a Cap-10 (notas fiscais de aquisição) e os valores de notas fiscais emitidas contra a Soebras pela Cap-10 (notas fiscais de venda da Cap-10). E não apresentou nenhum esclarecimento que permitisse (em atenção à sua alegação de que os valores das notas fiscais consideradas incluíam a elaboração de conteúdo de pós graduação, ou ainda, a implantação de cursos) identificar, por exemplo, qual o instrumento contratual foi elaborado para amparar a prestação de outros serviços além da revenda de e-book, ou ainda, qual a parte dos valores contidos nas notas fiscais consideradas pela fiscalização (que revelam a discrepância entre os preços de aquisição e os preços de venda) que se referia a esses outros serviços.

Como se vê, não há fundamentos para essas alegações e, em razão disso, por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16, elas não podem prosperar.

A defesa, apesar de alegar, não apresenta nenhum documento apto a demonstrar que a Cap-10 era quem elaborava e revisava os conteúdos dos e-book que eram comercializados de acordo com as notas fiscais da Iepo.

Não há elemento nos autos, que demonstrem a alegação da defesa de que a Cap-10 entregava o material “praticamente pronto” para que a Iepo efetuasse a formatação/adaptação para veiculação digital na forma de e-book ou que, depois de terminada a atividade da Iepo, os e-book eram revisados ou sofriam alguma adaptação por parte da Cap10.

Portanto, não há justificativa para a discrepância entre o preço de aquisição do material pela Cap-10 da Iepo e o preço de venda contra a Soebras.

Fls. 115 Aliás, a venda da Cap-10 para a Soebras ocorria praticamente na mesma data em que se dava a aquisição dos e-book pela Cap-10 junto a Iepo, o que reforça a impossibilidade de realização de qualquer atividade intelectual dos colaboradores da Cap-10, mesmo após a compra junto a Iepo, de modo a justificar a diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda praticado.

Corroboram a conclusão de negócio favorecido pela Soebras em favor da Cap-10, com participação da Iepo, o fato dos administradores da Cap-10 e alguns da Iepo atuarem na coordenação de pós graduação da Soebras e de terem sido eles (como declarado pela Cap-10 e nas DIRPF das pessoas físicas) beneficiados com lucros distribuídos (que representaram a maior parte ou, em alguns casos, a única fonte de renda declarada), surgidos, logicamente, graças à significativa diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda dos e-books e da demanda garantida nos volumes formalizados.

A defesa também não infirma a constatação fiscal no sentido de que a Iepo tem dois de seus sócios como sócios da Cap-10, ou que, esses mesmos sócios são coordenadores de pós graduação da Soebras. Tal fato reforça a tese fiscal de que a contratação para a elaboração do e-book, bem como sua venda sofrem ingerência direta da Soebras, dispondo os integrantes do quadro societário da Iepo e da Cap-10, de informações privilegiadas acerca da demanda e dos preços que poderiam ser praticados, não se tratando de uma contratação entre empresas autônomas como alega a defesa.

Tal circunstância reforça, ainda, a conclusão fiscal de que os preços são dirigidos a uma finalidade específica para dar destinação diversa ao patrimônio da Soebras, favorecendo terceiros.

Ademais, não é crível que a Soebras, por meio de seus coordenadores de pós graduação, não pudesse produzir e adquirir diretamente da Iepo, os e-book pelo preço comercializado junto à Cap-10, notadamente, quando, conforme visto, a Soebras detinha conhecimentos acerca dos custos de aquisição de seu fornecedor exclusivo (Cap-10) e da discrepância dos preços praticados e, tendo em vista que, notoriamente, dispunha, em seus quadros funcionais, de pessoas capacitadas a

revisar e a editar tais conteúdos (inclusive, os próprios responsáveis pela pós graduação a que se referiam tais cursos, que eram sócios da Iepo e da Cap-10).

A alegação da Soebras de que contratou diretamente a Iepo para o desenvolvimento em plataforma de Ensino à Distância (EAD) de cursos de nivelamento de 5 disciplinas do ensino superior e que essa contratação deu-se fora do âmbito do convênio junto Cap-10 por se tratar de um projeto educacional totalmente distinto, reforça a ausência de plausibilidade consubstanciada na decisão da Soebras, que, apesar de poder contratar a aquisição dos e-book diretamente com a Iepo, teria escolhido pagar um preço maior para a Cap-10.

Também não é crível que a Soebras não buscasse adquirir os direitos autorais, relativamente aos e-book, para que ela mesma (ainda que com a contratação da Cap10 ou da Iepo) eliminasse a necessidade de pagar por unidade de e-book, ou permitindo que contratasse e remunerasse apenas o valor pelas eventuais atualizações do material (pagando “conteudistas” como costuma acontecer nesse tipo de produção intelectual), preferindo desembolsar, mensalmente, o custo de e-book, adquirido por unidade, como se fossem vendidos a uma pessoa física (o volume de aquisições não alterou o preço pactuado com a Soebras como seria de se esperar num negócio entre pessoas jurídicas e em tais montantes).

Fls. 116 Caso não se considerasse a conclusão fiscal de que há um grupo econômico irregular, integrado pela Cap-10 e pela Iepo, é inequívoco que haveria, na transação de aquisição do e-book, um conflito de interesses negociais entre a Cap-10 e a Soebras, pois os sócios da primeira, em última instância, eram quem coordenavam cursos para os quais tais ebook serviriam. Esse conflito não é explicado pela defesa.

O argumento da defesa de que haveria parceria entre a Cap-10 e a Soebras serve, diante das condições de pagamento e da forma de contratação, para corroborar a conclusão fiscal de que não há duas pessoas jurídicas autônomas e que houve favorecimento da Cap-10, com transferência de recursos financeiros da Soebras, remunerando sócios dessas pessoas jurídicas com recursos/patrimônio da Soebras (dentre os quais um deles é irmão de Ruy Muniz).

Em que pesem as alegações da defesa, não é crível que uma pessoa jurídica (a Cap-10) que tem em seu quadro societário dois sócios de outra pessoa jurídica que é sua principal fornecedora (a Iepo), da qual a Cap-10 também seria dependente (pela natureza do que é adquirido, revenda o material/livros digitais) para continuar realizando as vendas ao seu principal cliente e fonte de receitas no período (a Soebras) pudesse conseguir a margem de lucro (diferença entre o custo de aquisição do material produzido pela Iepo e o preço de venda pago pela Soebras), sem alinhamento gerencial da Iepo aos interesses da Cap-10 e da Soebras, sobretudo quando, como visto, dois dos sócios comuns atuam como coordenadores de pós graduação na Soebras.

Portanto, é inequívoca a participação dos sócios gerentes dessas pessoas jurídicas na conduta e na condução unívoca na formalização dos negócios com vistas a

permitir a distribuição irregular (do ponto de vista da questão de fruição de isenção/imunidade tributária) de rendas/patrimônio da autuada, beneficiando, inclusive, indiretamente, Ruy Muniz, pelo favorecimento de pessoas a ele ligadas.

Corroborar essa conclusão, bem como a ocorrência de fraude arquitetada com a condução dos gestores da Soebras, o fato de Ronaldo de Sousa Ruela ser, no período considerado nas autuações, gestor nacional da pós-graduação da Funorte/Soebras, pai de Jaqueline Siqueira Ruela (sócia formalizada da Cap-10) e irmão de Wagner de Sousa Ruela.

As constatações fiscais acerca dos valores e dos vínculos de sócios da Cap10 como segurados vinculados à Soebras não deixam dúvidas, pela representatividade dessas remunerações sobre os rendimentos auferidos na Cap-10, como distribuição de dividendos, que contratação foi utilizada para remunerar alguns trabalhadores de empresas do grupo Soebras, substituindo indevidamente o pagamento de salário a essas pessoas, pela distribuição de lucros de uma empresa interposta de forma fraudulenta, com o intuito de reduzir a carga tributária incidente.

Ao contrário do que alega a defesa, a existência de estabelecimento da Cap-10 com endereço coincidente a estabelecimento administrativo da Soebras e da Única, não reflete apenas em facilidades para a realização dos negócios e para a prestação de serviços, mas consideradas as demais informações (dentre as quais que os sócios da Cap-10 e da Iepo são responsáveis pela pós graduação na Soebras), demonstra que há verdadeira integração da Cap10 e da Iepo às atividades da Soebras.

Aliás, o modo constatado para o pagamento que seria relativo à aquisição dos e-book demonstra integração entre os negócios da Cap-10 e as atividades do grupo Fls. 117 irregular da Soebras, pois, conforme informação fiscal, corroborada pela defesa, os valores de venda faturados contra a Soebras não eram pagos por ela, mas por outras pessoas do grupo em depósitos nas contas da Cap-10.

Ora, não é crível que a Cap-10 desse quitação de uma obrigação contratual de outra pessoa jurídica (a Soebras), que a defesa alega ser autônoma, quando o pagamento relativo a essa obrigação era efetuado por um terceiro. Isso só é possível, caso se considere que a Cap-10 conhecesse profundamente o negócio praticado pela Soebras e outras empresas a ela vinculadas e o fluxo financeiro da contratante (Soebras) e, notoriamente, isso não ocorre numa relação entre empresas efetivamente autônomas.

Mas não é só, além disso, um dos sócios da Cap-10, Ricardo Muniz, é irmão do administrador do grupo (fundador da Soebras, Ruy Muniz), fato não contestado pela defesa. O fato da sua participação não ser majoritária, não afasta a ocorrência de seu favorecimento resultante da distribuição de lucros (que não são tributados) gerados com o modelo de remuneração escolhido pela Soebras em confronto com as vendas da Cap-10.

Portanto, naturalmente, por ser a Soebras entidade que pretende gozar de isenção/imunidade das contribuições, nem a Cap-10 nem a Iepo, poderiam ser favorecidas nem com a escolha (na contratação), nem com a diferença significativa entre o custo de aquisição e preço de venda, sem que houvesse justificativa razoável, amparada por decisão documentada, que, inclusive, serviria para ser trazida à defesa de modo a fundamentar suas alegações.

Não foi trazida aos autos, por exemplo, documentação que comprovasse a ocorrência de tomada de preços/orçamentos, contemporâneas ou anteriores à época da contratação, para a compra de grandes volumes de e-books, por uma pessoa jurídica, ou que demonstrasse, no caso, a necessidade de contratar a Cap-10, pagando os valores solicitados, em detrimento de contratar diretamente a Iepo e outra pessoa jurídica ou de efetuar as revisões de outra forma.

No presente caso, a presença de irmão de um dos administradores da Soebras no quadro societário da Cap-10, e de administradores dessa última como sócios da Cap-10 e coordenadores de pós graduação da Soebras, sendo que alguns deles são também sócios da Iepo, a integração da Cap-10 no negócio da Soebras e no fluxo financeiro praticado com a participação de outras empresas do grupo, bem como as condições de contratação formalizadas referidas pela fiscalização, acabam por corroborar a conclusão de houve o favorecimento nos preços pagos com a finalidade de repassar os recursos da Soebras para outras pessoas jurídicas e físicas, inclusive favorecendo administradores da Soebras.

Dessa feita, ainda que se considerasse que os preços praticados no mercado fossem similares aos praticados nessa contratação (considerando-se o custo de um ebook), tem-se que restaria demonstrada essa conclusão fiscal, porque os preços praticados poderiam ser menores e a Soebras tinha conhecimento disso, tanto em razão de seus colaboradores conhecerem o preço da Iepo e da Cap-10 (sócios de ambas e coordenadores de cursos na Soebras), quanto pelo fato de que um dos sócios da Cap-10 ser, na época, Ricardo Muniz, irmão de Ruy Muniz.

Como concluiu a fiscalização, tais circunstâncias revelam que a venda é superfaturada ou fictícia, é que tal conduta foi adotada para viabilizar a retirada disfarçada de recursos da Soebras e/ou para pagamento de segurados vinculados à Soebras por meio de interposição e a participação de pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02.

Fls. 118 Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz.

Conforme informado no relato fiscal, o filho de Ruy Muniz e Raquel Muniz, Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz (Ruy Gabriel Muniz), tem domicílio tributário situado na Rua Coronel Joaquim Costa, 523, Centro – Montes Claros (MG). Contudo, foram encontradas, pela fiscalização, diversas notas fiscais (NF-e), emitidas de Abril/2014 até o encerramento da ação fiscal, relativas a compras realizadas por ele, nas quais foi indicado como endereço, um apartamento em Brasília na Quadra SQS 312, Bloco I, apto 405, Asa Sul – Brasília (DF).

A fiscalização constatou: a) que esse apartamento foi adquirido em 2011 pela Única Educacional (de acordo com a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob; b) entre os itens discriminados nestas NF-e, há eletrodomésticos, artigos de vestuário e aparelhos celulares, conforme planilha incluída no relatório fiscal (item 29.4, fls. 353/357); c) os únicos vínculos previdenciários encontrados para Ruy Gabriel Muniz em GFIP/Rais/Caged são com a Soebras e com o Banco do Brasil; d) desde 1/2/2011, a filial CNPJ nº 22.669.915/0059-43 da Soebras no Guará (DF) declarou que pagou/creditou sua remuneração na condição de empregado; e) em Dezembro/2015, sua remuneração mensal era R\$ 4.590,26; f) ele foi sócio administrador da Indyugraf Ltda. – ME (uma das empresas do relacionadas no Anexo 02 no período de 16/3/2006 a 13/5/2009); g) apesar de não possuir vínculo formal com a Cap-10, Ruy Gabriel recebeu transferências financeiras dessa pessoa jurídica em quase todos os meses abrangidos pelo afastamento do sigilo bancário, sendo que o valor médio das transferências da Cap-10 para Ruy Gabriel Muniz é R\$ 24 mil (as contas utilizadas foram do Banco Santander – no caso da Cap-10, agência 3876 e conta 130005294; para Ruy Gabriel, agência 4290 e conta 10476821).

Considerando-se que os recursos financeiros da Cap-10 são auferidos com base em negócios jurídicos formalizados junto à Soebras para transferir recursos dessa para terceiros, a transferência de recursos para Ruy Gabriel Muniz, filho dos administradores não formalizados Ruy e Raquel Muniz, demonstra a distribuição de rendas/patrimônio favorecendo indiretamente os dirigentes da entidade portadora de Cebas.

Ainda que se considerasse que poderiam ter sido celebrados negócios jurídicos entre a Cap-10 e Ruy Gabriel Muniz, em face de todos os demais fatos considerados e tendo em vista a vedação legal de distribuição de patrimônio por entidade em gozo de isenção com favorecimento de administradores (para permitir a fruição de isenção das contribuições previdenciárias e para terceiros), seria necessário que se comprovasse, no mínimo, (a) a existência desses negócios, (b) a objetividade na escolha desse filho como prestador de serviços à Cap-10, (c) a efetividade dos serviços prestados, bem como, (d) a compatibilidade entre os valores pagos e os preços de mercado. O que não ocorreu.

Não podem prosperar as alegações da defesa no sentido de que a fiscalização não teria apresentado prova da realização de transferências da Cap-10 para Ruy Gabriel Muniz, tendo se limitado a indicar um gráfico no Relatório Fiscal – RF. Isso porque, como se percebe, com base no RF, a fiscalização, além do gráfico apontou o banco, a agência, o número da conta bancária (tanto de Ruy Gabriel Muniz quanto da Cap-10), bem como o período em que essas transferências teriam sido feitas. Portanto, o próprio Ruy Gabriel Muniz (arrolado como responsável solidário) e a Cap-10 poderiam, caso tivessem prova do contrário, infirmar essa informação fiscal, pois se trata de documentação que é de seu domínio.

Fls. 119 Ademais, conforme se depreende do Anexo que trata das informações atinentes ao sigilo fiscal, poderia a defesa, por comodidade, ter solicitado cópia desses documentos, a qualquer tempo, junto à DRF e não restou sequer comprovado que ela tenha demonstrado interesse em produzir tal prova, pois não foi comprovada sequer a tentativa frustrada de obter as cópias desses documentos que, conforme se depreende do Anexo referido estavam à sua disponibilidade.

Os impugnantes, para fazer prova contrária à informação fiscal, poderiam, por exemplo, ter apresentado seus extratos bancários do período, de forma a demonstrar que Ricardo Gabriel Muniz (filho de Ruy Muniz) nunca recebeu as transferências correspondentes a esses dados bancários (Banco Santander – no caso da Cap-10, agência 3876 e conta 130005294; para Ruy Gabriel, agência 4290 e conta 10476821). Por sua vez, a Cap-10 poderia ter juntado extratos bancários relativos à conta mencionada no relatório fiscal para o período de 1/1/2012 /31/3/2015, de modo a refutar as conclusões fiscais.

Ainda contrariando a defesa, constam no RF (por exemplo, item 28.7 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) a fonte das informações acerca da movimentação bancária que identificou essas transferências para Ruy Gabriel (filho de Ricardo Muniz), que são os documentos obtidos por meio do processo judicial nº 38192.12.2015.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Também com base nesse tópico é possível identificar o período a que se referem as movimentações bancárias consideradas, qual seja de 1/1/2012 a 31/3/2015 (especificamente o Anexo 24 de fls 1.152/1.176 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 contém a decisão e quebra de sigilo bancário).

Sendo assim, a ocorrência de pagamentos ao filho de dirigentes do grupo de pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, sem lastro negocial comprovado com a Cap-10, demonstra que foram transferidos recursos da Soebras para a família de Ruy Muniz e Raquel Muniz mediante um contrato (favorecido) entre ela e a Cap-10, com a participação da Iepo, o que também consubstancia uma ocorrência de descumprimento de requisito para o gozo de fruição de isenção.

Tal situação, além disso, reforça a conclusão fiscal de que todas as pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 integram um grupo econômico de fato de natureza irregular em função da construção de condutas orientadas, com participação das pessoas jurídicas e seus administradores, na prática de situações que resultaram nos ilícitos tributários tratados nos presentes autos.

Desvio de recursos financeiros que favoreceram a família de Ruy Muniz e Raquel Muniz. Casos específicos da movimentação financeira. Aquisição de imóvel em Montes Claros.

De acordo com o relato fiscal, Ruy Gabriel Queiroz Muniz declarou na DIRPF 2014/2013 ter adquirido uma casa em Montes Claros por R\$ 2 milhões, sendo que teria pago, em 22/11/2013, R\$ 1 milhão, a título sinal, à Sônia Sezko Campos, CPF 000.956.496-97. Além disso consta que:

a)Essa casa (com dois pavimentos construída nos lotes no 01 e 04 situados na quadra 23/B, no Loteamento Jardim Alvorada, Rua Mirabela, 95, Bairro Ibituruna, Montes Claros - MG) era, no período considerado pela fiscalização, residência de Ruy Muniz e Raquel Muniz.

Fls. 120 b)A origem do valor pago a título de sinal (R\$ 1 milhão), de acordo com a DIRPF, teria sido um empréstimo recebido de seu irmão Thiago Queiroz Borges Muniz (Thiago Muniz), já a origem da disponibilidade que poderia ser emprestada a Ruy Gabriel, declarada por Thiago Muniz seria decorrente do recebimento de R\$ 2,3 milhões de rendimentos isentos recebidos da Fasi (uma das pessoas jurídicas “incorporadas” pela Soebras).

c)De acordo com a DIRPF de Thiago Muniz, a quantia de R\$ 2,3 milhões somada a outra de R\$ 143 mil foi dividida entre os pais e irmãos, a título de empréstimo no mesmo (2013): R\$ 60.000,00 para o irmão Ruy Gabriel, R\$ 205.000,00 para o pai Ruy Muniz, R\$ 594.000,00 para a mãe Raquel Muniz, R\$ 55.000,00 para o irmão Matheus Adriano Queiroz Borges Muniz e mais R\$ 1.522.000,00 para o irmão Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz.

d)Apesar de declarar ter recebido R\$ 2,3 milhões, da Fasi, não foi encontrado registro de movimentação financeira em contas de titularidade de Thiago Queiroz Borges Muniz. Especificamente a esse respeito, a fiscalização verificou que, em alteração contratual da Fasi, assinada em 19/9/2013 (e aprovada na Junta Comercial de Minas Gerais – Jucemg, em 25/11/2013), Thiago Queiroz Muniz assumiu 99% das quotas do capital social dessa pessoa jurídica, tendo declarado na DIRPF do mesmo ano que auferiu R\$ 2,3 milhões a título de rendimentos isentos provenientes dessa instituição, contudo, as demonstrações contábeis da Fasi (Anexo 20) mostram que ela acumulou prejuízos em 2011, 2012 e 2013 e não se encontrou registro de distribuição de lucros.

e)Não há Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI relacionada ao CNPJ da Fasi, não foram encontradas explicações nos atos constitutivos registrados na Jucemg e não foi identificada retirada nesse valor nas contas da Fasi.

f)Pela apreciação das contas bancárias de Ruy Gabriel Muniz foi constatado que, em 2/10/2013, houve uma transferência de R\$ 1 milhão de reais de Ruy Gabriel Muniz (Sicoob Executivo DF, Ag. 4001, Conta 1036386) para Sônia Sezko Campos (Itaú, Agência 6804, Conta 101969), e que, no mesmo dia, a conta de Ruy Gabriel Muniz recebeu um depósito em espécie de R\$ 1 milhão, e o próprio Ruy Gabriel Muniz efetuou um saque de R\$ 1 milhão na conta 1041894 da Apase no Sicoob Executivo DF (conta de investimentos do grupo econômico mostrada anteriormente no tópico tratado acerca do fluxo financeiro identificado nas movimentações bancárias), resgatando uma aplicação no RDC.

g)A segunda e a terceira parcela (R\$ 70 mil, paga em 22/11/2013 e R\$ 200 mil, paga em 26/11/2013) foram transferidas da mesma conta de Ruy Gabriel Muniz para a filha de Sônia Sezko Campos, Jussara Sezko Campos (Itaú, Ag. 8656, Conta 107078) sendo que, nesses dias, houve depósitos em espécie, nos mesmos

valores na conta de Ruy Gabriel Muniz no Sicoob Executivo DF, e saques em espécie de valores idênticos na conta 1035045 da Única Educacional no Sicoob Executivo DF (conta que aglutinava os recursos movimentados pelo grupo e distribuía quando necessário).

h) Os registros contábeis da Apase e da Única corroboram a conclusão sobre a origem do capital para compra da casa declarada por Ruy Gabriel Muniz, pois em 2/10/2013, foi registrado, na contabilidade da Apase, um saque de R\$ 1 milhão na conta do Sicoob Executivo DF (rubrica contábil 1.1.1.2.09.002) com contrapartida de lançamento para extinção de uma obrigação com a Soebras (débito em conta do passivo não circulante código 2.2.1.2.01.013 denominada “Operações com Outras Instituições – Soebras”), já os lançamentos contábeis relativos às outras duas parcelas (R\$ 70 mil e R\$ 200 mil) foram registradas na Fls. 121 contabilidade da Única como obrigações extintas junto à Soebras (débitos na conta do passivo não circulante 2.2.1.2.01.006).

Em que pesem as alegações da defesa, a combinação das circunstâncias narradas evidencia que, recursos oriundos da Soebras que foram transferidos para as contas da Apase (instituição sem receita operacional declarada, mas que movimentou milhões de reais nas contas bancárias, conforme relato fiscal não infirmado pela defesa) e da Única foram transferidas para contas pessoais de Ruy Gabriel Muniz para que ele efetuasse a aquisição da casa em Montes Claros em seu nome casa que é, inequivocamente, no período considerado nas autuações, utilizada pela família de Ruy Muniz e Raquel Muniz, como se verá a seguir.

Ora, não há como afastar essa conclusão quando se considera a coincidência entre as datas de saque, depósito e transferência (bem como do local dessas movimentações bancárias) e o fato de Ruy Gabriel Muniz ter procuração para efetuar os saques nas contas bancárias envolvidas nas transações citadas, onde estão depositados os recursos da Soebras (como, por exemplo, em relação à Apase).

Além disso, a fonte das disponibilidades indicada como a que teria permitido a concessão de empréstimo do irmão, em favor de Ruy Gabriel Muniz, para o pagamento desse sinal na aquisição do imóvel, não tem amparo fático, uma vez que não há movimentação financeira ou registros contábeis que comprovem as informações declaradas em DIRPF pelos irmãos Thiago Muniz e Ruy Gabriel Muniz.

Não é crível que se trate de mera coincidência como quer a defesa, porque não se está falando de valores coincidentes, mas de operações sincronizadas e coerentes, num contexto que se ajusta à conclusão fiscal.

Consta ainda, no relato fiscal, que apesar de não ter sido identificada Declaração de Operação Imobiliária - DOI referente à aquisição em comento, a Receita Estadual de Minas Gerais apreendeu alguns documentos em um posto de gasolina em Montes Claros referentes à venda da casa mencionada e elaborou um relatório de auditoria fiscal do Fisco Estadual (conforme documentos incluídos no

Anexo 30). A fiscalização transcreveu um trecho do relatório de auditoria fiscal referido que contém as seguintes informações:

Os indícios de crimes contra o patrimônio público, acabaram por ensejar buscas e apreensões cumpridas pela Polícia Civil na sede da empresa Auto Posto Amanda e Júlia Ltda. Na ocasião foram apreendidos um “Contrato de Compra e Venda” datado de 22 de novembro de 2013, um “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia de Avalistas” datado de 26 de setembro de 2013 e ainda uma “Nota Promissória” no valor de R\$ 1.500.000,00. Cópia dos referidos documentos são trazidos a este Juízo em anexo.

O Contrato de Compra e Venda refere-se a um imóvel então pertencente a Sônia Sezko Campos, mãe de Charles Campos Barros Júnior, administrador do Auto Posto Amanda e Júlia Ltda. Nesse contrato, formalizou-se a compra por Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz, filho do atual prefeito de Montes Claros, Ruy Adriano Borges Muniz, de um terreno com área de 1.020 m² onde encontra-se edificada uma casa de 712,47 m², pelo valor de R\$ 2.000.000,00. Em sua cláusula segunda se previa um sinal de R\$ 1.000.000,00 a ser pago em 02 de outubro de 2013, por intermédio de depósito em c/c 10196-9, agência 6804 do Banco Itaú, de titularidade da vendedora. Também previa o contrato, o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 27.777,77 a serem depositadas na mesma conta, mês a mês, a partir de 22 de dezembro de 2013 até 22 de dezembro de 2016.

Fls. 122 A cláusula nona atribuía ao comprador a responsabilidade pelo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Já a cláusula décima primeira do contrato previa que Ruy Adriano Borges Muniz, atual prefeito de Montes Claros, e sua esposa Tânia Raquel Queiroz Muniz seriam avalistas do contrato.

No mesmo envelope onde se encontrava o contrato referido acima, havia também outro documento intitulado “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia de Avalistas”. Por esse contrato Ruy Adriano Borges Muniz e sua esposa Tânia Raquel Queiroz Muniz seriam avalistas ainda de seu filho Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz por outra dívida, cujo objeto não é referido nas suas cláusulas. Por tal contrato, o devedor e avalistas se comprometiam a pagar R\$ 1.500.000,00 em 22 de novembro de 2016 (mesma data da penúltima prestação do contrato de Compra e Venda) a Charles Campos Barros Junior, filho da vendedora do imóvel aqui referida, Sônia Sezko Campos.

A Nota Promissória de R\$ 1.500.000 referida no contrato de confissão de dívida encontra-se assinada por Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz e seu pai Ruy Adriano Borges Muniz.

Registre-se por primordial o conteúdo da cláusula segunda do contrato de confissão de dívida que reconhece o débito do devedor com apurada em novembro de 2013, mesma data do contrato de compra e venda. Além disso, as testemunhas de ambos os contratos são as mesmas, Leonardo de Andrade e José Marcos Martins de Freitas, demonstrando, também por isso, o liame entre os mesmos.

É bastante significativo ainda o conteúdo do parágrafo segundo da “cláusula 4 – Do Valor e do Pagamento” que expressamente prevê que “o devedor efetuará o pagamento, pessoal e diretamente, em dinheiro e mediante recibo, à Credora, excluindo-se deste modo, quaisquer outras formas de pagamento”.

Parece absolutamente certo que Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz com o conhecimento e aprovação dos seus pais e avalistas Ruy Adriano Borges Muniz e Tânia Raquel Queiroz Muniz teria comprado o imóvel pelo valor de R\$ 3.500.000,00 de Sônia Sezko Campos mas cuidou de formalizar o contrato com o preço inferior de R\$ 2.000.000,00, de modo a ocultar a origem de R\$ 1.500.000,00 e reduzir drasticamente a base de cálculo do ITBI, em prejuízo dos cofres públicos do município de Montes Claros.

De fato, os documentos compartilhados pela Receita Estadual corroboram a informação da DIRPF de Ruy Gabriel Muniz sobre a aquisição da casa em Montes Claros em 2013, contudo, evidenciam que o valor de aquisição foi de R\$ 3,5 milhões e não os R\$ 2 milhões informados na DIRPF e que Ruy Muniz e Raquel Muniz (administradores e pais de Ruy Gabriel Muniz) tinham conhecimento da negociação envolvendo a compra do imóvel residencial com recursos da Soebras. Tal fato corrobora a conclusão fiscal de que eles estavam à frente da administração do grupo econômico irregular da Soebras, participando diretamente na destinação de recursos dessa entidade.

Utilização da casa formalizada como tendo sido adquirida por Ruy Gabriel Muniz em Montes Claros.

De acordo com o relato fiscal, seria de conhecimento notório, na cidade de Montes Claros, que a casa adquirida formalmente por Ruy Gabriel Muniz é a residência de Ruy Muniz, de Raquel Muniz e de seus filhos na cidade. Ainda, de acordo com o relato fiscal, Fls. 123 foram encontradas outras evidências de que esse imóvel, na época considerada nas atuações, era a residência da família de Ruy e Raquel Muniz em Montes Claros, conforme segue.

a) Por meio de acesso ao perfil de Facebook do filho de Ruy Muniz, Thiago Queiroz Borges Muniz, foram encontradas fotos de festas da família (apostas ao RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 no item 38.6) ocorridas na casa.

b) De acordo com informações fiscais incluídas no quadro constante no RF (item 37.8 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) foram emitidas NF-e, de 2013 a 2015, por algumas empresas, tendo como destinatários os familiares de Ruy Muniz, seu filho Ruy Gabriel Muniz e sua esposa Tânia Raquel Muniz e que indicaram a casa da Rua Mirabela (antiga Rua Fernando Caldeira Brant) como seu endereço de entrega/destinatário. Dentre essas mercadorias adquiridas, estão bens de uso pessoal (artigos de ótica), kits para portão eletrônico e eletrodomésticos (lavadora de roupas e um refrigerador) adquiridos por Tânia Raquel Muniz (Raquel Muniz).

c)Conforme comprova a imagem aposta no RF no item 38.9, a fiscalização encontrou na edição online do Jornal Gazeta Norte Mineira

(<https://www.gazetanortemineira.com.br/noticias/cidade/prefeito-sonega-iptu-da-sua-propriacasa>, acesso em 22/11/2017, Anexo 49), uma notícia que na qual se informa que a casa da Rua Mirabela referida é residência de Ruy Muniz.

A defesa não infirma essas constatações.

Dessa feita, uma vez que a defesa não trouxe elementos suficientes para afastar a conclusão fiscal, deve ser prestigiada a assertiva da fiscalização quando aponta a casa da Rua Mirabela, 95, no Bairro Ibituruna em Montes Claros (MG), adquirida formalmente pelo filho de Ruy Gabriel Muniz, com recursos que como visto são da autuada, é um imóvel utilizado como residência da família de Ruy e Raquel Muniz nessa cidade.

Tal circunstância demonstra que houve distribuição de recursos da Soebras com favorecimento de administradores que foi viabilizada pelo exercício dessa função na entidade que se declarava em GFIP como em gozo de isenção no período de 2013/2014.

Compra de aeronaves pela Única com recursos da Soebras. Movimentação financeira.

Foram identificados ainda fatos que levam a conclusão de que houve aquisição de aeronaves em nome da Única com recursos financeiros da Soebras. A esse respeito o relato fiscal apontou conforme segue.

a)Em 2013, foi adquirido um jato Embraer EMB-500, pela Única, aquisição formalizada pela NF-e 798828 (chave de acesso 35131207689002000189550040007988281447092180) emitida em 23/12/2013 pela Embraer S.A. no valor de R\$ 10.666.317,99.

b)O pagamento foi efetuado mediante transferência da Única (Sicoob Executivo DF, Ag. 4001, conta 1035045) para a Embraer no valor de R\$ 9.516.317,99 em 13/12/2013. Essa conta bancária 1035045 Sicoob Executivo (DF) é aquela que agrega os recursos que circularam nas contas do grupo fiscalizado e que distribui os recursos quando Fls. 124 necessário, ela é também a conta intermediária que transfere e recebe recursos da conta 1041894 da Apase (conta utilizada para manter e aplicar o superávit da Soebras).

c)Foi identificado que, em 13/12/2013, a conta 1035045 recebeu um aporte de R\$ 5.832.000,00 da conta 1041894 da Apase no Sicoob Executivo DF e que houve três depósitos de R\$ 1 milhão em espécie.

d)Consta, m nos registros contábeis da Única, as contrapartidas dos três depósitos de R\$ 1 milhão aumentando obrigações da Única com a Soebras (créditos foram efetuados na conta do “passivo não circulante” código 2.2.1.2.01.006, denominada “Operações com Outras Instituições – Soebras”), ou seja, os depósitos em espécie tiveram origem em recursos da Soebras.

e)As contas da Única (origem da transferência para Embraer) são cedidas para a Soebras mediante um contrato atípico de administração de recursos financeiros como visto.

f)Foi adquirido, em nome da Única, um helicóptero Robinson, Modelo R66, da Power Aviation Importação Ltda., CNPJ 06.315.439/0001-90, tendo sido emitida a NF-e em 7/3/2013 (NF-e n. 51 e chave de acesso 35130306315439000190550010000000511000086953) no valor de R\$ 2.201.980,80.

g)Em relação ao pagamento dessa aquisição constatou-se que há uma transferência de R\$ 1.976.860,80 da conta 1035045 da Única no Sicoob Executivo DF (conta aglutinadora e distribuidora do grupo) para a Power Aviation em 5/3/2013, sendo que no mesmo dia, foi efetuado um resgate de R\$ 1 milhão de aplicação RDC na conta 1041894 da Apase no Sicoob Executivo DF (conta de investimento do grupo) e uma transferência de R\$ 1 milhão para a conta 1035045 da Única. Essa conta recebeu ainda, em 5/3/2013, uma transferência de R\$ 947.193,96 da conta 1042998 da Funorte no Sicoob Executivo DF (que também foi uma conta utilizada na ocultação da origem dos recursos movimentados pelo grupo, que funcionava como uma conta de passagem que recebe os recursos do Fies pagos nas contas da Funorte na CEF e os transfere para as contas 1035045 da Única e 1041894 da Apase no Sicoob Executivo DF).

h)Os valores do Fies depositados nas contas da Funorte são contabilizados como receitas da Soebras e a Funorte, na época, não tinha capacidade operacional, pois seus trabalhadores foram transferidos para a Soebras.

i)A Única não possuía Cebas por ocasião da ocorrência dos fatos geradores e dos fatos narrados.

Essas constatações, não infirmadas pela defesa, fundamentam as conclusões fiscais de que bens adquiridos pela Única, de fato, foram pagos com valores da Soebras, associação sem fins lucrativos e detentora de Cebas, com a passagem dos recursos por contas bancárias de várias pessoas jurídicas do grupo econômico irregular (por exemplo, Apase, Única, Funorte).

Fls. 125 Utilização de aeronaves adquiridas pela Única com recursos financeiros da Soebras pela família de Ruy Muniz.

Consta no relato fiscal que a Única (que não possui Cebas e adquiriu aeronaves com recursos financeiros transferidos pela Soebras), descritos o quadro incluído no item 39.1 do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13.

A fiscalização concluiu que a família de Ruy Muniz se valeu em benefício pessoal da utilização dessas aeronaves em função das constatações que seguem.

a)A cônjuge de Ruy Muniz, Raquel Muniz, identificada como uma das pessoas a frente do grupo irregular, foi eleita deputada federal em 2014 e durante a campanha utilizou as aeronaves para visitar diversas localidades, conforme

comprova o vídeo contido no youtube na internet referido no Anexo 05 que mostra o uso do helicóptero em sua campanha política. Nesse vídeo é possível vê-la saindo de um helicóptero R66, prefixo PRHHG.

b) Foi encontrada uma notícia na internet (site <http://claudiopaguiar.blogspot.com.br/2014/07/ate-o-helicoptero-da-soebras-esta.html>, acesso em 22/11/2017 - Anexo 50) que também demonstra a utilização do helicóptero do grupo econômico pela candidata a deputada federal.

c) As aeronaves teriam sido utilizadas pela família para atividades de lazer. Especificamente, fotos publicadas no perfil de um dos filhos de Ruy Muniz no Facebook (<https://www.facebook.com/munizmatheus?ref=ts&fref=ts>), acesso em 5/2/2015) mostram a família viajando para um jogo da Copa do Mundo de 2014 em Brasília, sendo que a matrícula do jato Embraer, PRTDM, pode ser vista ao fundo na foto incluída no RF item 39.5 (fl. 412)

A fiscalização apontou ainda outra notícia de utilização de aeronaves formalmente adquiridas pela Única no item 39.6 dos autos do processo nº 14041.720182/201713.

Consta no RF que, após solicitar e analisar os planos de vôo das três aeronaves ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DCEA (conforme informações contidas no Anexo 34 que traz as informações apresentadas pelo DCEA e no Anexo 35 que se refere ao Manual de Preenchimento de Plano de Vôo), a fiscalização constatou, ao comparar tais informações com informações em redes sociais/sites de internet, que Ruy Muniz e seus familiares viajaram, nos mesmos dias, para os mesmos locais de origem/destino das aeronaves indicados pelo DCEA.

De fato, as informações publicadas por Ruy e Raquel Muniz nas redes sociais quando comparadas às informações dos planos de vôo são compatíveis com a utilização das aeronaves em comento em 06/2014, 08/2014 e 02/2015, em viagens de Montes Claros para o Rio de Janeiro, para São Paulo, para Belo Horizonte e para Brasília, pelo casal Muniz, ou de Raquel Muniz (tudo conforme imagens e documentos reproduzidos no RF no item 39.9 (fls. 413/ 424 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

De fato, as informações publicadas por Ruy e Raquel Muniz nas redes sociais quando comparadas às informações dos planos de vôo são compatíveis com a utilização das aeronaves em comento em 06/2014, 08/2014 e 02/2015, em viagens de Montes Claros para Fls. 126 o Rio de Janeiro, para São Paulo, para Belo Horizonte e para Brasília, pelo casal Muniz, ou de Raquel Muniz (tudo conforme imagens e documentos reproduzidos no RF no item 39.9 Conforme consta, na defesa, em depoimento, um dos pilotos que disse trabalhar no grupo “Única Soebras” (fls. 18.091/18.092 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), o Sr. José Walter de Almeida Tenório, atestou: a) que no avião têm sido realizados pouquíssimos vôos, tendo sido realizado mais vôos com o helicóptero, via de regra, com destinos às cidades de Janaúba (MG) Januária (MG) e Pirapora (MG),

onde o grupo Única Soebras possui unidade, b) que Raquel e Ruy Muniz “também utilizam do helicóptero com certa constância, para os mesmos destinos, acompanhando os diretores, porém em menor frequência” .

Por sua vez, consta no depoimento do piloto Gabriel Senger Petroni, que disse prestar serviços como piloto profissional para o “grupo Única Soebras” e que trabalha pilotando uma aeronave jato modelo Embraer Phenom 100 com o prefixo PR-TDM:

[...] Que a maior incidência de viagens realizadas por meio da citada aeronave é para as cidades de Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Brasília (DF); Que toda a diretoria, bem como funcionários do grupo Única Soebras utilizam a aeronave; Que o depoente não sabe precisar quem mais se utiliza da aeronave [...] Que perguntado ao depoente se a Deputada Federal Tânia Raquel de Queiroz Muniz e o prefeito afastado de Montes Claros(MG) Ruy Adriano Borges Muniz já voaram na aeronave acima citada, o mesmo respondeu que sim; Que Ruy Adriano Borges Muniz e Tânia Raquel de Queiroz Muniz estiveram em vôos destinados à Belo Horizonte(MG), São Paulo (S), rio de janeiro (RJ) e Brasília (DF).

Ora, ao contrário do que entende a defesa, os depoimentos dos pilotos acostados por ela, não têm o condão de levar à conclusão de que as aeronaves adquiridas pela Única serviram apenas aos interesses institucionais da Soebras, não tendo sido utilizadas pela família de Ruy Muniz em benefício próprio.

Como é possível perceber, os depoimentos corroboram a conclusão de que Ruy e Raquel Muniz, atuavam como dirigentes do grupo, acompanhando as viagens de outros diretores em cidades que tinham estabelecimentos . O que, mais uma vez, evidencia o caráter contínuo da gestão de Ruy e Raquel Muniz que foi identificado pela fiscalização no levantamento de circunstâncias e fatos anteriores a 2013/2014, mas que se estenderam durante esse período (indo além dele).

Contudo, ainda que se considere esse fato (de que os administradores do grupo estavam realizando viagens para administrá-lo), as informações dos pilotos, notadamente no sentido de que Ruy e Raquel Muniz usavam com frequência o helicóptero e de que iam em viagem no Embraer Phenom, para cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, por serem compatíveis com as informações prestadas em redes sociais pela própria família de Ruy Muniz acabam por corroborar as conclusões fiscais acerca da utilização pessoal das aeronaves da Única, adquiridas com recursos da Soebras, pelos administradores Ruy e Raquel Muniz e seus familiares.

Em que pese o entendimento da defesa, o uso pessoal de aeronaves pertencentes formalmente à Única, por pessoas físicas da família de Ruy Muniz, constitui distribuição de parcela do patrimônio em favor dos seus administradores, uma vez que as Fls. 127 aeronaves não podem voar sem custos de manutenção, combustível e pagamento de piloto. Além disso, o uso de aeronaves, que, em última instância (conforme conclusão fiscal não infirmada

pela defesa) foram adquiridas com recursos da Soebras (entidade que se declarava como isenta), em favor de Ruy Muniz, de Raquel Muniz e de seus familiares, configura concessão de vantagem direta e indireta aos administradores da Soebras viabilizada apenas em razão do exercício dessa condição na autuada.

Aquisição de apartamento em Brasília pela Única Educacional.

Aplicação de recursos da Soebras. Utilização de imóvel pela família Muniz.

Ainda acerca de destinação de recursos da Soebras para beneficiar terceiras pessoas (pertencentes à família dos administradores), consta no RF que a Única Educacional adquiriu um apartamento de alto padrão em Brasília (DF). Especificamente:

a) Foi identificada, por meio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, uma operação relativa à compra desse apartamento, situado na quadra residencial SQS 312 da Asa Sul em Brasília (DF), pelo valor de R\$ 2.922.000,00 (Anexo 31).

b) Não foi encontrada DOI referente a essa transação e, por ocasião da autuação, ainda não havia, na matrícula do imóvel, averbação relativa à venda para a Única (Anexo 32), entretanto constatou-se que a Única contabilizou o apartamento em seu ativo imobilizado até o dia 31/5/2013.

c) Em 31/5/2013 há um registro contábil, na contabilidade da Única, referente à venda desse apartamento (por R\$ 2.941.130,30), mas a contrapartida do lançamento contábil é a conta caixa (portanto, o apartamento teria sido pago em dinheiro e não por meio de depósito/transferência em conta bancária), o histórico contábil não informa quem foi o comprador do apartamento.

d) Após analisar as NF-e emitidas em 2015, nas quais os destinatários são Ruy Muniz, seu cônjuge ou seus filhos, em algumas dessas notas emitidas após a data da contabilização de venda do apartamento, verificou-se que Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz indicou como seu endereço/destinatário da compra aquele do apartamento referido.

e) Algumas das aquisições revelaram que Ruy Gabriel Muniz estava mobiliando esse apartamento, pois estava adquirindo sofá cama, estofados, sofá, fritadeira, além de demonstrarem a utilização do imóvel por ele, pela aquisição de mouse, cartucho de tinta, peças de vestuário que eram entregues nesse local.

f) Raquel Muniz, cônjuge de Ruy Muniz e mãe de Ruy Gabriel Muniz (que então era deputada federal atuando, portanto, em Brasília) também indicou esse endereço em uma nota fiscal para aquisição de um smart card e-CPF e uma leitora USB em 25/5/2015.

As alegações da defesa no sentido de que o apartamento utilizado por Ruy Gabriel Muniz em Brasília teria sido adquirido pela Única para os objetivos sociais estatutários da entidade, com a residência dos executivos, Ruy Gabriel Muniz, Thiago Muniz e Elaine Fagundes e que essa aquisição foi realizada com vistas à

redução de custos porque eles teriam se deslocado para Brasília para trabalhar no Icesp e no Centro de Serviços Compartilhados (unidade que seria responsável pela movimentação financeira, aplicação de recursos e Fls. 128 pagamentos, saques, aplicações financeiras, contas a receber e a pagar) não explicam porque a sua utilização se deu após a venda pela Única desse imóvel.

Além disso, a defesa não junta elementos para infirmar as constatações fiscais acerca da venda e da utilização pessoal do apartamento por Ruy Gabriel Muniz e por sua mãe. Como visto, o valor de aquisição junto à Única foi pago em dinheiro e não há identificação do comprador, sendo assim, dada a inequívoca utilização do apartamento por Ruy Gabriel Muniz e por Raquel Muniz após a venda do imóvel pela Única, não se pode afastar a conclusão fiscal de que o apartamento é utilizado pessoalmente pela família de Ruy e Raquel Muniz em Brasília sem qualquer relação com funções que eventualmente os membros da família exerçam nas atividades das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02.

Essas situações não infirmadas pela defesa corroboram a conclusão fiscal no sentido de que a Única adquiriu imóveis (valendo-se de recursos transferidos irregularmente da Soebras, como visto) para adquirir imóvel em 2013, que em 2015 estava na posse da família Muniz, o que revela a utilização de recursos/patrimônio da Soebras, com a interposição irregular de outras pessoas do grupo econômico, para favorecer administradores, direta e indiretamente, com a distribuição de parcela do patrimônio da entidade portadora de Cebas.

Aquisição de automóveis. Favorecimento direto e indireto da família Muniz com parcela do patrimônio da Soebras.

Conforme a fiscalização, além do exposto, foram identificadas, como seguem, situações que revelam a aquisição de veículos em favor de integrantes da família de Ruy e Raquel Muniz.

a) Em 22/7/2013, a conta 1211323 da Única, no Bradesco, agência 0484, recebeu uma transferência de R\$ 127.299,43 da conta 1035045 da Única no Sicoob Executivo DF (conta aglutinadora e distribuidora do grupo como visto) e, no mesmo dia, houve uma transferência de R\$ 127.720,00 da conta da Única no Bradesco para a concessionária Euroville Veículos e Peças Ltda., CNPJ nº 00.416.863/0001-44, sediada em Belo Horizonte.

b) No dia seguinte, a concessionária emitiu NF-e (a chave de acesso da NF-e é 3113070041863000497550010000046171000046174) para David Queiroz Borges Muniz (filho de Raquel Muniz) referente à aquisição de um Cooper S Bayswater por R\$ 125.480,00 ; c) Também há notas emitidas, em 26/7/2013, pela mesma concessionária para David Muniz referentes a compras de acessórios veiculares que totalizam R\$ 1.046,08.

d) Por meio de consulta ao Renavam, em 20/6/2016, o veículo de placa OQK2121 continuava sob a propriedade de David Q. B. Muniz.

e) Em 4/3/2013, a concessionária Montes Claros Veículos e Peças Ltda., CNPJ nº 22.677.264/0001-17, emitiu uma NF-e (chave de acesso 31130322677264000117550110001349581556695740) para outro filho de Raquel Muniz – Matheus Adriano Queiros Borges Muniz f) O veículo adquirido por Matheus Muniz foi um Tiguan TSI no valor de R\$ 115.000,00 e constatou-se que tal valor foi transferido da conta de Ruy Gabriel Queiroz Muniz no Santander (agência 4290, conta 10476821) para a conta da concessionária (Banco do Fls. 129 Brasil, agência 0104, conta 20494) no dia da emissão da NF-e, sendo que essa conta de Ruy Gabriel Muniz é a mesma que recebe transferências periódicas da Cap-10.

g) Consulta ao Renavam em 20/6/2016 revelou que Matheus Adriano Q.

B. Muniz ainda era o proprietário do automóvel.

h) Em 23/10/2013, a Calmac DF Veículos Ltda., CNPJ nº 09.212.725/0001-18, emitiu NF-e no valor de R\$ 194.000,00 para Ruy Gabriel Queiroz Borges Muniz (a chave de acesso da NF-e é 53131009212725000118550010000184111000184113) referente à venda de um Evoque Prestige 5D, sendo que o pagamento foi efetuado por transferência da conta de Ruy Gabriel no Sicoob Executivo DF (agência 4001, conta 1036386) para a conta da concessionária no Bradesco (agência 3391, conta 787000).

i) No dia seguinte, em 24/10/2013, constatou-se que a origem dos recursos transferidos foi um depósito em dinheiro no mesmo dia na conta de Ruy Gabriel Muniz no Sicoob Executivo DF, realizado por Cleude Rodrigues da Silva (empregada da Soebras), nesse dia, houve ainda, um saque de R\$ 194.000,00 na conta 1035045 da Única Educacional no Sicoob Executivo DF.

j) No dia 24/10/2013, constatou-se que essa conta da Única Educacional recebeu uma transferência de R\$ 200.000,00 da conta 1041894 da Apase no Sicoob Executivo DF (que podia ser movimentada também por Cleude Rodrigues da Silva, empregada da Soebras).

k) Segundo consulta ao Renavam em 20/6/2016, Ruy Gabriel Muniz, na época da autuação, ainda era o proprietário da Evoque placa OVM8333.

Esses fatos, não infirmados pela defesa, levam à conclusão de que os recursos da Soebras, transferidos para a Única e para a Apase, com o intuito de ocultar sua origem e blindar o patrimônio do grupo investigado, bem como dissimular o emprego de recursos da Soebras em favor de terceiros (para não perder a condição de gozo de isenção tributária), foram utilizados para aquisição de bens para a família de Ruy e Raquel Muniz.

Em que pesem as alegações da defesa em relação à aquisição de veículos com recursos sacados de contas da Única e da Apase para os filhos de Raquel e Ruy Muniz, tem-se que elas não podem prosperar pelas razões que seguem.

Além da defesa não ter trazido prova para demonstrar que as movimentações e negócios jurídicos anteriormente tratados não ocorreram, importa considerar, que não foi apenas a similitude de valores sacados de contas da Apase e da Única (que como visto, recebia recursos da Soebras e para a qual eram formalizados encaixes a título de receita oriunda de contrato com a Soebras para o qual não foi demonstrada a efetividade da prestação) que serviram para a conclusão fiscal de que essas aquisições foram efetuadas com recursos da Soebras.

Constata-se que a conclusão fiscal se deu, também, em razão da sequência dos eventos (transações) descritos, combinada com a possibilidade de movimentação dessas contas em favor desses mesmos membros da família de Ruy e Raquel Muniz e com o fluxo dos ingressos financeiros tratados no RF.

Fls. 130 A defesa afirma que poderiam ser identificados diversos valores de transações nas contas bancárias apontadas pela fiscalização que teriam ocorrido no mesmo dia com similaridade com os pagamentos efetuados e que poderia justificar cada uma das operações referidas pela fiscalização, ou ainda que seria possível apontar e comprovar a destinação dos saques (porque teriam sido eles contabilizados).

Contudo, apesar dessas alegações, ela não as fundamenta, não indica quais seriam as transações financeiras que teriam uma sequência, valores coincidentes ou similares com aqueles considerados pela fiscalização, e não traz documentos que demonstrem a destinação dos saques arrolados pela fiscalização, que resultaram na aquisição dos veículos.

Sendo assim, conforme o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16, que determina que a peça de defesa deve trazer elementos que fundamentem as alegações nela contidas, e em face de todas as evidências e da coerência entre os fatos provados pela fiscalização, deve ser prestigiada a sua conclusão acerca da destinação de recursos da Soebras para aquisição de veículos para filhos de administradores/administradores da atuada.

Além disso, em função do exposto e da existência de contratação favorecida relativamente aos valores pagos pela Soebras à Cap-10, tem-se que deve ser prestigiada a conclusão fiscal de que recursos desviados mediante a contratação irregular junto a Cap-10 na venda de livros digitais também foram utilizados para compra de um veículo de um dos membros da família de Ruy e Raquel Muniz Conclusão descumprimento de requisito previsto no CTN, artigo 14, inciso I e na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso I e responsabilização em razão de grupo econômico irregular de fato.

Portanto, além de todos os fatos, não infirmados pela defesa, revelarem a existência de um grupo econômico irregular de fato constituído pelas pessoas arroladas no Anexo 02 (que deve responder solidariamente, por força do que determina o disposto no CTN, artigo 124, inciso I), tem-se que restou demonstrado o descumprimento de requisito para fruição de isenção/imunidade

previsto no CTN, artigo 14, inciso I, bem como o previsto na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, inciso I.

Vê-se que não pode prosperar a alegação de que a fiscalização não comprovou nos autos a ocorrência de descumprimento de requisito previsto na legislação para fruição de isenção/imunidade.

Existência de grupo econômico de fato Irregular.

Por todo exposto, junto com as condutas e infrações tributárias identificadas, se revela a existência de um grupo econômico irregular de fato.

A fiscalização discriminou no Anexo 03 (fls. 457/465 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) os sócios e administradores de todas as empresas do grupo identificadas no Anexo 02 (fl. 456 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), sendo que naquele Anexo pode ser observada a relação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico irregular.

De fato, como alega a defesa, não há vedação legal para a participação de familiares ou colaboradores no corpo de associados ou no corpo diretivo de uma associação. Fls. 131 portadora de Cebas e, também, não há proibição para que uma pessoa física participe das atividades de mais de uma associação. Tem ainda razão a defesa, quando alega que a participação de pessoas no quadro de associados de mais de uma entidade, por si só, não configura a formação de um grupo econômico.

Contudo, no caso concreto sob análise, conforme se depreende da leitura do Relatório Fiscal – RF e considerando-se o que foi até aqui exposto, essas circunstâncias quando são analisadas conjuntamente com outros fatos arrolados pela fiscalização (por exemplo, os atinentes à transferência de recursos financeiros, a identificação das pessoas que ao final são favorecidas com aplicações de alguns desses recursos, bem como, a criação de estabelecimentos em locais e endereços que são correspondentes a estabelecimentos de outras pessoas jurídicas, com transferência dos segurados dessas pessoas para a atuada, portadora de Cebas) vão corroborar as conclusões fiscais acerca da existência do grupo econômico irregular de fato.

Portanto, não basta a apresentação, pela defesa, de alegações atinentes a cada uma das situações trazidas pela fiscalização para que sejam afastadas as conclusões fiscais, se essas alegações e os elementos que a fundamentam não são suficientes para desconfigurar a ocorrência dos ilícitos tributários resultantes de adoção de práticas, com a necessária participação de pessoas (físicas e jurídicas) que revelam uma direção unívoca com intuito de auferir benefício tributário (reduzindo ou não declarando tributos) ou de evitar a recuperação dos valores devidos à previdência social e a outras entidades e fundos.

Passa-se a seguir à apreciação de algumas alegações da defesa contra fatos que levaram à conclusão de que pessoas jurídicas, inclusive, fundações, associações e cooperativas foram identificadas no contexto de um grupo econômico irregular.

Contrato de cessão de uso sobre bens móveis e imóveis e de gerenciamento de cursos e contratos de trespasse. Acompanhamento das fundações pelo Ministério Público. Inclusão no grupo irregular de fato de cooperativas e fundações.

O fato de ter sido formalizado um contrato de cessão de uso sobre bens móveis e imóveis e de gerenciamento de cursos entre fundações e pessoas jurídicas vinculadas a Soebras, e dessas atividades serem acompanhadas pelo Ministério Público diante dos fatos arrolado não exclui a utilização e participação dessas pessoas jurídicas, assim como ocorrido com associações e cooperativas, em ilícitos tributários que analisados conjuntamente demonstram a existência de um grupo econômico irregular de fato.

Ora, depreende-se das informações prestadas pela defesa que a pactuação e expansão das atividades da Soebras por meio de contratos formalizados como de “Trespasse” e de “arrendamento/gerenciamento” se deu, por parte das entidades que com ela pactuaram, em face de dificuldades financeiras vividas por essas últimas. Portanto, é inequívoco que a formalização de empregados como dependentes da Soebras (que se postava e se declarava como em gozo de isenção) foi um dos fatores, senão o único fator, para a ocorrência das contratações referidas.

Esse fato, combinado com o fluxo financeiro que foi revelado que permitiu a destinação de patrimônio da entidade em gozo de isenção em favor de terceiros (inclusive seus administradores e familiares desses administradores), leva a conclusão de que, mesmo as fundações, com participação de seus administradores, devem ser incluídas como integrantes do grupo econômico irregular de fato.

Fls. 132 Mais uma vez, no presente caso, a movimentação de recursos financeiros de uma pessoa jurídica para outra num fluxo financeiro sem amparo em negócios jurídicos específicos, bem como a utilização de contas bancárias de uma entidade (inclusive cooperativas, fundações e associações) com personalidade jurídica própria, para pagamentos de despesas de outras pessoas jurídicas (uma vez que a defesa não traz elementos suficiente para explicar a utilização e transferência de recursos financeiros depositados na conta de uma pessoa jurídica para a outra), em consonância com as práticas adotadas que culminaram na aplicação do patrimônio de entidade que se declarava como em gozo de isenção de contribuições, revelam que mesmo fundações, cooperativas e associações foram necessárias (com o envolvimento de seus administradores) na execução de condutas que culminaram em ilícitos tributários que visavam a garantir a fruição do direito à isenção, perante as autoridades tributárias, mesmo com descumprimento, na prática, de requisitos para essa fruição (dentre os quais o

favorecimento de administradores com destinação de recursos a eles e seus familiares).

A defesa alega que os bens (por exemplo, os imóveis e equipamentos) das pessoas jurídicas que tem seus trabalhadores formalizados como se fossem da Soebras (que se declarava em gozo de isenção) pertencem a ela após a formalização do aludido contrato de “trespasse”, mas não comprova porque esses mesmos ativos não são transferidos para ela e permanecem formalizados como se pertencessem às pessoas jurídicas (outras instituições de ensino) que seriam então de acordo com o instrumento contratual as “trespasantes”.

Nesse ponto, a defesa se limita a alegar sem juntar elementos que comprovem a impossibilidade de registro desses bens em seu nome no momento da realização do negócio jurídico que foi aventado “trespasse” ou mesmo em momento posterior, ainda que após o período considerado como de ocorrência do fato gerador.

Em função de outras circunstâncias que evidenciaram a ocorrência de blindagem patrimonial, tem-se ser mais razoável concluir que a ausência de formalização desses bens em nome da Soebras, mantendo-os em nome das pessoas jurídicas que repassaram a clientela/fonte de receitas resulta também da intenção de dificultar a recuperação de créditos tributários.

Mas não é só isso.

A utilização de recursos financeiros que transitaram pelas contas bancárias de titularidade dessas pessoas jurídicas (que continuaram a existir), mesmo após a ocorrência da “incorporação” dos ativos e passivos dessas pessoas pela Soebras, inclusive fundações (para as quais, ao invés de trespasse havia a formalização de um contrato de arrendamento) revela ingerência da Soebras sobre as condutas praticadas por essas mesmas pessoas jurídicas, com participação de seus administradores.

Corroborar tal conclusão a informação fiscal de que após a realização do dito “trespasse” ou dos “contratos de arrendamento”, pessoas jurídicas que continuam a existir formalmente tiveram seu quadro societário alterado com a retirada dos sócios antigos e a inclusão de pessoas do círculo de confiança de Ruy Muniz (a defesa não infirma essa constatação fiscal).

Ora, sendo assim não se pode deixar de concluir que mesmo essas pessoas jurídicas que se mantiveram formalmente existentes, após os instrumentos de trespasse e de arrendamento, sendo proprietárias dos bens e das contas bancárias utilizadas conforme RF, eram geridas pela Soebras, constituindo grupo um econômico irregular.

Fls. 133 A existência de pagamentos em favor das fundações a título de arrendamento pela Soebras, nesse caso, não descaracteriza a integração dessas fundações no grupo econômico irregular, uma vez que, em última instância, como quem administra essas fundações passa a ser pessoa ligada aos administradores da

Soebras, inexistente autonomia administrativa e financeira, restando evidenciada confusão patrimonial entre essas instituições (trespassadas ou arrendantes) e a Soebras.

O emprego da expressão “incorporação de entidades”, combatida pela defesa, que foi utilizada pela fiscalização para demonstrar como associações e fundações eram utilizadas no grupo econômico de modo a expandir as atividades desse grupo, inclusive, com o uso de contas bancárias dessas entidades para pagamento de despesas para a Soebras/ou para outras transferências não foi uma criação fiscal como dá a entender a defesa.

Percebe-se, pela leitura do relato fiscal, que foi a própria Soebras que, em sua contabilidade, nomeou um item contido nas suas demonstrações contábeis (de modo a refletir a natureza econômica dos fatos contábeis nela registrados) com o seguinte título, “Débitos com entidades incorporadas”. Consta, ainda, no relato fiscal, que analisando o balancete contábil, a autoridade tributária verificou que os valores que naquele ano foram contabilizados se referiam a fatos contábeis registrados na conta “2.2.1.2.01.003 - Fundação Educacional Minas Geras”.

Ou seja, a própria Soebras considerava para fins contábeis, que os negócios jurídicos se referiam, na prática, efetivamente, à uma “incorporação”, em pese tal incorporação não poder ser formalizada dada a natureza e a situação de algumas das instituições de ensino arroladas no Anexo 02, até mesmo, por restrições legais, como bem aventou a defesa.

Em face do exposto, considerando-se o conteúdo do Parecer Normativo Cosit referido, por ser justamente um grupo econômico de fato irregular, para fins tributários, o fato de nele terem sido identificadas pessoas jurídicas, como associações, cooperativas e fundações sem fins lucrativos que, com a participação de seus dirigentes adotaram condutas de modo a lesar a previdência social (bem como outras entidades e fundos) e ao Erário Público, pela redução ilícita de tributos, bem como pela criação de circunstância apta a dificultar a recuperação do crédito tributário não desautoriza a responsabilização tributária das pessoas arroladas nos formulários de autuação.

Esclareça-se que a existência de Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido pelo Ministério Público, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão de que essas fundações integraram um grupo econômico irregular, uma vez que tal termo não pode ser oposto à autoridade tributária que é quem está investido na função de verificação de ocorrência de ilícitos tributários para fins de lançamento e porque a utilização irregular das fundações foi constatada pela apreciação de elementos atinentes a informações que dizem relação com a legislação tributária.

Esses fatos, considerados com as constatações acerca do fluxo financeiro de recebimentos, transferências e pagamento efetuados com utilização de contas bancária das pessoas jurídicas em relação às quais houve o estabelecimento do contrato de “trespasse” ou do dito “arrendamento” não deixam dúvidas, que para fins tributários, há evidente confusão patrimonial (de pessoas jurídicas e físicas) e

interposição de pessoas jurídicas, com abuso da personalidade, que justifica a identificação de grupo econômico irregular de fato.

Iepo e seus dirigentes.

No caso da Iepo, em que pesem as alegações da defesa em sentido contrário, o fato de dois dos seus sócios serem também colaboradores da Soebras, atuando na coordenação de pós graduação, e tendo em vista que eles, simultaneamente, integravam o quadro societário da Cap-10 (fatos não infirmados pela defesa), não permite que se conclua que não havia adesão voluntária da Iepo, com participação de seus dirigentes, que viabilizou tanto o desenho do procedimento a ser adotado na formalização do negócio jurídico, bem como relativamente à execução das práticas adotadas.

Negócios jurídicos, que como visto, garantiram uma aparência de cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos pela legislação tributária para fruição de isenção sem que efetivamente os requisitos tenham sido cumpridos e que embasaram a transferência de recursos financeiros da entidade (que pretendia estar em gozo de isenção) para a Cap-10 e para seus sócios (com a criação de receitas e consequente distribuição de dividendos em todo o período fiscalizado), beneficiando, inclusive, pela disponibilidade financeira, em 2014, a campanha eleitoral de Raquel Diniz (fato não infirmado pela defesa) e filho de Ruy Gabriel Muniz (filho de Ruy Muniz)

Não foi apenas pela similitude do objeto social e pelo fato dessas empresas estarem sob administração dos membros da mesma família que restou configurada a existência de grupo econômico irregular de fato. Mas certamente, essa situação combinada com todas as demais circunstâncias narradas no RF demonstra, em relação aos negócios jurídicos formalizados (numa relação entre a Soebras, Cap-10, Iepo e demais pessoas jurídicas que faziam os pagamentos para a Cap-10), unicidade na condução desses mesmos negócios e a existência de interesse ilícito comum (com reflexos tributários) com a participação de outras pessoas jurídicas, que não seriam viabilizados sem seus administradores.

Portanto, considerado a norma da Cosit citada, dadas as características e a forma com que foi articulada a realização e a formalização das operações entre a Iepo, a Cap10, a Soebras e outras pessoas jurídicas (que de fato faziam o pagamento das obrigações da Soebras em favor da Cap-10), não há como afastar a conclusão de que a Iepo, a Cap-10 e a Soebras devem ser consideradas como integrantes de um mesmo grupo econômico irregular de fato, sendo desnecessária a produção de outros tipos de provas (como, por exemplo, a realização de perícia contábil solicitada pela defesa), até porque a prova afeita a inexistência de grupo econômico de fato poderia ter sido feita no corpo dos autos, não requerendo conhecimento técnico especializado e a defesa não trouxe elementos da defesa aptos a infirmar ou colocar em dúvida as constatações fiscais.

RECURSO CAP-10 – CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA, JAQUELINE SIQUEIRA RUELA, ÁLVARO FURTADO, CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA (FLS. 715, RICARDO PEREIRA PRADO

Com relação específica a estes recursos, sustentam, com identidade de pedidos e fundamentações: 1) Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa; 2) ausência de delimitação do montante do crédito tributário imputado; 3) a reiteração dos argumentos formulados em impugnação.

NÃO CONHECIMENTO

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUTADO

Sustentam em sede recursal a nulidade do acórdão recorrido uma vez que o mesmo não teria delimitado o montante do crédito tributário imputado ao responsável solidário.

Todavia, em análise da impugnação apresentada, a referida matéria não foi questionada inicialmente e, considerando que a delimitação do crédito tributário refere-se ao lançamento, deveria ter sido objeto de impugnação.

Desta forma, por se tratar de inovação recursal, não conheço do argumento recursal.

CONHECIMENTO

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a recorrente solidária a nulidade por cerceamento de defesa uma vez que o acórdão recorrido não teria analisado os argumentos trazidos em impugnação.

Em análise do acórdão recorrido percebe-se que houve, de fato, a análise dos fatos trazidos pela recorrente, em especial no tópico **Desvio de recursos. Livros digitais adquiridos pela Soebras da Cap-10/Iepo** onde se analisou pormenorizadamente o superfaturamento na venda de livros digitais, comparando-se o valor das vendas com a movimentação financeira das empresas, bem como efetuando uma análise da existência de fato de endereço e telefone da recorrida.

Tais fatos serão repisados abaixo no corpo do voto.

Ainda, conforme já firmado por este Conselho, não há necessidade de análise de todos os argumentos trazidos, quando os fundamentos são suficientes para decisão:

Número do processo: 10813.000503/2010-54

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 09 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jul 27 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2008 ACÓRDÃO. NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE. NULIDADE. NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS, QUANDO OS FUNDAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA DECISÃO. A decisão combatida não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA ORIUNDA DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO . EXCLUSÃO. Há que se manter a exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional que não logra afastar acusação fiscal de comercialização de mercadoria oriunda de contrabando ou descaminho.

Número da decisão: 1003-001.742

Desta forma, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguido.

Com relação aos demais pontos trazidos em sede recursal, bem como com relação aos demais recursos interpostos, por não trazerem preliminares recursais distintas daquelas já apreciadas em primeira instância e, estando a decisão recorrida de acordo com meu entendimento dos fatos, mantenho a decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Argumentos comuns a todas às defesas apresentadas pelos administradores pessoas físicas arrolados como responsáveis solidários.

As pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias, essencialmente em sua defesa, essencialmente, alegam: que a autoridade tributária não indicou qualquer ato praticado em afronta à lei ou aos contratos sociais/estatutos, que tal prova cabe à Fazenda Pública, que a autoridade tributária não se preocupou em provar a infração, não há provas de que agiu com dolo, fraude ou simulação, que o descumprimento do dever jurídico de motivar o ato administrativo, ou seja, a tentativa de responsabilização de terceiros sem prova contundente e cabal importa na declaração de nulidade do termo de sujeição passiva solidária, que a fiscalização deveria ter constituído o fato jurídico tributário relativo ao interesse comum entre ela e a pessoa jurídica ou ter indicado a previsão legal específica que apontasse que um Fls. 135 administrador, em razão dessa condição, pode responder pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica, que a fiscalização não pode fundamentar a suposta responsabilidade indistintamente no

artigo 124 e no artigo 135 do CTN, pois tais dispositivos partem de pressupostos diferentes, sendo que o primeiro versa sobre sujeição passiva simultânea e o segundo sobre a transferência da responsabilidade do contribuinte para terceiros, que a aplicação simultânea de ambos os dispositivos, sem qualquer comprovação do atendimento dos requisitos exigidos para um ou outro demonstra o equívoco que tem ocorrido com as lavraturas do auto de infração.

Tais alegações não podem prosperar pelas razões que seguem.

Como visto, os fatos e circunstâncias arroladas no presente processo, que não foram infirmados pela defesa, revelaram a configuração de um grupo econômico de fato e irregular em decorrência de adoção de condutas coordenadas com vistas a praticar ilícitos com reflexos tributários, que têm inclusive implicações na recuperação dos créditos tributários objeto do lançamento.

Como foi exposto, no voto, foram adotadas diversas práticas, que levaram à conclusão da existência de um grupo econômico de fato e irregular, dentre elas: a formalização de recursos financeiros, de ativos e de patrimônio de uma pessoa jurídica em nome de outra (inclusive com a criação artificial de receitas), a utilização de recursos financeiros pertencentes a uma pessoa jurídica para o pagamento de despesas de outra pessoa jurídica, bem como a transferência desses recursos para contas bancárias de outras pessoas jurídicas sem lastro negocial, a realização de contratos de trespasse com a transferência de segurados para a Soebras que detinha o Cebas (e que entendia poder gozar de isenção/imunidade), reduzindo tributos, sem que houvesse a formalização da transferência de propriedade de ativos (como em tese deveria ocorrer caso de fato houvesse um contrato de trespasse), a utilização de contas bancárias pertencentes às pessoas jurídicas que seriam as trespasantes (portanto, pessoas jurídicas distintas) para transferir recursos e efetuar pagamentos em favor de outras pessoas jurídicas relacionadas com a Soebras, a transferência de recursos financeiros da Soebras para favorecer administradores e colaboradores do grupo pela formalização de contrato com condições favorecidas com outra pessoa jurídica (inclusive com a interposição de outra pessoa jurídica), o emprego de recursos financeiros transferidos da Soebras, com trânsito em diversas contas bancárias, na aquisição de imóveis, veículos, e para atender necessidades pessoais dos administradores e pessoas de sua família.

Tem-se, que sem a participação consciente e desejada dos administradores das pessoas jurídicas envolvidas, inclusive interpostas, tais práticas que configuram ilícitos que tem reflexos tributários, alguns dos quais configuram crimes não poderiam ser praticadas.

Portanto, em que pesem as alegações da defesa, as pessoas físicas que atuavam como administradores dessas pessoas jurídicas, na época da ocorrência dos fatos geradores (ainda que não formalizados), por força do que dispõe o CTN, artigo 135, inciso III, são responsáveis solidários pelos tributos lançados que são decorrentes da combinação dessas condutas.

Esclareça-se, que pela análise conjunta entre as informações contidas no RF, no Anexo 03 e no formulário de autuação (que traz expressamente a identificação de quais dos administradores foram responsabilizados pelas autuações) é possível perceber que somente aqueles que exerciam as funções de gerência/direção/administração das pessoas jurídicas Fls. 136 identificadas como integrantes do grupo econômico irregular e de fato no período considerado nas autuações foram responsabilizados.

CTN, artigo 135, inciso III:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Contudo, simultaneamente, as condutas adotadas pelas pessoas jurídicas referidas, com a participação de seus sócios, por configurarem ilícitos caracterizadores de um grupo econômico irregular de fato, demonstram a existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador das contribuições lançadas, inclusive em razão de confusão patrimonial. Sendo assim, correta a responsabilização também com base no CTN, artigo 124, inciso I que determina que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...] Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Esclareça-se, ainda, em que pese o entendimento da defesa no sentido de que a responsabilização com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III, excluiria a responsabilização dos demais sujeitos passivos pessoas jurídicas, notadamente, da autuada, tem-se que não há dispositivo expresso na legislação ou mesmo no CTN autorizando essa conclusão.

Dessa feita, a responsabilização com base no CTN, artigo 135, inciso III, não exclui a responsabilização dos demais sujeitos passivos arrolados.

Vê-se, ainda, que não pode prosperar a alegação de nulidade dos termos de responsabilização uma vez que, como se depreende de todo o arrazoadado, a fiscalização, de forma detalhada, descreveu a prática adotada pelas pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02 e pela autuada, com a participação das pessoas físicas, administradores (arrolados no Anexo 03), que revelam quais os ilícitos resultaram na responsabilização.

Uma vez que não é crível que tais condutas adotadas pelas pessoas jurídicas possam ter sido praticadas sem a participação dessas pessoas físicas

administradores e sem a intenção de lograr os resultados que, conjuntamente resultaram nos diversos ilícitos tratados nos autos configurando o grupo econômico irregular, tem-se que a responsabilização efetuada pela autoridade tributária lançadora deve ser mantida.

Passa-se a seguir, à apreciação dos argumentos das defesas apresentadas pelos administradores (pessoas físicas) que não são essencialmente comuns.

Fls. 137 Argumentos das defesas apresentadas pelos administradores (pessoas físicas) que não são essencialmente comuns. Análise dos argumentos específicos.

Ana Angélica Gonçalves Paiva. Qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp. Responsabilização.

Ana Angélica Gonçalves Paiva, qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp, apontou: que sua inserção como responsável solidária é indevida, pois não praticou qualquer ato infracional, que no período de 2013 a 2014 sequer era sócia do Icesp, que nunca teve qualquer cargo de direção ou participou do quadro societário da Soebras e que transferiu, em 2008, as cotas que possuía no Icesp, não exercendo cargo de gestão.

De acordo com o Anexo 03 (que integra o RF) Ana Angélica Gonçalves Paiva era diretora do Icesp, desde 6/9/2006.

Constata-se, pela apreciação do Estatuto do Icesp aprovado pela AGE de 19/12/2012 (assinado por Tânia Raquel de Queiros Muniz, qualificada no documento como presidente e secretaria Executiva e por Adriana Beatriz Queiroz Silveira, qualificada no documento como diretora financeira e administrativa), de fls. 17133 a 17168 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, que, de fato, na época da ocorrência dos fatos geradores, o Icesp era administrado por sua diretoria (artigo 10º do Estatuto), sendo que tal diretoria, era constituída pelos seguintes cargos (presidente, diretor financeiro, diretor administrativo e secretário executivo (artigo 11 do estatuto).

Verifica-se, ainda pela apreciação desse documento, que no período fiscalizado o Icesp tinha como sócios Tânia Raquel de Queiros Muniz, (59% das cotas), Ruy Adriano Borges Munis (49% das cotas) e Adriana Beatriz Queiroz Silveira (1% das cotas).

Observa-se pela leitura da Ata da Assembleia Geral Extraordinária – AGE realizada em 19/12/2012 (documento de fls. 17169/17176 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) que: a) antes um dos sócios do Icesp foi Thiago de Queiroz Borges Muniz, que Raquel Muniz acumulou os cargos de presidente e secretária executiva do Icesp e que Adriana Beatriz Queiroz Muniz acumulou os cargos de diretora financeira e de diretora administrativa.

Sendo assim, uma vez que a fiscalização não trouxe aos autos outros elementos para demonstrar que no período de ocorrência dos fatos geradores Ana Angélica Gonçalves Paiva, qualificada pela fiscalização como Diretora do Icesp, de fato, o

era, tem-se que não há como manter sua responsabilização com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III.

Além disso, como a responsabilização de administradores com base do disposto no CTN 124, inciso I, no caso dos autos, se refere à identificação de condutas que viabilizaram a existência de um grupo econômico de fato e irregular que, no caso concreto, para sua existência, se valeu de práticas viabilizadas por administradores no comando das pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, tem-se que, no caso dessa impugnante, como não restou comprovada a sua atividade na administração durante o período tratado nos autos, tem-se que também não pode lhe ser atribuída a responsabilidade prevista com base nesse dispositivo.

Fls. 138 Portanto, Ana Angélica Gonçalves Paiva deve ser excluída do pólo passivo das autuações.

Stela Gleide Martins Leite. Administradora da Amas Brasil (Apas)

Stela Gleide Martins Leite admite em sua defesa que foi presidente da Associação de Promoção e Ação Social – Apas, que teve sua denominação alterada para Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares, Promoção e Ação Social – Amas Brasil, contudo alega: que foi primeira Dama do Município de Montes Claros, do qual seu cônjuge Luiz Tadeu Leite foi prefeito nos períodos de 1983 a 1986, 2003 a 2006 e de 2008 a 2012, que em razão disso era presidente da Apas até 12/2012, que na versão do estatuto social em vigor quando de sua presidência não havia sequer eleição, que a utilização desvirtuada da Apas que propiciou o reconhecimento de grupo econômico ocorreu após o seu mandato.

Além disso, ela cita relato do Ministério Público – MP (relativo à apropriação da Associação para o ajuizamento de demanda judicial contra responsáveis pelo ato na fl. 16628/16631) no qual consta: que em 01/2013 Ruy Muniz assumiu o cargo de prefeito de Montes Claros e que Raquel Muniz foi designada sua chefe de gabinete, tendo assumido a presidência da Apas, que eles teriam impedido o ingresso de pessoas estranhas ao seu grupo nos órgãos de direção da associação e que no início de 2014 eles conseguiram preencher todos os cargos de administração, fiscalização e controle da Apas com seus parentes e “laranjas”. Aduz que não há menção de seu nome na petição do MP.

Alega ainda: que sejam procedentes ou não, as acusações do MP, o fato é que toda a movimentação que fundamentou o reconhecimento do grupo econômico ocorreu após o término do seu mandato, sendo impossível pretender imputar-lhe débitos de outras entidades no período no qual esteve na Presidência da Apas se naquele momento a associação informal das empresas e entidades ainda não existia, que, como a gestão na associação estava ligada ao mandato do cônjuge como prefeito, a entrada de Raquel Muniz na associação implicava na saída da outra do cargo diretivo pela disposição estatutária (artigo 17, inciso I).

De fato o MPF de Minas Gerais noticiou as informações referidas pela defesa, dentre as quais, aquela que indica que a partir de 2013 Ruy Muniz tomou posse

como prefeito da Apas, que passou a se denominar Amas Brasil após 01/2014 (conforme documento de fls. 16645/16650 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Constata-se que, de fato o artigo 17, inciso I, combinado com o artigo 13, inciso I, do estatuto da Apas, comprova a alegação de que a cônica do prefeito é a presidente da associação na condição de cargo nato. (documento juntado à fls. 16636/16644 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13).

Sendo assim, uma vez que a fiscalização não trouxe aos autos outros elementos para demonstrar que no período de ocorrência dos fatos geradores Stela Gleide Martins Leite, qualificada pela fiscalização como Presidente da Amas Brasil, de fato o era, ainda que informalmente, tem-se que não há elementos nos autos que autorizem a sua responsabilização com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III.

Além disso, como a responsabilização de administradores com base do disposto no CTN 124, inciso I, no caso dos autos, se refere à identificação de condutas que viabilizaram a existência de um grupo econômico de fato e irregular que, no caso concreto, para sua existência, se valeu de práticas viabilizadas por administradores no comando das Fls. 139 pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02, tem-se que, no caso dessa impugnante, como não restou comprovada a sua atividade na administração durante o período tratado nos autos, tem-se que também não pode lhe ser atribuída a responsabilidade prevista com base nesse dispositivo.

Portanto, Stela Gleide Martins Leite deve ser excluída do pólo passivo das autuações.

Jose Ferreira da Rocha. Referido no Anexo 03 como Diretor do Hospital São Lucas Sociedade Simples Ltda, mas que é relacionado à Femg.

Argumentos exclusivos.

Com relação à alegação de Jose Ferreira da Rocha no sentido de que a responsabilização padece de vício na autuação, o que ensejaria a nulidade do auto de infração, porque o Anexo 03 do relatório fiscal, atribui o cargo de direção em empresa em que não atuou, qual seja, o Hospital São Lucas Sociedade Simples Ltda EPP, da qual sequer tem conhecimento, tendo ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, maculando a sujeição solidária, tem-se que ela não pode prosperar.

A uma, porque se percebe, pela leitura do Anexo 02 e Anexo 03 (que são indicados pela fiscalização no RF para identificar as pessoas arroladas como responsáveis solidários juntamente com os formulários de autuação) que apesar de ter sido incluída a denominação social equivocada da pessoa jurídica na qual ele atuou no Anexo 03, há nesse mesmo demonstrativo, a indicação precisa do CNPJ correto, que por sua vez pode ser vinculado, inequivocamente, à denominação correta da pessoa jurídica com a qual o impugnante teria relação no

Anexo 02 (onde constam denominação e CNPJ das pessoas jurídicas arroladas como integrantes do grupo econômico irregular e de fato).

A duas, porque, apesar do equívoco, o impugnante demonstrou ter compreendido em relação à qual pessoa jurídica lhe era atribuída a participação de modo a lhe imputar eventual responsabilização solidária.

O Sr. Jose Ferreira da Rocha também argumenta que nos anos de 2013 e 2014 não exercia, há muitos anos, qualquer atividade de administração/direção na Femg, sendo que, nesse período, se limitava a ser um dos diversos conselheiros no Conselho Curador da Fundação, não tendo qualquer ingerência em sua direção na Femg.

A defesa afirma que o Sr. José integrou, de 2008 em diante, o Conselho Curador, que seria um órgão de eleição, que conforme “doc. 16 e 17” (juntados por ocasião da impugnação).

Resta verificar se as alegações, no sentido de que não tinha poder decisório no período considerado nas autuações se sustentam.

Como alega a defesa, constata-se, pela apreciação do Anexo 03 combinado com o Anexo 02 e dos formulários de autuação, que a fiscalização considerou como responsável solidário, além do Sr. Jose Ferreira da Rocha, o diretor presidente da Femg, Leonardo de Andrade, o diretor vice presidente Dante Pires Cafaggi, e o diretora administrativa financeiro, Maria do Rosário Silveira Brito, Setembrino Lopes Filho (que atuou até 29/1/2013) e Thiago Queiroz Borges Muniz (que atuou na direção até 29/1/2013).

Fls. 140 Constata-se com base na alteração do estatuto social da Femg (documentos de fls. 16996/17017 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), capítulo IV, que o Conselho Curador seria um órgão deliberativo e que o conselho diretor seria um órgão administrativo, o primeiro se reuniria ordinariamente, duas vezes no ano, uma vez a cada semestre, e quando, convocado.

O conselho curador (de acordo com artigo 9º do estatuto): elege novos membros e destitui conselheiros do conselho curador, elege, dentre seus membros, o presidente, elege e destitui os membros do conselho diretor e do conselho fiscal, fixa diretrizes de atuação da fundação e exerce a fiscalização superior do patrimônio e dos recursos; aprova a proposta orçamentária, as contas, os balanços e acompanhar a execução orçamentária, aprovar o critério de determinação dos valores dos serviços, produtos e bens contratados ou adquiridos para a consecução dos objetivos da fundação, aprovar a prestação de contas anual, pronunciarse sobre a estratégia da fundação, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos, aprovar as prioridades que devem ser observadas na promoção e na execução das atividades da fundação, deliberar, sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a entidades de financiamento que onerem os bens da fundação, autorizar alienação, o

arrendamento, a oneração ou o gravame dos bens móveis e imóveis da fundação, aprovar a participação da fundação em outras entidades, apreciar e aprovar a criação de estruturas administrativas, aprovar o quadro de cargos e salários e suas alterações, bem como fixar diretrizes de salários, vantagens e outras compensações, escolher auditores independentes, aprovar o Regimento interno, aprovar a realização de convênios, acordos, ajustes e contratos cujos valores sejam superiores a R\$ 100.000,00.

Compete ao presidente do conselho curador (artigo 10) convocar e presidir o conselho, fazer a interlocução do colegiado com a instância executiva da fundação.

No período considerado nas autuações conforme documentos de fls. 17.017/17.025 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), o Sr. José Ferreira da Rocha não foi eleito como presidente do conselho, mas era apenas um dos membros do conselho curador como outros que não foram incluídos como responsáveis solidários, tal como Adão Afonso Lima Pacheco, Amarildo da Silva Araújo (alguns conselheiros foram considerados responsáveis solidários em relação à sua função como administradores em outras pessoas jurídicas arroladas no Anexo 02).

Pela apreciação do Anexo 03, não houve a inclusão de outros integrantes do Conselho Curador da Femg, por ocuparem apenas essa posição, no período de 2013 a 2014.

Por sua vez, observa-se pela análise do mesmo estatuto, que as atribuições efetivas de administração e de execução (artigo 19 a 21 do estatuto) são dos membros do conselho diretor, sendo os seus integrantes que podem movimentar contas bancárias, representar a entidade perante terceiros.

Não há no relato fiscal, a indicação específica de qualquer razão para sua inclusão como responsável solidário, portanto, seu caso deveria estar submetido aos mesmos fundamentos de inclusão das demais pessoas físicas/administradores: autuação na condição de administrador que viabilizou as condutas caracterizadoras do grupo econômico irregular e de fato.

Os documentos juntados das fls. 17026/17039 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, inclusive laudo médico de 17/5/2010, declarações no sentido de que Fls. 141 ele não ocupou cargos e não compareceu à universidade a partir de 2010, a lista de presença de atas de reuniões de 17/12/2012, 2015, que apontam que o Sr. Jose Ferreira da Rocha, nasceu em 27/6/1924, e que, em 17/5/2010, era portador de um quadro clínico demencial, reforçam a impossibilidade de sua atuação na administração na Femg durante o período de ocorrência dos fatos geradores.

Sendo assim, considerando-se que o Sr. Jose Ferreira da Rocha não exercia nem cargo no conselho diretor e nem foi eleito, no período da autuação, como presidente do conselho curador, tem-se que deve ser prestigiada as alegações da

defesa no sentido de que ele não poderia ter atuado na condução dos negócios da Femg em conjunto com a autuada ou outras pessoas jurídicas do grupo econômico irregular.

Dessa feita, ele deve ser excluído do pólo, passivo. Em razão de sua exclusão, as demais alegações atinentes à sua incapacidade física para exercer a condução dos negócios da Femg não serão apreciadas por perda de objeto.

Karla Veloso Campos. Sócia administradora do Sistema de Ensino Superior Ibituruna.

Karla Veloso Campos, de acordo com o Anexo 03 (que integra o RF), sócia administradora do Sistema de Ensino Superior Ibituruna - Fasi de 2/1/2012 até 25/11/2013.

Em sua defesa não nega que tenha sido sócia administradora, aponta inclusive que, em 19/9/2013, conforme oitava alteração contratual, registrada em 25/11/2013 retirou-se, totalmente, do quadro social da Fasi, transferindo as suas quotas para Thiago Muniz, informação coerente com o conteúdo do RF dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13 (item 37.32) que afirma que, nessa data, Thiago Queiroz Borges Muniz, conforme alteração contratual da Fasi assinada em 19/9/2013, aprovada na junta comercial em 25/11/2013, assumiu 99% da quotas do capital social da Fasi.

Em atenção à alegação da impugnante, esclareça-se que o fato de ela ter transferido, nessa alteração contratual (por meio da qual adquiriu a totalidade das quotas dos antigos sócios), metade dessas cotas para Thiago Queiroz Borges Muniz, filho do líder do grupo econômico Ruy Muniz e da Deputada Federal Raquel Muniz, não afastam a possibilidade de sua participação nos ilícitos que deram origem a identificação do grupo econômico irregular.

A própria impugnante alega que a Fasi – Faculdade de Saúde Ibituruna, conforme se verifica pela sétima alteração contratual, datada de 31/10/2011 e registrada em 2/1/2012, teve como sócios, antes de sua entrada na sociedade, Jose Gilson Veloso Caldeira e seu filho Leonardo Rocha Caldeira, que nessa data passou a ser sócia dessa instituição juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz, e que, em 1/11/2011, um dia após a alteração referida, foi assinado por ela, pelo Sr. Thiago Queiroz Borges Muniz (sócios da Fasi) e pela presidente da Única Educacional, Sra. Tânia Raquel de Queiroz Muniz, um “Contrato de Cessão de direitos” transferindo a manutenção da Fasi para a Única Educacional (por meio do qual foram transferidos todos os cursos mantidos pela Fasi, sem que houvesse exploração de atividades por essa pessoa jurídica).

Tal fato combinado com a constatação fiscal de que a personalidade jurídica da Fasi foi mantida, bem com a titularidade de contas bancárias que foram Fls. 142 movimentadas em favor de outras pessoas jurídicas do grupo levam a crer que Karla Veloso Campos, na condição de sócia administradora, mesmo após a transferência da manutenção para outra instituição do grupo Soebras, exerceu

juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz a administração da Fasi, que dispunha de patrimônio próprio, que foi usado na prática dos ilícitos arrolados pela fiscalização.

Como exposto no RF, as contas bancárias da Fasi também foram utilizadas no procedimento de migrar recursos financeiros da Soebras para outras empresas do grupo blindando e ocultando o patrimônio da Soebras, no esquema de distribuição de patrimônio/renda com favorecimento de administradores e terceiros, em descumprimento aos requisitos para fruição do gozo de isenção e com adoção de medidas que dificultariam a recuperação dos valores não recolhidos como devidos.

Dessa feita, tendo em vista que não há elementos que permitam afastar a responsabilização de Karla Veloso Campos que (de forma incontestada era administradora da Fasi) exercia a função de diretoria juntamente com Thiago Queiroz Borges Muniz (cláusula décima, décima terceira e décima quarta do contrato, documento de fls. 17088/17094 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13)) e que em conjunto com ele podia, gerir a empresa (inclusive, movimentar e encerrar contas bancárias, admitir e demitir empregados, etc), tem-se que sem a sua participação não poderiam ter sido praticados os ilícitos tratados nos autos, cabendo sua responsabilização com base no CTN, artigo 135, inciso III, bem como no CTN, artigo 124, inciso I (por atuar em nome de empresa integrante em grupo econômico irregular).

Contudo, considerando-se as informações contidas nos mesmos documentos e o pedido alternativo da defesa, tem-se que a responsabilização de Karla Veloso Campos deve ser limitada ao período de ocorrência dos fatos geradores em que ainda integrava o quadro societário, qual seja, de 01/2013 a 25/11/2013. Devendo ser excluída sua responsabilização do pólo passivo relativamente a períodos posteriores.

Airan da Paz Fonseca Mota. Argumentos específicos.

Conforme alegado pela defesa no Anexo 03, a fiscalização indicou que Airan da Paz Fonseca Mota teria exercido a administração da Funorte na condição de diretora a partir de 18/9/2007 e como presidente da Cooperativa Educacional de Montes Claros de 12/9/2008 a 22/3/2013.

Em sua defesa, além das alegações gerais apresentadas nas demais impugnações e já consideradas, aponta que não compõe os quadros diretivos da Funorte desde 18/7/2011, ocasião em que foi eleita e tomou posse nova diretoria e que foi presidente da Cooperativa Educacional de Montes Claros até 18/2/2013.

De fato os documentos juntados às fls. 18208/18226 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, notadamente a AGE da Funorte revelam: a) que Airan da Paz Fonseca Mota exercia a diretoria administrativa da Funorte na data da realização da AGE de 18/7/2011, quando foi eleita e alterada a diretoria dessa pessoa jurídica, que Airan não foi reconduzida a nenhum cargo na diretoria

(nessa época a presidente eleita foi Ivanilde Soares Queiroz Almeida e passou a ser o diretor administrativo o Sr. João Luiz Almeida Filho), que os eleitos seriam empossados no dia 31/8/2011, que a data de exercício de administração na Cooperativa Educacional de Montes Claros – Coeducar se encerrou em 18/2/2013.

Fls. 143 Dessa feita, a responsabilização de Airan da Paz Fonseca Mota somente pode se dar relativamente a condutas praticas na gestão na Coeducar e limitado aos fatos geradores ocorridos de 01/2013 a 18/2/2013, devendo ser excluída em relação ao período que não integrou a administração. Portanto, em relação a Airan da Paz Fonseca Mota, deve ser excluída sua responsabilização solidária relativamente a período posterior a 18/2/2013.

Eduardo Avelino Pereira. Argumentos específicos.

Eduardo Avelino Pereira, em sua defesa diz: a) que o Anexo 3 lhe relaciona como diretor da Ambar Saúde tendo sido incluído a partir de 4/3/2009., que não exerceu cargos de direção na Ambar e na Soebras. Explica que em 30/12/2008 foi eleito Diretor de Operações da Ambar Saúde, mas que passados sete meses foi homologada a sua renúncia do cargo, ocasião em que foi eleita a Sra. Eliana de Paula Martins, quem tomou posse no mesmo dia para cumprir o mandato até 30/12/2012 e que em 29/11/2012 foi eleito o Sr. Jhonatan Rodrigues Silva para o cargo de Diretor de Operações (em substituição à Sr. Eliana) que tomou posse e passou a exercer o mandato em 31/12/2012.

Constata-se pela apreciação dos documentos juntados à fls. 18485/18523 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, notadamente AGE e termos de posse, que no dia 30/12/2008, foi eleito Diretor de operações da Ambar, em 29/11/2012, o Sr. Jonathan Rodrigues Silva, com mandato de 31/12/2012 a 30/12/2016.

Nesses documentos não se vislumbra que Eduardo Avelino Pereira tenha exercido o cargo de diretor na Ambar como apontado no Anexo 03 do RF, portanto, diante da inexistência de provas com integrante da administração, no período de ocorrência dos fatos geradores, tem-se que sua responsabilização tributária deve ser afastada.

Ivanilde Soares Queiroz Almeida. Argumentos específicos.

Foi identificada pela fiscalização conforme Anexo 03 que Ivanilde Soares Queiroz Almeida era administradora em mais de uma pessoa jurídica arrolada como integrante do grupo econômico.

O contrato social juntado pela Soebras (documento não paginável fl. 16.655 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13) apresenta a Senhora Ivanilde como sócia administradora da Soebras. Por sua vez, conforme contrato social da Funorte (fls. 17947/17965 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13), de 28/7/2009, constata-se que Ivanilde Soares Queiroz Almeida, no período

considerado nas autuações, era a presidente da Funorte (pessoa jurídica considerada como integrante do grupo econômico irregular e de fato).

Em face do exposto, em que pesem as alegações de que Ivanilde Soares Queiroz Almeida não exerceria a função de administrador no período fiscalizado, tendo em vista que esta alegação veio desacompanhada de elementos para fundamentá-la, em desatenção ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 15 e 16, e tendo em vista que a fiscalização juntou elementos aptos a comprovar que ela exercia função de administração no grupo econômico irregular, tem-se que essas alegações não podem prosperar.

Fls. 144 Ruy Adriano Muniz, Tânia Raquel de Queiroz Muniz e Thiago Queiroz Borges Muniz.

Esclareça-se que as alegações contidas na peça de defesa de Ruy Adriano Borges Muniz (Ruy Muniz), Tânia Raquel de Queiroz Muniz (Raquel Muniz) e Thiago Queiroz Borges Muniz foram tratadas quando dos argumentos apresentados e afeitos às demais defesas.

Esse é o caso, por exemplo, da identificação do senhor Ruy Muniz e da Senhora Tânia Raquel Muniz como administradores de fato do grupo econômico irregular.

Sendo certo que a responsabilização de Thiago Queiroz Borges Muniz, não se deu apenas pela sua participação com administrador na CTB Promove, mas pelo fato de ter atuado com essa função em outras empresas envolvidas no grupo econômico irregular de fato conforme se vê no Anexo 03, o que não foi infirmado pela defesa, como por exemplo, na Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, Apasfran, Icesp, Islec, Sistema de Ensino Superior Ibituruna.

Quanto ao pedido da defesa, para que, na hipótese de manutenção da autuação, deva ser compensado deduzido do crédito tributário, o valor total das bolsas de estudos concedidas durante o período fiscalizado em contrapartida à isenção/imunidade suspensa, ele não pode ser acolhido, por ausência de autorização legal.

Ricardo Borges Muniz. Argumentos específicos.

Ricardo Borges Muniz diz em sua peça de defesa: a) que, conforme o Anexo 03 foi relacionado como diretor da Ambar Saúde e Soebras Ltda (nesta por duas vezes), sócio administrador da SONMEC e Cap-10 e presidente da Cooperativa Educacional de Montes Claros, tendo sido incluído a partir, respectivamente, de 4/3/2009, 17/12/2007, 6/1/2014, 24/6/1998, 11/1/2008 e 22/3/2013 e b) que no período fiscalização (2013/2014) era sócio apenas da Cooperativa Educacional de Montes Claros.

Esclareça-se que a responsabilização das pessoas físicas, conforme fundamentação legal nos formulários de autuação se deu com base tanto no CTN, 124, inciso I (em razão da identificação de grupo econômico de fato irregular, bem como pela confusão patrimonial) e com base no CTN, artigo 135, inciso III.

Sendo assim, quando, mesmo não sendo sócio exercia a função de direção/administração de pessoas identificadas como integrantes do grupo econômico irregular (como, por exemplo, demonstra o estatuto social da Ambar Saúde e Ata de AGE, fls. 17650/17668 dos autos do processo nº 14041.720182/2017-13, no período considerado nas autuações devendo ser mantido com responsável solidário.

A defesa em outras impugnações (notadamente da Soebras) o apresenta como sócio da Cap-10 sob a alegação que teria pequena representatividade a sua participação.

Portanto, em função da presença de elementos nos autos que infirmam a alegação de que no período considerado nas autuações, ele seria apenas dirigente/administrador apenas da Cooperativa Educacional de Montes Claros, tem-se que ele deve ser mantido com responsável pelos créditos tributários por ter atuado na condição de administrador.

Setembrino Lopes Filho. Argumentos específicos.

Setembrino Lopes Filho, além de outros argumentos que são apresentados pelas demais defesas, especificamente, diz que, não exercia cargo de direção na Soebras, na Islec nem na CTB.

De fato, o Anexo 03 aponta que ele foi responsabilizado por ter sido sócio dessas empresas e por ter exercido cargo de direção na Femg e na Única.

Como visto, a fundamentação da responsabilização das pessoas físicas se deu com base no disposto no CTN, artigo 124, inciso I (em razão da existência de grupo econômico irregular, inclusive com confusão patrimonial e ocultação de patrimônio) e com base no disposto no CTN, artigo 135, inciso III.

Sendo assim, a responsabilização de Setembrino Lopes Filhos deve ser mantida, da mesma forma que para outras pessoas físicas que apresentam situação semelhante a ele (sócio de uma empresa e administrador de outra que integravam o grupo econômico irregular de fato).

DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PARCELA DAS PESSOAS FÍSICAS

A aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 está restrita às situações nas quais a empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, em que há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN c/c art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 50 do Código Civil), ademais, em se tratando de empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, há disposição específica de responsabilidade solidária para as contribuições previdenciárias, conforme previsto expressamente no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (responsabilidade por grupo econômico).

Em se tratando das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico de fato, entendo ter sido devidamente comprovada as suas participações.

No caso dos autos, entendo que a autoridade fiscal deixa de demonstrar claramente a coparticipação dos sujeitos – pessoas físicas - arrolados no esquema artificioso criado, com a correta atribuição da responsabilidade solidária aos recorrentes, com espeque no inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), em especial aos Srs:

- Dalton Soares de Figueiredo (Presidente da FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO – braço da SOEBRAS),
- Dantes Pires Cafaggi (Diretor da FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS – incorporada pela SOEBRAS e com comprovação de movimentação financeira),
- Sérgio Túlio Silva (Diretor da FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO),
- Wilson Oliveira (Diretor da FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO).
- Álvaro Furtado

Conforme se observa do relatório fiscal, a inclusão dos mesmos como responsáveis solidários deu-se de forma exclusiva em decorrência do vínculo formal que possuíam com as instituições integrantes do grupo, e à exceção do Sr. Dalton, os demais sequer cargo de administração possuíam, sem descrever ou apontar qual foi a real e concreta atuação destas pessoas físicas. Em alguns dos casos, sequer o nome da pessoa física consta do relato fiscal, à não ser para informar que é diretor de referida empresa.

Ao não se comprovar de que forma houve a participação das pessoas acima elencadas na materialidade do fato gerador, ou qual o interesse que possuíam na estrutura formada, se é que existia algum, deixou-se de comprovar o interesse comum.

Sem a demonstração do interesse comum no fato gerador das contribuições apuradas, autorizando a aplicação do art. 124, inciso I do CTN que dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incabível a responsabilização solidária das pessoas físicas nestes casos.

Com isto, entendo por afastar a responsabilidade solidária de Dalton Soares de Figueiredo, Dantes Pires Cafaggi, Sérgio Túlio Silva, Wilson Oliveira.

RETROATIVIDADE BENIGNA

O instituto da retroatividade benigna permite a aplicação de lei a fato gerador de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária ocorrido antes da sua vigência, desde

que mais benéfica ao contribuinte e o correspondente crédito ainda não esteja definitivamente constituído, exatamente como diz o CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, que ora transcrevo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse pressuposto, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, deu nova conformação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, refletindo diretamente na penalidade apurada por meio do correspondente procedimento fiscal. Com efeito, a multa de ofício qualificada ora em litígio teve seu percentual reduzido de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento), verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;[...]

Assim entendido, referida penalidade deverá ser recalculada, aí se considerando o percentual atualmente vigente, que é de 100% (cem por cento).

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso no presente ponto para limitar a multa qualificada em 100%.

Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso de ofício. Conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente, rejeito as preliminares arguidas para, no mérito, reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários não conheço daqueles apresentados intempestivamente, conheço parcialmente os com inovação recursal, não se apreciando dita inovação e nas matérias conhecidas, dou-lhes parcial provimento, excluindo a responsabilidade solidária de Dalton Soares de Figueiredo, Dantes Pires Cafaggi, Sérvio Túlio Silva, Wilson Oliveira e Álvaro Furtado.

ACÓRDÃO 2402-012.851 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.720184/2017-11

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO